

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE  
TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA**

# **INFORMATIVO TÉCNICO**

## **INTERFACES DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Dez. 2023**

**MPRJ**  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CAO**  
CIDADANIA  
MPRJ

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela  
Coletiva de Defesa da Cidadania - CAO Cidadania

Informativo Técnico: Interfaces da Política de Segurança Alimentar e Nutricional e  
a Política de Assistência Social

CAO Cidadania

Coordenador: André Santos Navega

Sub-Coordenadora: Denise da Silva Vidal

Técnica Responsável: Meimei Alessandra de Oliveira

Revisão: Lívia Barbosa Leite de Souza

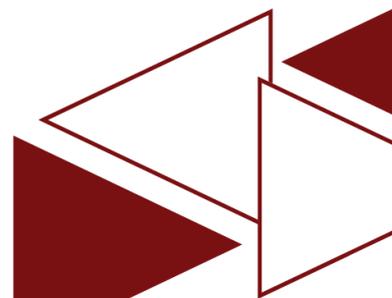
Assessoria Jurídica: Lívia Assis Lima

Estagiários:

Elias Borges Viana

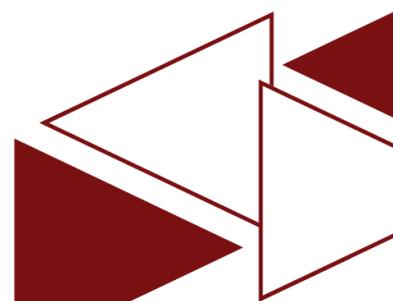
Lidiane Helena Silva Almeida da Anunciação

Rebecca Lima das Neves Reis de Souza



# SUMÁRIO

1 - Introdução .....	4
2 - Justificativa para a construção da Informação Técnica .....	5
3 - Breve histórico do SISAN e SUAS e a importância das duas políticas (política de SAN e SUAS) no fomento ao acesso a alimentação .....	7
4 - A integração do SUAS - Sistema Único de Assistência Social e SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional .....	16
5 - Possibilidades de contribuição do SUAS no SISAN .....	23
A) Vigilância socioassistencial colaborando no mapeamento das famílias em IA - Insegurança Alimentar .....	23
B) Busca ativa para inserção em programas, serviços e benefícios do SUAS e SISAN .....	24
C) Benefícios eventuais .....	25
D) Oferta de lanche nos programas, projetos e serviços .....	27
6 - Inclusão da Educação Alimentar e Nutricional (EAN) nas oficinas/grupos realizados nos equipamentos de assistência social .....	28
7 - Estudo de Caso .....	28
8 - Escalas que podem contribuir na identificação de famílias em quadro de Insegurança Alimentar ..	34
9 - Consideração Finais .....	39
10 - Modelos de peças .....	40
10.1 - Portaria de instauração – municípios que já aderiram ao SISAN .....	40
10.2 - Portaria de instauração – municípios que não aderiram ao SISAN .....	47
10.3 - Recomendação – adesão ao SISAN .....	54
10.4 - TAC – adesão ao SISAN .....	60
10.5 - TAC – implementação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional – sem adesão ao SISAN .....	69
11 - Referências Bibliográficas .....	77
12 - Anexos .....	80
Anexo 1 - Orientação para adesão dos municípios ao SISAN .....	80
Anexo 2 - Como criar o Conselho municipal de Segurança Alimentar e Nutricional .....	96



## Informação Técnica

### Tema : Interfaces da Política de Segurança Alimentar e Nutricional e a Política de Assistência Social

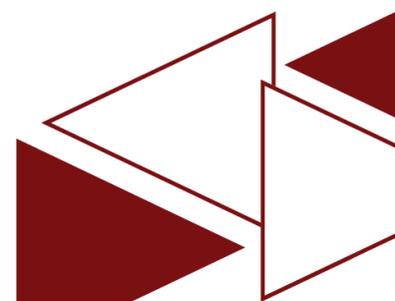
#### 1 - Introdução:

A presente informação técnica tem como proposta trazer alguns elementos sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional e as possibilidades de integração com a Política de Assistência Social. A temática é extensa, por isso se optou por restringir o debate ao acesso ao Direito Humano à Alimentação da população usuária da Política de Assistência Social. Ademais, evidenciou-se as possibilidades de atuação do Promotor de Justiça para o fomento de iniciativas da política de SAN para o combate à fome e à insegurança alimentar e nutricional no Estado do Rio de Janeiro.

O documento também irá trazer uma série de normativas importantes para a melhor compreensão do funcionamento das políticas públicas supracitadas e que podem ser acessadas com facilidade através dos links (destacados em azul), que direcionam o leitor para a íntegra desses textos.

Por fim, destaca-se que não se pretende o esgotamento do tema, tampouco a abordagem de todas as suas vertentes, considerando-se que se tratam de duas relevantes e complexas políticas públicas. Todavia, buscar-se-á oferecer a membros e servidores do Ministério Público subsídios para uma introdução ou aprimoramento dos estudos nessa área.

Além disso, diante do viés universal dos dois sistemas, espera-se que este trabalho possa servir aos demais operadores do SUAS e SISAN como mais um mecanismo de suporte à implementação destas importantes políticas públicas, que, no aspecto da insegurança alimentar, possuem públicos-alvo semelhantes ou mesmo iguais.



## 2 - Justificativa para a construção da informação técnica

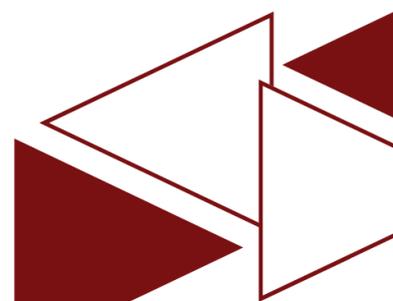
**CONSIDERANDO** o teor do artigo 6º da Constituição Federal, que dispõe que a alimentação é um direito de todo cidadão brasileiro;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 11.346/2015 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - define que a SAN “consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”;

**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 2º, da Lei n.º 11.346/2015, que dispõe que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

**CONSIDERANDO** que os mais recentes indicadores de pobreza sugerem que o Brasil retornou ao Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU), do qual havia saído em 2014, quando o país atingiu o menor percentual de pessoas vivendo em extrema pobreza (5,1%) (IBGE/PNAD,2014)<sup>1</sup>; e que em 2017 o país voltou a um índice de extrema pobreza equivalente ao de 12 anos atrás (11,8%), o que significa que a miséria está voltando de forma acelerada, e com ela, a fome (IBGE/PNAD 2017);

**CONSIDERANDO** que dados recentes revelam um empobrecimento acelerado da população no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, onde a pobreza extrema, muito ligada ao desemprego, triplicou entre 2016 e 2017, saltando de 143 mil para 480 mil domicílios (IBGE/PNAD Contínua, 2017);



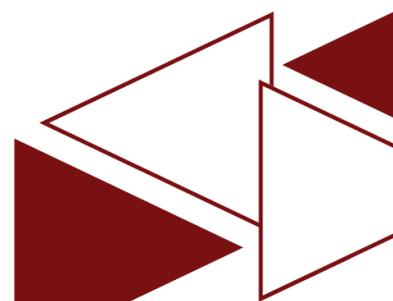
**CONSIDERANDO** que, segundo a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, referente ao mês de setembro de 2023, a cesta básica no Município do Rio de Janeiro é a quarta mais cara do país (R\$ 719,92), perdendo apenas para Florianópolis (R\$ 747,64), Porto Alegre (R\$ 741,71) e São Paulo (R\$ 734,77); (Dieese,2023);

**CONSIDERANDO** que a segurança dos grupos mais vulneráveis se mostrou comprometida com o acirramento de dificuldades ligadas ao acesso à renda, tais como a redução ou mesmo extinção de postos de trabalho informais e crescimento do desemprego;

**CONSIDERANDO** que segundo estudos sobre o tema, a rede PENSAN identificou que há maior prevalência de insegurança alimentar em famílias com menor renda, escolaridade, tipo de ocupação ou situação de desemprego dos responsáveis pelos domicílios. A insegurança alimentar é maior nos domicílios em que a pessoa de referência se autodeclara preta ou parda, nos lares chefiados por mulheres (a cada 10 lares, 6 vivenciam as formas mais severas de IA – a moderada e a grave) e nos domicílios com crianças menores de 10 anos (Rede PENSAN/2022);

**CONSIDERANDO** o crescimento dos Indicadores de Insegurança Alimentar Estado do Rio de Janeiro e a ausência ou escassez de equipamentos estaduais e municipais que assegurem o acesso à alimentação;

**CONSIDERANDO** que, ainda segundo estudos sobre o tema, a rede PENSAN identificou que 55,2% dos lares brasileiros, ou o correspondente a 116,8 milhões de pessoas, conviveram em insegurança alimentar grave, isto é, passaram fome, nos três meses anteriores ao período de coleta;



**CONSIDERANDO** que a pesquisa da rede PENSAN - Inquérito nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 - aponta que 2,7 milhões de pessoas, o que equivale a 15% da população do Município do Rio de Janeiro, não tem o que comer, e que deste considerável número a maioria são mulheres pretas/pardas, 68,6% são desempregados e 42,2% com empregos informais;

Vislumbra-se a iminente necessidade de adoção de medidas para solucionar a problemática apresentada, de modo a reduzir os números trazidos e, conseqüentemente, observar os direitos constitucionais desses grupos vulneráveis e sofridos com a fome.

### **3 - Breve histórico do SISAN e SUAS e a importância das duas políticas (política de SAN e SUAS) no fomento ao acesso à alimentação<sup>1</sup>**

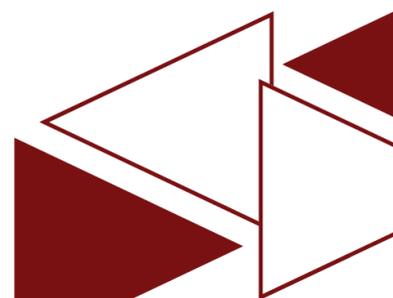
Em 1993 aprovou-se a [LOAS - Lei 8.742/93](#) - Lei Orgânica de Assistência Social, a qual prevê direitos e deveres envolvendo o Estado na sua execução e a sociedade no exercício do controle democrático da política respectiva. De acordo com seu artigo 1º:

A assistência social, é um direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (Art. 1º) (BRASIL, 1993).

A partir daí, iniciou-se o processo de construção da gestão pública e participativa da Assistência Social por meio de conselhos deliberativos e paritários nas esferas federal, estadual e municipal. Contudo, a consolidação da Assistência Social como política pública e direito social ainda exige enfrentamentos importantes, uma vez que a ótica do favor da caridade, de ações assistencialistas ou clientelista permanece (BRASIL, 1993).

---

1 Esse item foi elaborado com base na dissertação: OLIVEIRA, Meimei Alessandra de. Políticas de Assistência Social e Segurança Alimentar e Nutricional e acesso à alimentação de pessoas em situação de rua no município do Rio de Janeiro. (Mestrado em Política Social) - Universidade Federal Fluminense, Escola de Serviço Social. Rio de Janeiro: 157 p. 2017.



Os princípios do SUAS e as diretrizes a ele relacionadas pressupõem a universalização do sistema: a territorialização da rede, a descentralização político-administrativa, a padronização dos serviços de assistencial social, a integração de objetivos, ações, serviços, benefícios, programas e projetos. Além desses, estão previstas a garantia da proteção social, a substituição do paradigma assistencialista, a articulação de ações e competências com os demais sistemas de defesa de direitos humanos, políticas sociais e esferas governamentais, dentre outros.

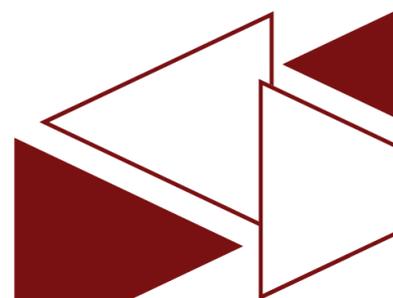
Considerando os princípios da Constituição Federal, em seus artigos 203 e 204, a [LOAS-8742/93](#), a [PNAS/2004](#), depreende-se que a Assistência Social é uma política de garantia de direitos que opera programas, serviços e benefícios para prevenir/reduzir situações de risco social e pessoal, proteger pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, criar medidas e possibilidades de socialização e inclusão social, bem como monitorar as exclusões e riscos sociais da população.

No que diz respeito à Política de Segurança Alimentar e Nutricional, em setembro de 2006 foi aprovada a [Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional \(LOSAN\)](#), Lei n.º 11.346, que formalizava esse conceito e estabelecia o [Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional \(SISAN\)](#)<sup>2</sup>, o qual tem como finalidade assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA):

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (BRASIL, 2006).

---

2 A adesão ao SISAN é voluntária por parte dos municípios assim como seus componentes CAISAN e COMSEA e Plano Municipal de SAN. Porém caso o município não queira aderir ao SISAN ele precisa comprovar quais mecanismos ele está utilizando para garantir o Direito Humano a Alimentação através de uma política pública intersetorial com participação da sociedade cumprindo as funções do SISAN.



Em 2010, por meio da [Emenda Constitucional n.º 64](#), foi incluída no artigo 6º da Constituição Federal do Brasil de 1988, a alimentação como um direito social. O dispositivo prevê que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

O DHAA e a Soberania Alimentar<sup>3</sup> são pilares da abordagem de SAN no Brasil. A inserção da SAN no campo dos direitos humanos coloca obrigações para o Estado brasileiro no sentido de consolidar políticas públicas que garantam tais direitos. O conceito de DHAA estabelece que a alimentação é um direito humano universal, indivisível e interdependente e que, portanto, qualquer pessoa é titular desses direitos.

O DHAA se realiza quando todas as pessoas têm acesso garantido e ininterrupto à alimentação adequada e saudável por meios próprios e sustentáveis (CONSEA, 2004). O Estado tem por dever respeitar, proteger, promover e prever os direitos humanos. O DHAA tem duas dimensões, quais sejam, o direito de estar livre da fome e o direito à alimentação adequada; e inclui a disponibilidade de alimentos, a adequação (social, cultural, biológica), acessibilidade e estabilidade do acesso a alimentos produzidos e consumidos de forma soberana, sustentável, digna e emancipatória, equidade, indivisibilidade, inter-relação na realização, respeito à diversidade e não discriminação (VALENTE, 2003).

Em 2010 regulamentou-se do [Decreto n.º 7.272](#), o qual formaliza a criação do [Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional \(SISAN\)](#), que, por sua vez, tem como atribuições: desenvolver diretrizes, planos e metas; captar recursos; criar instrumentos de monitoramento e avaliação na busca de alimentação suficiente e adequada para todos (BRASÍLIA, 2012).

---

3 Soberania Alimentar entendida *o direito dos povos definirem suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam o direito à alimentação para toda a população, com base na pequena e média produção, respeitando suas próprias culturas e a diversidade dos modos camponeses, pesqueiros e indígenas de produção agropecuária, de comercialização e gestão dos espaços rurais, nos quais a mulher desempenha um papel fundamental [...] A soberania alimentar é a via para se erradicar a fome e a desnutrição e garantir a segurança alimentar duradoura e sustentável para todos os povos.*” (Fórum Mundial sobre Soberania Alimentar, Havana, 2001).



As inúmeras legislações, Planos Nacionais, a formalização da alimentação como direito na Constituição Federal, o Brasil ser signatário dos Pactos Internacionais relacionados com o DHAA e ser esse direito o norteador do SISAN e da Política Nacional de SAN implicam em obrigações por parte do Estado Brasileiro para garanti-lo. A destinação de orçamento público para a implementação de políticas públicas voltadas para a alimentação das populações mais vulneráveis é um exemplo disto.

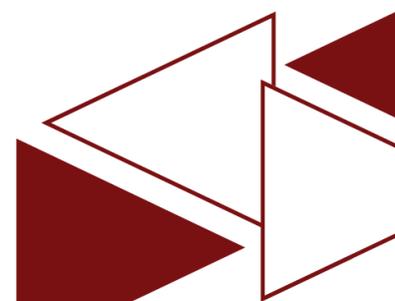
Identificam-se pontos semelhantes na trajetória de concepção das políticas públicas da SAN e da Assistência Social, pois tratam-se de políticas públicas concebidas como ações públicas resultantes das relações entre Estado e sociedade, as quais interferem na realidade social, e que envolvem disputas e consensos entre diferentes atores públicos e privados, sobre assuntos de interesse de naturezas distintas (econômicos, culturais, sociais entre outros). Tais temas, por muitas vezes, mostram-se contraditórios com decisões que afetam a sociedade, organizações, grupos/segmentos sociais, e indivíduos (PAIVA, AR., 2014).

Seguem, abaixo, os principais marcos legais das respectivas políticas públicas:

#### Quadro 1 - Normativas

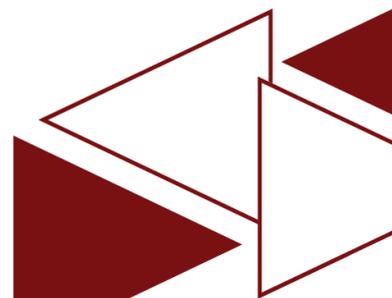
##### Política de Assteência Social

Lei nº 8.742/1993	Dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social e a organização da Assistência Social e da outras providências - LOAS
Resolução nº 145/2004	Aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.
Resolução nº 269/2006	Aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS.
Resolução CNAS nº 33/2012	Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS.
Resolução nº 109/2009	Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.



**Política de Segurança Alimentar e Nutricional**

Lei nº 11.346/2006	Aprova a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.
Emenda Constitucional nº 64 de 03 de fevereiro de 2010	O Direito Humano a Alimentação Adequada - DHAA - foi incluída entre os direitos sociais previstos no Artigo 6º da Constituição Federal.
Decreto nº 7.272/2010	Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.
Decreto nº 11.421/2023	Altera o Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, que dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.
Decreto nº 44.232/2013	Este Decreto dispõe acerca da implementação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado do Rio de Janeiro (SISANS/RJ).
1º PLESANS	1º Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado do Rio de Janeiro.
Decreto nº 11.679, DE 31 DE AGOSTO DE 2023	Institui o Plano Brasil Sem Fome.
PORTARIA INTERMINISTERIAL MDS/MS Nº 25, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023	Estabelece as orientações para priorização e organização da atenção aos indivíduos e famílias em insegurança alimentar e nutricional no âmbito da assistência social, saúde e segurança alimentar e nutricional.



### 3.1 Equipamentos de Acesso a Alimentação da Política de Segurança Alimentar

Equipamentos da Política de Segurança Alimentar que facilitam o acesso a alimentação:

#### 1) Restaurante Popular (RP)

O **Restaurante Popular** é um programa criado pelo MDS<sup>4</sup> que possibilita o acesso à alimentação, possibilitando o acesso a garantia da segurança alimentar e nutricional para a população de baixa renda. No Estado do Rio de Janeiro, são chamados de **Restaurantes do Povo**, no entanto utilizaremos a nomenclatura do MDS de Restaurante Popular (RP) para explicar esta política (MDS, 2004).

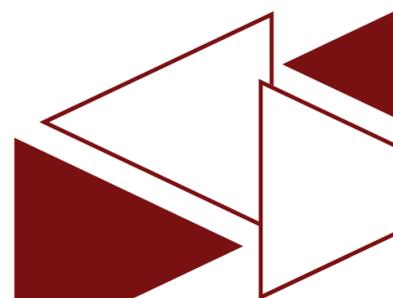
Os RP são uma possibilidade de acesso alimentar para a população, pois oferecem refeições prontas, a baixo custo. Segundo o MDS, o RP compõe a rede de políticas públicas para promoção do direito à alimentação saudável como uma estratégia para as grandes cidades, para as pessoas que se alimentam fora do domicílio, ou que não tem acesso à renda para pagar uma refeição de qualidade (MDS, 2004). Um aspecto interessante é o direcionamento do público atendido pelo RP e a localização dos restaurantes.

Os restaurantes populares devem estar localizados em regiões de grande movimentação de pessoas de baixa renda, como por exemplo, áreas centrais da cidade, próximas a locais de transporte de massa e/ou em grandes áreas de grande circulação de população de baixa renda. A instalação deve permitir que os usuários não tenham que utilizar meios de transporte para realizar o deslocamento no horário do almoço (MDS, 2004, p.7).

No estado do Rio de Janeiro, conforme o último monitoramento do Cao Cidadania junto à superintendência de Segurança Alimentar do Estado do Rio de Janeiro, existem 11 restaurantes em funcionamento. Segue a tabela:

---

4 O MDS foi extinto hoje o equivalente a ele é o Ministério do Desenvolvimento da Assistência Social, família e Combate a Fome



<b>Restaurantes do Povo em Funcionamento</b>
Bangu - RJ
Belford Roxo
Bonsucesso - RJ
Campo Grande - RJ
Campos dos Goytacazes
Cental do Brasil
Duque de Caxias - RJ
Niterói
Petrópolis
São Gonçalo
Volta Redonda

Fonte: Superintendência de Segurança Alimentar e Nutricional - Agosto de 2023

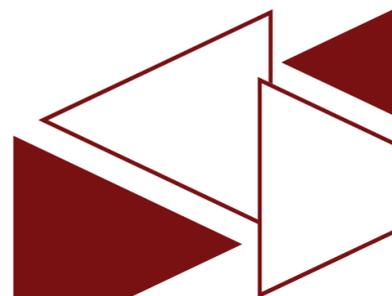
## 2) Cozinhas Comunitárias<sup>5</sup>

As Cozinhas Comunitárias são equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional que possuem capacidade mínima de produção de 100 refeições diárias, funcionamento mínimo de 5 dias na semana e devem estar instaladas em locais estratégicos (próximo aos Centros de Referência de Assistência Social e outros equipamentos da Rede de Assistência) ou em territórios com vulnerabilidade social. As cozinhas integram a estrutura operacional do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e compõem o conjunto de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional (MDS/2023).

De maneira geral as cozinhas são pensadas em articulação com os serviços do CRAS, então devido à particularidade do Programa Cozinhas Comunitárias, direcionado ao público referenciado e assistido pelos equipamentos públicos do Sistema Único de Assistência Social, orienta-se a oferta gratuita das refeições servidas (MDS/2023).

Uma outra proposta das cozinhas comunitárias é para que seja um espaço de desenvolvimento de atividades de inclusão social produtiva, fortalecimento da ação coletiva e da identidade comunitária e ações de educação alimentar e nutricional (MDS/2023).

5 Texto extraído a partir das informações do MDS no link <https://www.gov.br/mds/pt-br/aces-so-a-informacao/carta-de-servicos/desenvolvimento-social/inclusao-social-e-produtiva-rural/programa-cozinha-comunitaria>



### 3) Banco de Alimentos<sup>6</sup>

Os bancos de alimentos são estruturas físicas ou logísticas que captam ou recebem alimentos doados dos setores público e privado e os distribuem gratuitamente a instituições prestadoras de serviços de assistência social, de proteção e de defesa civil; instituições de ensino; unidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes; penitenciárias, cadeias públicas e unidades de internação; estabelecimentos de saúde; e outras unidades de alimentação e de nutrição. São equipamentos que podem contar com uma infraestrutura de armazenagem e até processamento de alimentos ou apenas com os meios logísticos para coletar doações e as distribuir em seguida, sem necessidade de armazená-las (RBBA/2023).

Os bancos de alimentos fomentam ações educativas destinadas à segurança alimentar e nutricional e estimulam ações para a redução das perdas e do desperdício de alimentos no país, estimulam políticas e ações públicas de segurança alimentar e nutricional (RBBA/2023).

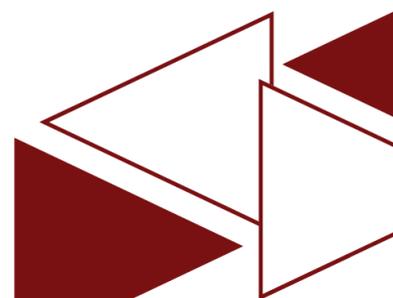
### 4) Café do Trabalhador

O café do trabalhador é um programa do Estado do Rio de Janeiro que objetiva fornecer a refeição mais importante do dia a preço popular de R\$ 0,50 para trabalhadores, estudantes e idosos. Cada kit do Café é composto por uma bebida quente sem açúcar, um pão com manteiga e uma fruta. Acompanham guardanapos, mexedor descartável, sachês de açúcar ou adoçante para cada beneficiário em sacola plástica para o transporte seguro.

Segue a tabela com a lista de municípios que possuem unidades do Programa Café do Trabalhador:

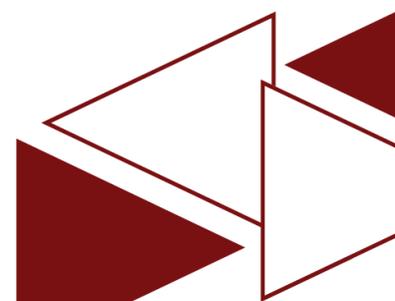
---

6 Texto extraído da RBBA- <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/inclusao-produtiva-rural/rede-brasileira-de-banco-de-alimentos/rbba>



MUNICÍPIO	Nº DE UNIDADES
São Gonçalo	02
Magé	02
Macaé	01
Santo Antônio de Pádua	01
Campos - Centro	02
Itaocara	01
Campos - Guarus	02
Itaboraí	01
São Francisco de Itabapoana	01
Itaperuna	01
Bom Jesus de Itabapoana	01
São João da Barra	01
Barra Mansa	01
Rio das Ostras	01
Teresópolis	01
Rio Bonito	01
Queimados	01
Miguel Pereira	02
Paty do Alferes	01
Tanguá	02
Guapimirim	01
Angra dos Reis	01
Três Rios	01
Nova Friburgo	01
Cordeiro	01
Nova Iguaçu	01
Mendes	01
Duque de Caxias	01
Engenheiro Paulo de Frontim	01
São João de Meriti	01
Volta Redonda	01
Paracambi	01
Resende	01
Porto Real	01
São Pedro da Aldeia	01
Japeri	01
Nilópolis	01
Belford Roxo	01
Seropédica	01

Fonte: Relatório da Superintendência de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Rio de Janeiro (Julho de 2023).



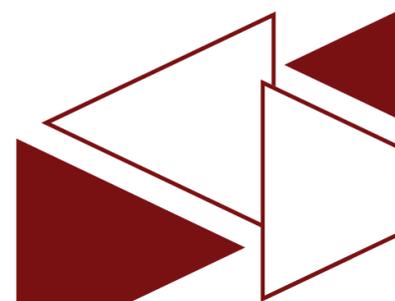
## 4 - A integração do SUAS - Sistema Único de Assistência Social e do SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

De acordo com o Art. 6º, inciso I, da [Lei n.º 8.742/1993](#), a proteção social básica é um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social, que visa prevenir situações de vulnerabilidades e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Assim, o principal equipamento voltado para atender às demandas para os serviços continuados da proteção básica é o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), sendo o primeiro por meio do qual a população consegue ter acesso à rede socioassistencial.

O CRAS tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos territórios, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania.

Esta unidade pública do SUAS é referência para a implementação de todos os serviços socioassistenciais de proteção básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no seu território de abrangência. Estes serviços, de caráter preventivo, protetivo e proativo, devem ser ofertados diretamente no CRAS, desde que se obtenha espaço físico, estrutura adequada e equipe compatível. Quando realizados no território do CRAS, por outra unidade pública ou entidade de assistência social privada sem fins lucrativos, devem ser obrigatoriamente referenciados. (MDS, 2009).

A Proteção Social Especial (PSE) organiza a oferta de serviços, programas e projetos de cunho especializado, que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, o fortalecimento de potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de risco pessoal e social, por violação de direitos.



A referida proteção se organiza sob dois níveis de complexidade: Proteção Social Especial de Média Complexidade (PSE/MC) e Proteção Social Especial de Alta Complexidade. Integram a Proteção Social Especial de média complexidade os equipamentos: Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua.

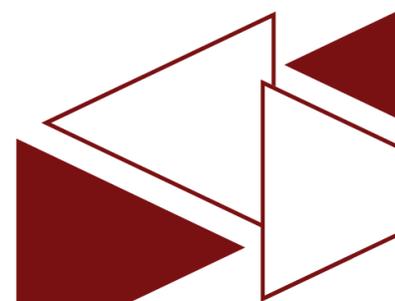
O CREAS é a unidade pública estatal de cobertura municipal ou regional que tem como papel constituir-se em local de referência, nos territórios, para a oferta de trabalho social especializado no SUAS a famílias e indivíduos em situação de violação de direitos. Seu papel no SUAS define, igualmente, seu papel na rede de atendimento (MDS, 2011).

O CREAS se diferencia do CRAS, pois tem por intuito atuar e ofertar seus serviços a indivíduos e famílias com vínculos já rompidos e que experimentam outras séries de violações de direitos como, por exemplo, violência física, psicológica, negligência, abandono, violência sexual (abuso e exploração), situação de rua, trabalho infantil e práticas de ato infracional.

No que tange ao Centro POP, é caracterizado por ser uma unidade de referência da PSE de Média Complexidade, de natureza pública e estatal. O equipamento é voltado especificamente para o atendimento especializado à população em situação de rua, devendo ofertar, obrigatoriamente, o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

O serviço ofertado na unidade tem por objetivo prover o acompanhamento especializado com atividades direcionadas para o desenvolvimento de socioabilidades, resgate, fortalecimento ou construção de novos vínculos interpessoais e/ou familiares, tendo como norte a construção de novos projetos e trajetórias de vida, que viabilizem o processo gradativo de saída da situação de rua.

Ademais, visa à realização da análise das demandas dos usuários e o acompanhamento especializado e trabalho articulado com a rede socioassistencial das demais políticas públicas e órgãos de defesa de direitos, de modo a contribuir para a inserção social, o acesso a direitos e a proteção social das pessoas em situação de rua (MDS, 2011).



Diante do exposto, busca-se apontar que o SUAS, cuja organização e gestão é descentralizada e pautada na participação e controle social, possui importantes instâncias de integração nos territórios. Para além, destaca-se que há uma imensa capilaridade concretizada a partir dos equipamentos CRAS e CREAS, onde são ofertados serviços, programas e benefícios socioassistenciais, a qual facilita a integração das políticas, o processo de construção de ações intersetoriais para acesso universal à alimentação adequada e saudável para a população mais pauperizada, além dos programas, ações e benefícios relacionados ao abastecimento e ao consumo alimentar (MDS, s.d).

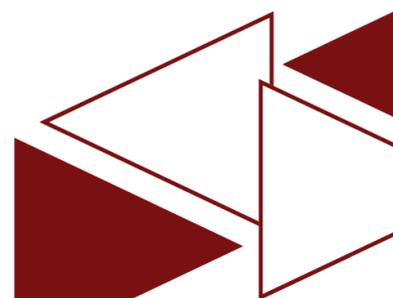
Nesses equipamentos existem diversos programas, projetos, serviços e benefícios que podem contribuir na efetivação da [Política de Segurança Alimentar e Nutricional](#). A título de exemplo, não existe legislação específica que estabeleça os parâmetros para oferta de alimentos (refeições, lanche) nos equipamentos socioassistenciais.

Tal ausência pode ser sanada pela existência da [Política de Segurança Alimentar e Nutricional](#), organizada através do SISAN, que tem, dentre seus objetivos, a atuação sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional com previsão de interlocução e participação das demais políticas públicas. Ressaltamos a [Portaria nº 25 do MDS/MS de 1º de setembro de 2023](#) que estabelece as orientações para priorização e organização da atenção aos indivíduos e famílias em insegurança alimentar e nutricional no âmbito da assistência social, saúde e segurança alimentar e nutricional.

Desta forma, o que se pretende ressaltar é que os equipamentos sociosassistenciais possuem uma grande potencialidade para a realização dessa intersetorialidade e o fomento a iniciativas de marcos legislativos que orientem a participação do SUAS na garantia do Direito Humano a Alimentação<sup>7</sup> é, portanto, de suma relevância na luta pelo combate à insegurança alimentar e nutricional. Lembre-se que:

---

7 Direito Humano a Alimentação é estabelecido pela [LOSAN, Lei nº 11.346](#), de 15 de setembro de 2006 - art. 2º - a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.



- 1) A insegurança alimentar deve ser tratada como uma vulnerabilidade presente nos territórios que os programas, serviços e benefícios da assistência atuam;
- 2) Pode-se aferir que quando o DHAA é violado, há comprometimento da capacidade protetiva das famílias;
- 3) A qualidade de vida das famílias tem relação direta com acesso à alimentação em quantidade e qualidade.

Observando-se tais pontos, estariam cumpridas as diretrizes que dão base ao SISAN.

Veja-se:

I - Promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não -governamentais;

II - Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

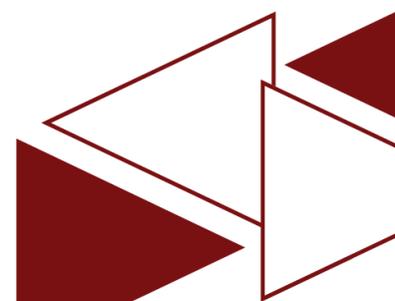
III - Monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV - Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população (Artigo 9º do SISAN).

O CONSEA é um dos órgãos de assessoramento do SISAN. Tem por atribuição instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN (Artigo 11º da SISAN). Nesse sentido, também busca destacar a importância dos municípios no sentido não somente de aderirem ao SISAN, mas, sobretudo, aos seus órgãos colegiados.

No que se refere à perspectiva orçamentária em relação a SISAN, o [Decreto n.º 7.272/2010](#), preconiza:

Art. 14. O financiamento da PNSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos estados, Distrito Federal e municípios que aderirem ao SISAN, e se dividirá em:



- I. Dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a Segurança Alimentar e Nutricional; e
- II. Recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

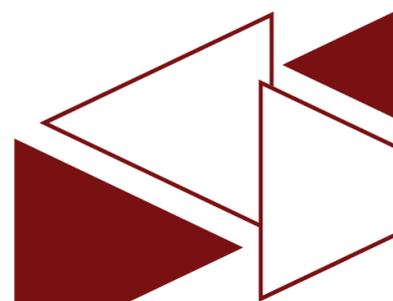
Acerca do exposto, cabem algumas ponderações, sobretudo quanto ao ponto I, que cuida dos recursos específicos voltados para o conjunto de programas e ações presentes no [Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - I PLANSAN](#). Esses programas, por sua vez, possuem estratégias próprias de financiamento e descentralização de recursos.

Conforme as lei nº 11.346/2006 em um dos princípios do SISAN, a União, o Estado e os Municípios, precisam garantir, através de aprovação do CONSEA, dotação orçamentária para cumprir as deliberações das conferências e das diretrizes e prioridades do Plano de Segurança Alimentar, implementando as metas para garantir a segurança alimentar. (Art.08 e 11 da Lei 11.346/2006)

Paralelamente, o ponto II refere-se à gestão do SISAN e de seus segmentos, em especial, às câmaras intersetoriais e CONSEA, nas três esferas de governo. Estes recursos podem ser fruídos no aperfeiçoamento da gestão dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional e na realização das conferências de SAN. Neste aspecto, conta-se com uma Ação Orçamentária específica, sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, coordenada pela Secretaria Executiva da CAISAN (REDESAN, s.d).

Expõe-se a relevância dos estados e municípios aderirem ao SISAN, já que desta forma estariam aptos a receberem recursos da União.

Nesse aspecto, destaca-se o Estado do Rio de Janeiro, que conformem o último monitoramento realizado pelo CAO Cidadania - MPRJ, foi constatado que somente 10 municípios fluminenses haviam aderido ao SISAN. Ou seja, um número muito pequeno de entes municipais tem incluído em seu orçamento previsões para a política aqui tratada. O MPRJ pode fomentar iniciativas que normatizem a criação de um fundo específico para Segurança Alimentar.



## 4.1 - Orientações para adesão ao SISAN

No intuito de orientar os promotores e técnicos do MPRJ, bem como demais leitores desta Informação Técnica, a fomentar iniciativas voltadas para adesão dos municípios do Estado do Rio de Janeiro ao SISAN (mais de 90% de municípios não aderiram ao SISAN no Estado do Rio de Janeiro). Segue no Anexo as [Orientações de Adesão ao SISAN](#) produzida pelo MDS detalhando: as vantagens, o passo a passo do processo de adesão, modelos de ofícios e termos de adesão para os municípios e um check list da documentação. O material de maneira didática e prática detalha e ensina todo processo de adesão ao SISAN, conforme as etapas abaixo:

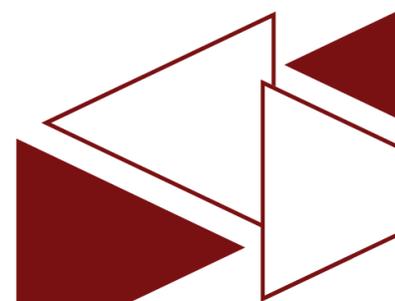
### PASSO A PASSO PARA A ADESÃO MUNICIPAL

MUNICÍPIO CUMPRE OS PRÉ-REQUISITOS PARA ADESÃO AO SISAN.

MUNICÍPIO SUBMETE PROPOSTA DE ADESÃO AO CONSEA MUNICIPAL E APÓS APROVAÇÃO DO CONSEA ENCAMINHA OFÍCIO À CAISAN ESTADUAL SOLICITANDO ADESÃO AO SISAN, COMPROVANDO OS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A ADESÃO, MODELOS EM ANEXO

A CAISAN ESTADUAL ANALISA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E EMITE NOTA TÉCNICA ACATANDO O PEDIDO, PODENDO RECOMENDAR ALTERAÇÃO, SE FOR O CASO, COM BASE NAS ORIENTAÇÕES LEGAIS, CONFORME MODELO EM ANEXO

CONCLUÍDA A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO, A CAISAN ESTADUAL ENVIA A SOLICITAÇÃO PARA APRECIÇÃO DO CONSEA ESTADUAL, CONFORME MODELO EM ANEXO



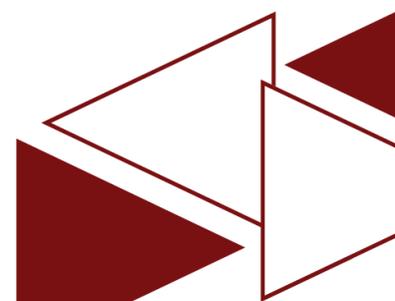
APÓS A APRECIÇÃO E ANUÊNCIA DO CONSEA ESTADUAL, A CAISAN ESTADUAL ENVIA TERMO DE ADESÃO PARA A ASSINATURA DO GESTOR LOCAL, CONFORME MODELO EM ANEXO

A CAISAN ESTADUAL ENCAMINHA A RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS À ADESÃO AO SISAN PARA SEREM REFERENDADOS PELA CAISAN NACIONAL, CONFORME MODELO EM ANEXO

A CAISAN NACIONAL REFERENDARÁ A ADESÃO DOS MUNICÍPIOS E DARÁ PUBLICIDADE

Fonte: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome Secretaria Extraordinária de Combate a Pobreza e a Fome Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional/2023.

No âmbito deste tema, o Estado do Rio de Janeiro, após a realização de consulta pública, aprovou o [1º Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado do Rio de Janeiro](#), com vigência de 2023 a 2027. O plano contempla ações para consolidação do SISAN, ações intersetoriais, metas e indicadores propostos para a realização do DHAA no estado fluminense.



Segue abaixo o mapeamento apresentado pelo 1º PLASAN.

#### Equipamentos Públicos da Assistência Social e de SAN

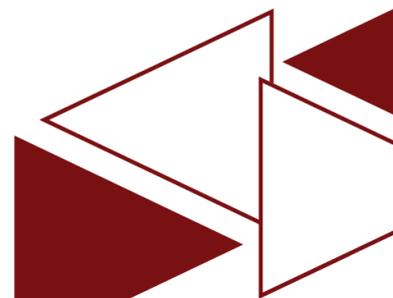
Na tarefa intersetorial de promover a SAN, a contribuição da assistência social é determinante para a ampliação das condições de acesso aos alimentos. Além da garantia de renda por meio dos programas de transferência direta, são ações fundamentais e inerentes à Política Nacional de Assistência Social: o acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade e risco social realizados nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centro POP) e entidades assistenciais subsidiadas e a oferta de alimentos nos 9 Equipamentos Públicos de SAN (restaurantes populares, bancos de alimentos, cozinhas comunitárias, etc.) e naqueles que compõem a rede de proteção social.

Segundo a Subsecretaria de Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o ERJ conta com um total de 450 CRAS, 119 CREAS em 88 Municípios e 423 Unidades de Acolhimento Institucional que oferecem serviços residenciais de caráter transitório. Dos 19 Centro POP existentes em 18 municípios fluminenses, 16 deles oferecem lanche/café da manhã e almoço; 14 ofertam lanche/café da tarde e 2 lanches na parte da noite. Além disso, o ERJ também dispõe de 391 Centros de Convivência e 117 Centros-dia e similares. O cofinanciamento estadual aos 92 Municípios foi de R\$ 39.515.847,60 em 2021. Para 2022, o valor pactuado na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) foi de R\$ 55.635.456,50 incluindo restos a pagar referentes à dívida estadual de 2016 e 2018. A expansão dessa rede de equipamentos e das refeições ofertadas é um grande desafio a ser enfrentado, pois o atendimento está muito aquém da demanda atual, que vem crescendo visivelmente (1º PLANSAN-2023/2027).

## 5 - Possibilidades de contribuição do SUAS no SISAN:

### A) Vigilância socioassistencial colaborando no mapeamento das famílias em IA - Insegurança Alimentar

A vigilância socioassistencial é definida como um setor na assistência social com capacidade e meios técnicos que subsidiem os gestores e técnicos no conhecimento da realidade social dos territórios e a presença de vulnerabilidades, induzindo o planejamento de ações preventivas e contribuindo para o aprimoramento das ações que visem a restauração de direitos violados e a interrupção de situações de violência. Para tal, a Vigilância deve produzir e organizar dados, indicadores, informações e análises que contribuam para efetivação do caráter preventivo e proativo da política de assistência social, assim como para a redução dos agravos; de modo a fortalecer a capacidade de Proteção Social e de Defesa de Direitos da Política de Assistência Social (MDS/2013):



a) sobre as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos; b) sobre os padrões de oferta dos serviços e benefícios socioassistenciais, considerando questões afetas ao padrão de financiamento, ao tipo, volume, localização e qualidade das ofertas e das respectivas condições de acesso (MDS/2013).

Uma proposta de contribuição da Vigilância seria a inclusão de indicadores de insegurança alimentar nos diagnósticos produzidos, o mapeamento e a identificação das famílias em insegurança alimentar. Os equipamentos CRAS, CREAS e Centro POP poderiam incluir, na entrevista com a equipe técnica, este mapeamento das condições alimentares do público usuário dos serviços.

Considerando que a pobreza é um relevante fator que agrava significativamente a insegurança alimentar, há de se ressaltar a importância da existência de equipamentos de assistência social localizados em territórios de vulnerabilidade social, conforme deliberação da PNAS.

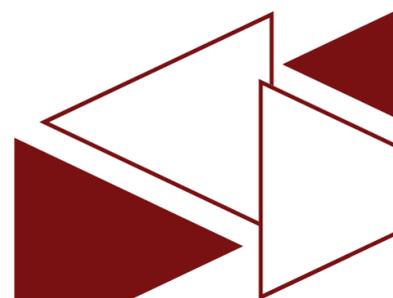
## **B) Busca Ativa para inserção em programas, projetos, serviços e benefícios do SUAS e SISAN**

Após o mapeamento e identificação das famílias em insegurança alimentar, deve-se informar a SISAN a ocorrência de tais casos e incluí-los nos registros, de modo a acessarem os programas, projetos e serviços, inclusive, os de transferência de renda, pois o acesso à renda impacta diretamente a garantia do DHAA.

Uma possível fonte de informação seria o Mapa de Insegurança Alimentar - Mapa INSAN (versão 2018). Este Mapa é um estudo desenvolvido pela CAISAN com o intuito de identificar as famílias e indivíduos que se encontram em situação de insegurança alimentar e nutricional, a partir de dados do Cadastro Único e do Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN (MDS, s.d).<sup>8</sup>

Ademais, há uma versão mais atualizada de indicadores de INSAN no Mapa da Fome - Olhe para Fome, da rede PSAN de 2022, que já traz os dados da Pandemia do Covid 19. (<https://olheparaafome.com.br/>).

8 Ressaltamos que incluímos o Mapa da SAN para conhecimento, porém a última versão disponível é de 2018 de antes da pandemia, conforme os estudos mais recentes como por exemplo o Mapa da Fome da Rede PSAN 2023 houve um crescimento muito acirrado dos indicadores de insegurança alimentar no país. Chamamos atenção para que não haja uma subnotificação com uso de dados de 2018.



Destaca-se, também, que os equipamentos da assistência social podem fazer parcerias com equipamentos da SISAN como, por exemplo, os restaurantes populares e com o SUS que dispões de programas nutricionais na Atenção Primária a Saúde.

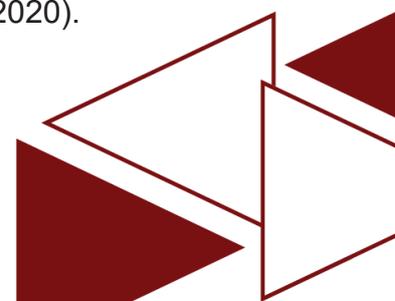
### C) Benefícios Eventuais

Uma possibilidade de acesso à alimentação dentro da assistência social, através da oferta de cesta básica, em caráter urgente e temporário, é o Benefício Eventual na modalidade vulnerabilidade temporária, conforme previsto no art. 7º, do [Decreto n.º 6.307/2007](#). Essa oferta não pode ser prestada de forma fragmentada e dissociada do conjunto mais amplo de proteção social, da política de assistência social e das demais políticas públicas.

De acordo com a [Política Nacional de Assistência Social \(PNAS\)](#), os Benefícios Eventuais são provisões gratuitas implementadas em espécie ou pecúnia que visam a cobrir necessidades temporárias em razão de contingências, relativas a situações de vulnerabilidades temporárias, em geral relacionadas ao ciclo de vida, a situações de desvantagem pessoal ou a ocorrências de incertezas que representam perdas e danos” (Nota Técnica SUAS- MPRJ,2020).

O benefício eventual deve ocorrer até o restabelecimento das seguranças sociais. Torna-se extremamente relevante rematar este benefício buscando garantir com maior efetividade a política de SAN e o alcance do DHAA dos beneficiários. É importante que as políticas de compras públicas dos produtos da agricultura familiar, como o Programa de Aquisição de Alimentos e os equipamentos públicos de SAN, como os restaurantes populares, bancos de alimentos e cozinhas comunitárias estejam em sintonia com a assistência, em nível local (MDS, s.d).

A oferta do alimento como benefício eventual deve ser temporária, conforme prazo indicado pelos Conselhos Municipais de Assistência Social e do DF e previsto em lei. Quando houver necessidade de provisão alimentar contínua em âmbito local, ocasionada, por exemplo, por desemprego acentuado, baixa produtividade decorrente de secas ou chuvas intensas por longo período, essa oferta não deve ser realizada no campo da política de assistência social, tendo em vista a natureza jurídica eventual do benefício (Nota Técnica SUAS - MPRJ, 2020).



Portanto, o benefício eventual na modalidade vulnerabilidade temporária pode ofertar cestas básicas, mas de maneira alguma essa forma de benefício pode ser usada como uma política de SAN, eis que a mera entrega das cestas não cumpre com os requisitos de DHAA. Como já explicitado, o uso do benefício eventual pode e deve ser articulado a SAN no intuito de efetivar o DHAA, além de ser um benefício extremamente importante para pessoas em situação de vulnerabilidade social, com mecanismos que o aperfeiçoem e o fortaleçam. Todavia, somente seu uso nas provisões previstas em lei, hoje, não configuram um meio de romper com a insegurança alimentar e nutricional.

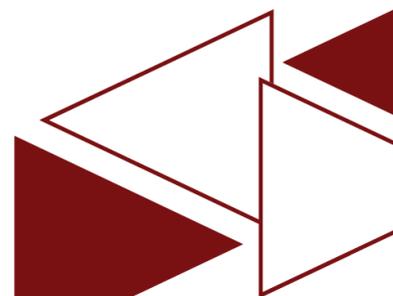
É sabido que a concessão de cesta básica é uma prática ao longo da história da assistência social, mas, repita-se, a opção do gestor de ofertar a cesta precisa ser bem avaliada, pois o processo muitas vezes pode ser moroso, tendo em vista a necessidade de contratação de uma empresa. O gestor também precisará viabilizar a logística para entrega destas cestas, incluindo os custos de transporte. Deve estar atento às regras de saúde no contexto do pós pandemia, evitando-se aglomeração e exposição dos usuários. Assim, além do custo da cesta básica, precisam ser incluídos os gastos com logística e distribuição do benefício.

É preciso considerar também que uma cesta básica com produtos não perecíveis e iguais para todos não respeita a individualidade dos usuários tampouco admite suas eventuais condições de saúde, tais como celíacos, diabéticos e pessoas com restrição à lactose. A cesta básica, em sua maioria, também não contempla verduras e legumes que fazem parte de uma dieta saudável (Oliveira, 2020).

Uma alternativa a essas problemáticas citadas ao longo do artigo foi proposta pela Frente Nacional em Defesa do SUAS e da Seguridade Social que, no âmbito do benefício eventual, defende medidas como: a entrega de cesta básica, a criação de benefício específico como transferência monetária, a criação de vales para aquisição de bens em substituição das cestas e ampliação da composição das cestas básicas (Oliveira, 2020 apud FRENTE NACIONAL EM DEFESA DO SUAS).<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> É importante o monitoramento das famílias que estão recebendo a cesta básica através do Benefício Eventual e, caso o período de tempo estabelecido na normativa do Benefício Eventual não seja suficiente para cessar a necessidade de recebimento da cesta pela família, é imprescindível a articulação da política de assistência com a política de segurança alimentar para que essa família, antes do seu desligamento do recebimento do Benefício Eventual, tenha garantido através dos programas, projetos ou serviços da política de segurança alimentar o Direito Humano a Alimentação.

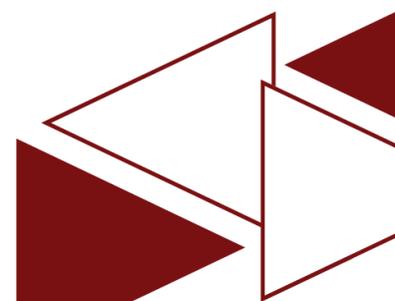


#### **D) Oferta de lanche nos programas, projetos e serviços**

A legislação da assistência social não abarca a oferta de lanche nos equipamentos de sua abrangência. Na ausência de regras, os gestores que optam pelo seu fornecimento, muito comum no SCFV, PAI e PAEFI, realizam procedimentos licitatórios sem especificar a qualidade nutricional desse lanche. Os kits de lanches não raro, são produtos ultra processados, como sucos industrializados e biscoitos, e geralmente em quantidade e qualidade inferior às necessidades nutricionais daquele usuário do serviço.

Quanto à oferta de alimentação (almoço ou jantar), quando existente, está vinculada aos Centros Pops, ou seja, voltada para população em situação de rua, também sem normativa e parâmetros para a oferta.

Acredita-se que a melhor maneira de se efetivar o DHAA nesse período de permanência de usuários nos serviços, seria estabelecer uma interação e integração com equipamentos do SISAN, que fornecem alimentos e, até mesmo os já existentes nos municípios, como os Restaurantes Populares e as Cozinhas Comunitárias, com acompanhamento de nutricionistas voltados à garantia do acesso à alimentação.



## 6- Inclusão da Educação Alimentar e Nutricional (EAN) nas oficinas/grupos realizados nos equipamentos de assistência social

Entende-se por educação alimentar e nutricional (EAN) “o campo do conhecimento e de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional que visa a promover a prática autônoma e voluntária de hábitos alimentares saudáveis, corroborando para o acesso ao Direito à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA)”.

Portanto, a inclusão dessa matéria na capacitação permanente dos técnicos que atuam nos equipamentos da assistência social é de extrema relevância à garantia do direito aqui tratado.

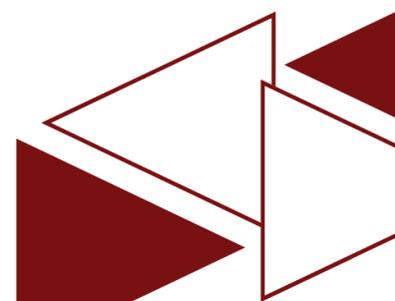
Nesse ponto, podem ser trabalhadas matérias como, por exemplo, “[Educação Alimentar e Nutricional: o direito humano à alimentação adequada e o fortalecimento de vínculos familiares nos serviços socioassistenciais](#)” ( MDS, s/d).

## 7- Estudo de Caso

Apresenta-se abaixo uma lei implementada recentemente por determinado município do Estado do Rio de Janeiro, a fim de demonstrar, na prática, a transferência de responsabilidade da gestão pública para a sociedade civil, ante à ausência de estruturação de uma política efetiva de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como diante da deficiente utilização da assistência social sem a perspectiva da intersetorialidade de políticas, programas e ações previstas no SISAN.

Registre-se que o estudo de caso aqui retratado objetiva a reflexão sobre o direito humano à alimentação, o acesso a direitos e a importância da política pública de segurança alimentar e nutricional através do amplo acesso à alimentação.

Cabe mencionar que foi mantido o sigilo quanto à identificação do município em referência, vez que a intenção é unicamente trazer elementos práticos que possam verdadeiramente contribuir na construção de políticas públicas que atendam às necessidades da população em insegurança alimentar.



Diante do exposto, segue abaixo a lei, cujas marcações são destaques nossos para uma melhor interlocução com os leitores:

#### LEI N.º XXXX -

“Institui o Programa Adote Uma Família Carente com ação de cidadania na doação de cestas básicas de alimentos contra a fome e a miséria e dá outras providências

Art. 1º - Fica criado no Município de XXXX, o Programa “Adote Uma Família Carente”, com ação de cidadania, na doação de cestas básicas de alimentos contra a fome e a miséria. Parágrafo único - A doação das cestas básicas de alimentos às famílias carentes do Município XXX, serão de caráter espontâneo e poderão ser feitas por:

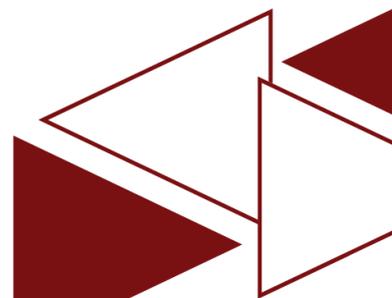
- I - Pessoas físicas;
- II - Jurídicas,
- III - Prestadoras de serviços.

Art. 2º - O sistema de doação será com cesta básica mensal, de alimentos, cujos itens que a compõem, deverão estar dentro do prazo de validade e **poderão ser estipulados e monitorados pela Secretaria de Assistência Social.**

Parágrafo único - **O doador será reconhecido como “Padrinho Solidário”.**

Art. 3º - O Programa “ADOTE UMA FAMÍLIA CARENTE”, poderá ser coordenado e **administrado pela Secretaria de Assistência Social.**

Art. 4º - O Poder Executivo **poderá conceder incentivos fiscais**, no que couber, aos doadores de cestas básicas de alimentos, ao programa constante da presente Lei.



Art. 5º - A Secretaria de Assistência Social poderá estabelecer critérios para divulgação dos trabalhos na imprensa, falada, escrita, televisada e outros meios de comunicação existentes para conhecimento geral da população, quando autorizada pelos “Padrinhos Solidários”, bem como pelas famílias carentes adotadas, podendo também, **homenagear anualmente os doadores do Programa “Adote uma Família Carente” com a entrega de diplomas e outras honrarias.**

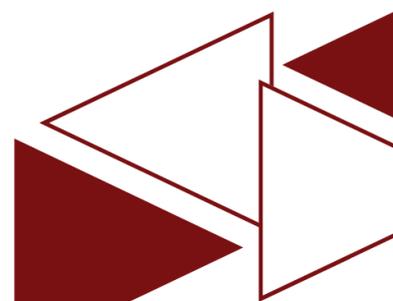
Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará essa Lei, no que for necessário para a sua aplicação.

Art.7º - As despesas constantes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.”

Justificativas do projeto de lei (item na integra do projeto de lei) segue abaixo:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo alcançar os necessitados em situação de insegurança alimentar, promovendo a Justiça Social através da solidariedade entre os cidadãos, amparando as famílias em situação vulnerável, principalmente neste período de pandemia, com doação de cestas básicas de alimentos, por voluntários sendo tanto pessoas físicas como jurídicas, que poderão adotar uma ou mais famílias, doando uma ou mais cestas básicas, ou o que puder, não importando a quantidade, já que a finalidade é buscar a empatia da sociedade, considerando as restrições de alimentação que muitas famílias estão submetidas. A criação do Programa Adote uma Família Carente, envolve praticamente a sociedade como um todo e ameniza a fome de muitas pessoas em situação de risco social. Esse trabalho também faz parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos, desde 1948, onde afirma que os direitos são iguais, sendo assim, não podemos de forma alguma deixar o nosso povo passar fome em um país tão rico como o nosso Brasil. Um levantamento da Fundação Getúlio Vargas mostra que o número de brasileiros que vivem na pobreza quase



triplicou durante a pandemia da COVID-19. O número de pobres saltou de 9,5 milhões em agosto de 2020 para mais de 27 milhões em fevereiro de 2021. Desta forma, a ação apresentada justifica a necessidade do Projeto de Lei em referência.”

#### **Pontos para serem analisados:**

##### **A) O nome do programa “Adote uma família Carente”**

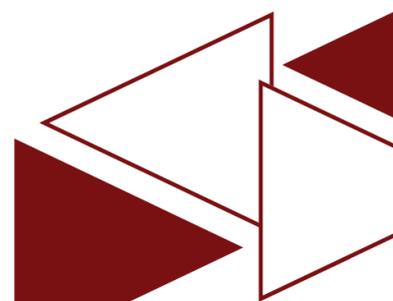
O público-alvo do programa são pessoas em situação de insegurança alimentar. Não se mostra adequado ou respeitoso tratá-los/nomeá-los de “carentes”. Seria essa a nomenclatura mais adequada para se referir a cidadãos de direitos? O nome não traz um constrangimento para quem vai se utilizar do programa?

A política de assistência veda o tratamento vexaminoso de seus usuários, não permitindo a utilização de termos e nomenclaturas que os exponham à condição de vulnerabilidade frente à insegurança alimentar, além de garantir o sigilo de sua identidade, se for necessário.

**B) A base da construção do programa, ou melhor, o objetivo central do programa é a doação de cestas básicas por Padrinhos Solidários (pessoas físicas; jurídicas e prestadores de serviços).**

Conforme acima exposto, nesta oportunidade, cuida-se de um direito humano à alimentação, o qual deve ser tratado dentro da esfera governamental por meio de políticas públicas de responsabilidade do Estado.

As normativas da Assistência Social incluem a sociedade civil como atores em caráter complementar na esfera da insegurança alimentar, autorizando sua contribuição nessa problemática. Entretanto, se um diagnóstico elaborado pelo ente público constatar a presença de pessoas em situação de insegurança alimentar, a determinação normativa é no sentido de acionar o Poder Público a fim de que sejam adotadas ações de política de segurança alimentar para a garantia dos direitos desse grupo vulnerável, respeitando-se os princípios norteadores do SUAS (proteção social, podendo-se utilizar do benefício eventual, caso a demanda possua um tempo determinado).



Ademais, a regularidade e frequência das doações dos “Padrinhos pode variar e o acesso à alimentação precisa ser garantido sem oscilações, eventualidades, ou seja, incertezas que demandam espera do campo da “boa” vontade dos patrocinadores. Em caráter ilustrativo, tem-se diversos estudos que apontam a redução de doações com a pandemia do COVID-19.

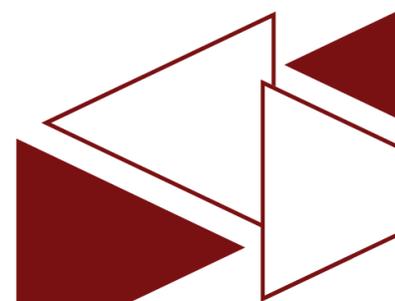
Neste ponto, destaca-se ainda outro aspecto que diz respeito ao diagnóstico da realidade de insegurança alimentar dos munícipes. Há, por parte dos municípios, um levantamento do número de cestas básicas que serão necessárias para distribuição; os itens desta cesta; a qualidade nutricional do que será doado; dentre outros. Tais indicadores precisam ser cruzados com a demanda (demanda essa caracterizada pelo número de membros em uma família e doenças correlacionadas como, por exemplo um diabético e um celíaco na família).

Assim, demonstra-se a complexidade que envolve a temática da entrega de cestas básicas e a conseqüente necessidade de interferência dos entes federados na garantia do acesso à alimentação. É, portanto, de responsabilidade dos municípios, articulados com ações estaduais e federais, ao menos a supervisão dessa atividade, considerando-se que a observância do direito à alimentação ultrapassa a simples oferta de cestas básicas (o direito humano à alimentação prevê princípios como escolha de alimentos, inclusão de proteínas, verduras e legumes na dieta, respeito a aspectos culturais entre outros).

### C) Política de incentivos fiscais e gastos na execução do programa

Os incentivos fiscais ou benefícios fiscais são uma outra política pública que merece ser estudada à luz das normativas que tratam o tema.

A legislação respectiva cita a possibilidade de criação de incentivos fiscais, que é uma política pública com diversas normativas que cuidam da necessidade de estudos técnicos de impacto orçamentário, em que a relação cestas básicas concedidas e isenção tributária/fiscal seja promotora de desenvolvimento.



Nesse sentido, considerando que as empresas ganham com “branding” e o “marketing” relacionado às causas sociais, deve o poder público ficar atento, de modo que tais incentivos não sejam desvirtuados de seu objetivo principal, qual seja, a garantia de investimentos sociais proporcionais aos incentivos, bem como o respeito aos direitos dos cidadãos.

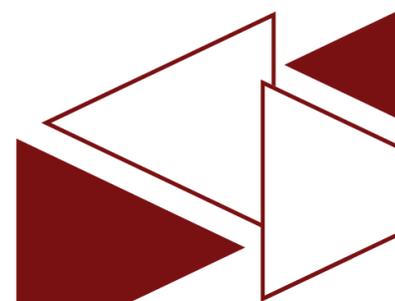
#### D) Participação da assistência social e Diplomas, Horarias e Homenagens

A relação do SISAN com o SUAS foi exaustivamente trabalhada e nesta informação técnica restou claro que se tratam de políticas públicas diferentes, que demandam recursos orçamentários garantidos. Sendo assim, cabe a reflexão sobre o fato de a assistência social ser a área responsável pela gestão da lei que quer atender o Programa “Famílias Carentes através da doação de cestas básicas por “Padrinhos Solidários”.

Relevante, também, considerar o possível retorno de iniciativas assistencialistas, dado o conteúdo da lei em análise e a forma como os cidadãos são referenciados, caminhando-se na contramão da perspectiva do acesso a direitos previsto no SUAS.

No caso da lei em tela, não se pode afirmar que suas previsões retornam aspectos paternalistas e/ou clientelistas, de troca de favores, para promoção individual ou de uma coletividade que pleiteia a permanência em cargos públicos e/ ou promoção política, ou mesmo pretensões de visibilidade do município em análise tendo em vista que não se acompanhou o projeto de execução da norma.

Mas segundo Yazbek (1995), apesar de todos estes avanços as redefinições postas pelo capitalismo na dinâmica da sociedade trazem para o campo da assistência social algumas contradições, já que em que pese o Estado reconheça a assistência a partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica da Assistência Social, como uma política pública, direito dos cidadãos e dever do Estado, na prática tais direitos sociais não são respeitados, visto que os governantes utilizam-se dessa política com fins clientelistas e eleitoreiros para a obtenção de interesses particulares (Yazbek, 1995).



De toda forma, não se pode perder de vista que historicamente concessões de cestas básicas ou outros “benefícios” como próteses dentárias, cadeiras de roda, leite e materiais de construção, são ferramentas que podem ser utilizadas para fins eleitoreiros quando não inseridas em contextos e perspectivas de acesso a direitos sem vinculação pessoal. Tal análise talvez se justifique com a possibilidade trazida na lei dos diplomas, honrarias e homenagens.

## 8 - Escalas que podem contribuir na identificação de famílias em quadro de Insegurança Alimentar

Apresentaremos de maneira breve duas escalas que podem contribuir na identificação de pessoas em IA. As escalas também podem auxiliar com os gestores na importante tarefa de realização de um diagnóstico municipal do número de famílias em insegurança alimentar e os territórios habitados por essas famílias em situação de vulnerabilidade. Os indicadores do diagnóstico vão orientar o gestor na tomada de decisões, bem como na proposição de políticas públicas voltadas a redução da insegurança alimentar.

**8.1 - A Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA)<sup>10</sup>:** é uma escala psicométrica, que avalia de maneira direta uma das dimensões da segurança alimentar e nutricional em uma população, por meio da percepção e experiência com a fome.

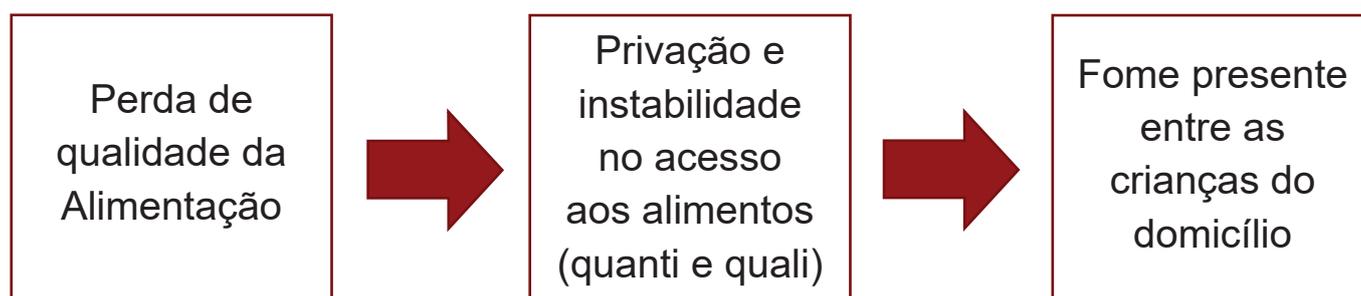


Figura 1: Processo de insegurança alimentar e fome no nível individual e coletivo.

Atualmente, as perguntas pertencentes à Escala EBIA, são:

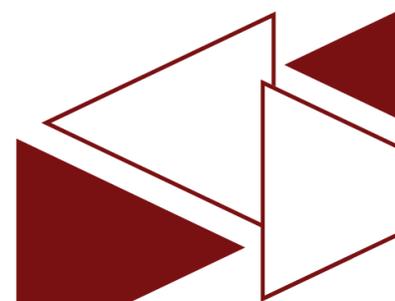
---

#### Escala EBIA

---

- 1 - Nos últimos três meses, os moradores deste domicílio tiveram preocupação de que os alimentos acabassem antes de poderem comprar ou receber mais comida?
  - 2 - Nos últimos três meses, os alimentos acabaram antes que os moradores deste domicílio tivessem dinheiro para comprar mais comida?
  - 3 - Nos últimos três meses, os moradores deste domicílio ficaram sem dinheiro para ter uma alimentação saudável e variada?
  - 4 - Nos últimos três meses, os moradores deste domicílio comeram apenas alguns alimentos que ainda tinham porque o dinheiro acabou?
  - 5 - Nos últimos três meses, algum morador de 18 anos ou mais de idade deixou de fazer uma refeição porque não havia dinheiro para comprar comida?
  - 6 - Nos últimos três meses, algum morador de 18 anos ou mais de idade, alguma vez comeu menos do que devia porque não havia dinheiro para comprar comida?
  - 7 - Nos últimos três meses, algum morador de 18 anos ou mais de idade, alguma vez sentiu fome, mas não comeu, porque não havia dinheiro para comprar comida?
  - 8 - Nos últimos três meses, Algum morador de 18 anos ou mais de idade, alguma vez, fez apenas uma refeição ao dia ou ficou um dia inteiro sem comer porque não havia dinheiro para comprar comida?
  - 9 - Nos últimos três meses, algum morador com menos de 18 anos de idade, alguma vez, deixou de ter uma alimentação saudável e variada porque não havia dinheiro para comprar comida?
  - 10 - Nos últimos três meses, algum morador com menos de 18 anos de idade, alguma vez, não comeu quantidade suficiente de comida porque não havia dinheiro para comprar comida?
  - 11 - Nos últimos três meses, alguma vez, foi diminuída a quantidade de alimentos das refeições de algum morador com menos de 18 anos de idade, porque não havia dinheiro para comprar comida?
  - 12 - Nos últimos três meses, alguma vez, algum morador com menos de 18 anos de idade deixou de fazer alguma refeição, porque não havia dinheiro para comprar comida?
  - 13 - Nos últimos três meses, alguma vez, algum morador com menos de 18 anos de idade, sentiu fome, mas não comeu porque não havia dinheiro para comprar comida?
  - 14 - Nos últimos três meses, alguma vez, algum morador com menos de 18 anos de idade, fez apenas uma refeição ao dia ou ficou sem comer por um dia inteiro porque não havia dinheiro para comprar comida?
- 

Fonte: MDS, 2014.



**Tabela 1: pontos de corte segundo nível de segurança/insegurança alimentar**

	Domicílios com menores de 18 anos	Domicílios sem menores de 18 anos
SA	0	0
IL	1-5.	1-3.
IM	6-9.	4-5.
IG	10-14.	6-8.

\* SA: Segurança Alimentar; IL: Insegurança Alimentar Leve; IM: Insegurança Alimentar Moderada; IG: Insegurança Alimentar Grave.

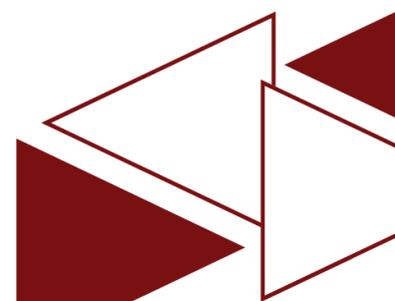
Fonte: MDS, 2014.

Segundo a EBIA, a condição de Segurança Alimentar reflete o pleno acesso dos moradores dos domicílios aos alimentos, tanto em quantidade suficiente como em qualidade adequada, de tal modo que a pessoa entrevistada sequer relata preocupação ou iminência de sofrer qualquer restrição alimentar no futuro próximo (IBGE/2023).

Já na Insegurança Alimentar Leve (IA leve) há preocupação com o acesso aos alimentos no futuro e já se verifica comprometimento da qualidade da alimentação, ou os adultos da família assumem estratégias para manter uma quantidade mínima de alimentos disponível aos seus integrantes (IBGE/2023).

Nos domicílios com Insegurança Alimentar Moderada (IA moderada), os moradores, em especial os adultos, passaram a conviver com restrição quantitativa de alimentos no período de referência (IBGE/2023).

O nível de Insegurança Alimentar Grave (IA grave) significa que houve ruptura nos padrões de alimentação resultante da falta de alimentos entre todos os moradores, incluindo, quando presentes, as crianças (IBGE/2023).



Conforme o Instituto Data Senado (2023), a escala EBIA aborda principalmente a insegurança alimentar em seu aspecto financeiro, ou seja, na percepção de que a família terá dinheiro o suficiente para comprar alimentos quando necessário. No entanto, quando se pensa em estratos sociais como os presentes na área rural, indígenas ou quilombolas, verifica-se a necessidade de adaptar a escala EBIA para prever a possibilidade de adquirir alimentos não só pela forma monetária, mas também por meio da produção agrícola ou produção de alimentos para autoconsumo e extrativismo, reduzindo assim o foco na ‘falta de dinheiro’ como principal causa da insegurança alimentar. Ademais, essas populações são encontradas em localidades de difícil acesso, o que amplia o risco de não cobertura em pesquisas que os envolva.

Assim, chamamos atenção para algumas experiências de aplicação da escala adaptada para crianças e adolescentes, conforme artigo citado abaixo.<sup>11</sup>

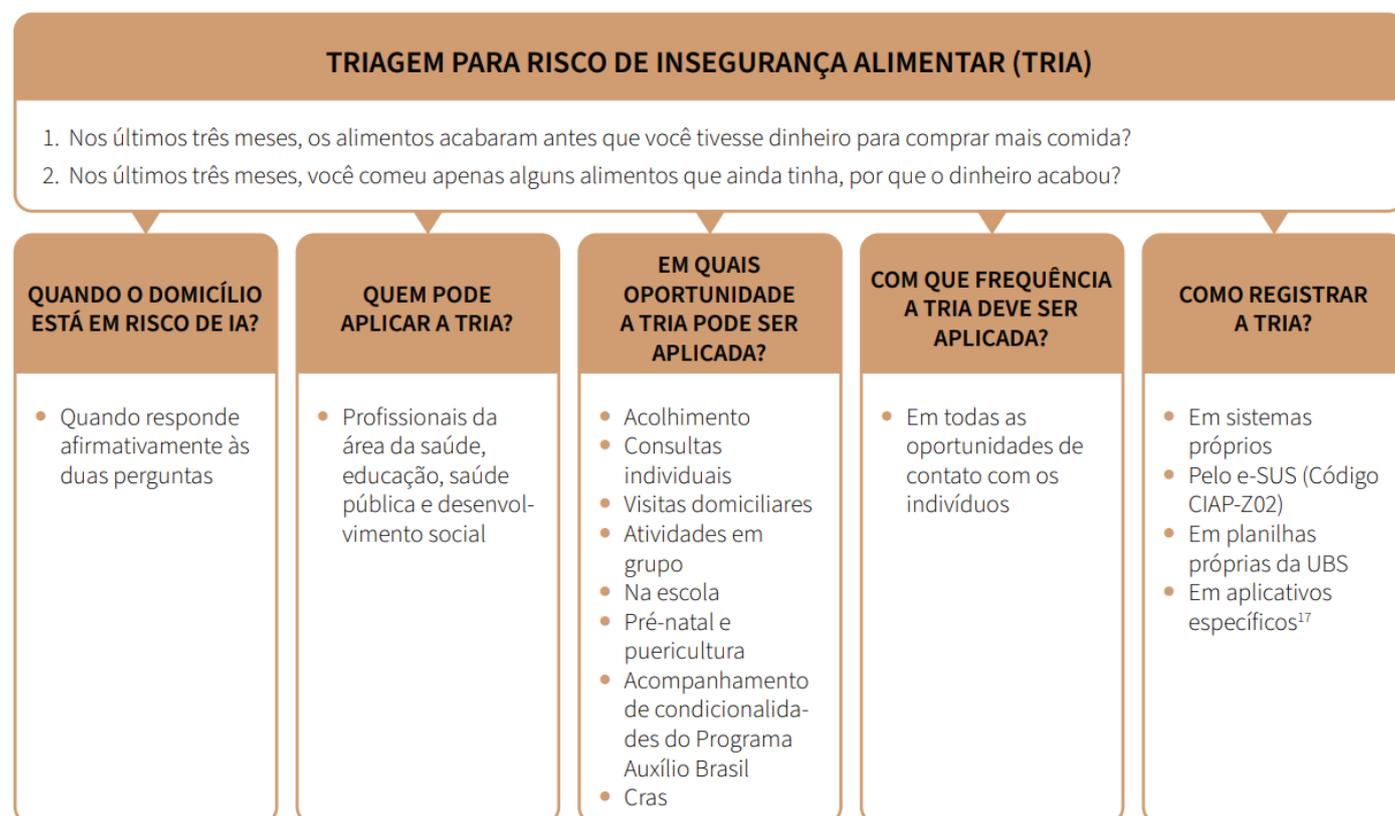
Itens	Respostas	Pontos
1. Na sua casa, alguém deixou de ter uma alimentação variada, com frutas, saladas, feijão, arroz e carne, porque não tinha dinheiro para comprar?	Sim	1
	Não	0
2. Alguma vez a comida da sua casa terminou e não havia dinheiro para comprar mais?	Sim	1
	Não	0
3. Nos Últimos 12 meses, você ou alguma outra pessoa na sua casa teve que comer menos ou deixou de fazer alguma refeição por falta de dinheiro para comprar comida ?	Sim	1
	Não	0
4. Nos últimos 12 meses, você já comeu menos do que havia, porque não havia dinheiro suficiente para comprar comida ?	Sim	1
	Não	0
5. Quantas vezes aconteceu de você comer menos do que deveria, porque não havia dinheiro suficiente para comprar comida, nos últimos 12 meses?	Muitas vezes/ Algumas vezes/ Poucas vezes/Não sei	1
		0
6. Nos últimos 12 meses, alguma vez você sentiu fome, mas não comeu, porque a sua família não pôde comprar comida suficiente?	Sim	1
	Não	0

Fonte: Coelho, et al (2015).

11 Insegurança alimentar entre adolescentes brasileiros: um estudo de validação da Escala Curta de Insegurança Alimentar Link: <https://www.scielo.br/j/rn/a/nwd5mCGmcd8jhFvdKmRZKgy/#>

**8.2 - Triagem para Risco de Insegurança Alimentar (Tria)** - esse instrumento rápido e fácil identifica famílias em risco para IA quando o indivíduo responde afirmativamente a duas perguntas.

**Figura 1** - Instrumento de dois itens de Triagem para Insegurança Alimentar - Tria



Fonte: Ministério da Saúde, 2022.

A Tria pode ser aplicada por profissionais de saúde, educação, saúde pública e assistência social em oportunidades como: consultas individuais, visitas domiciliares, atividades em grupo, durante o pré-natal e consultas de puericultura, entre outros locais. Propõe-se a sua adoção inicial na Atenção Primária em Saúde, possibilitando a rápida identificação de famílias em risco de IA e o monitoramento da situação de IA no território.

## 9 - Considerações Finais

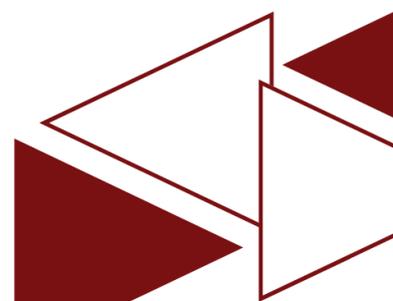
O exposto no presente documento evidencia que a insegurança alimentar pode e deve ser tratada conforme preconiza o SISAN, com a participação de outras políticas públicas e da sociedade civil, a qual pode contribuir de forma organizada com os equipamentos de segurança alimentar, assegurando os direitos desses usuários, que são o público-alvo do SUAS e SISAN.

É preciso refletir sobre as responsabilidades da Secretaria de Assistência Social na integração com a política pública de segurança alimentar.

Se a justificativa para implementação de uma lei é a insegurança alimentar, seria adequada e basilar a adesão do município ao SISAN. E, caso já tenha aderido, é necessário o monitoramento constante dos aportes de recursos, bem como a efetiva implementação de restaurantes populares, cozinhas comunitárias, banco de alimentos, hortas comunitárias e outras políticas que favoreçam o acesso à alimentação.

É fato que não faltam no ordenamento jurídico brasileiro normativas e legislações para regulamentar a matéria, porém o que vemos na prática é a falta de implementação de políticas comprometidas com o direito humano à alimentação.

As duas políticas públicas tratadas nesta informação técnica através dos sistemas SISAN e SUAS, com aspectos ligados ao acesso à alimentação, precisam ser legitimadas em seus princípios e diretrizes de maneira que a população demandatária destas políticas consiga acessar tais programas e serviços dentro de um patamar de cidadania.



## 10 - Modelos de peças

### 10.1 - Portaria de instauração – municípios que já aderiram ao SISAN

PROMOTORIA DE JUSTIÇA **XXXX**  
**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

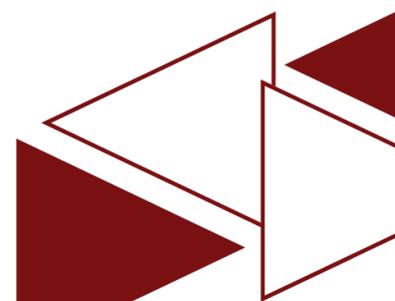
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve o ato, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, todos da Constituição da República, e pelos artigos 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e 35, inciso I, da Lei Complementar nº 106/2003, com fulcro na Resolução CNMP nº 174, especificamente no inciso II do art. 8º e artigo 32, II da Resolução GPGJ 2227/2018, **RESOLVE** instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, na forma que se segue.

**MPRJ Nº XXXX**

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 6º da Constituição Federal, que dispõe que a alimentação é um direito de todo cidadão brasileiro;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 11.346/2015 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - define que a SAN “consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”;

**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 2º, da Lei n.º 11.346/2015, que dispõe que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;



**CONSIDERANDO** que os mais recentes indicadores de pobreza sugerem que o Brasil retornou ao Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU), do qual havia saído em 2014, quando o país atingiu o menor percentual de pessoas vivendo em extrema pobreza (5,1%) (IBGE/PNAD,2014)<sup>1</sup>; e que em 2017 o país voltou a um índice de extrema pobreza equivalente ao de 12 anos atrás (11,8%), o que significa que a miséria está voltando de forma acelerada, e com ela, a fome (IBGE/PNAD 2017);

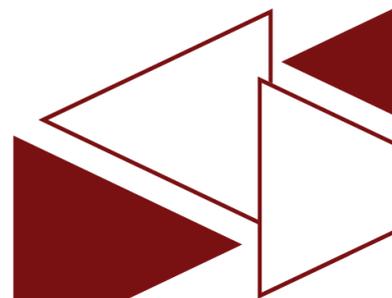
**CONSIDERANDO** que dados recentes revelam um empobrecimento acelerado da população no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, onde a pobreza extrema, muito ligada ao desemprego, triplicou entre 2016 e 2017, saltando de 143 mil para 480 mil domicílios (IBGE/PNAD Contínua, 2017);

**CONSIDERANDO** que segundo a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, referente ao mês de setembro de 2023, a cesta básica no Município do Rio de Janeiro é a quarta mais cara do país (R\$ 719,92), perdendo apenas para Florianópolis (R\$ 747,64), Porto Alegre (R\$ 741,71) e São Paulo (R\$ 734,77); (Dieese,2023);

**CONSIDERANDO** que a segurança dos grupos mais vulneráveis se mostrou comprometida com o acirramento de dificuldades ligadas ao acesso à renda, tais como a redução ou mesmo extinção de postos de trabalho informais e crescimento do desemprego;

**CONSIDERANDO** o crescimento dos Indicadores de Insegurança Alimentar Estado do Rio de Janeiro e a ausência ou escassez de equipamentos estaduais e municipais que assegurem o acesso à alimentação;

**CONSIDERANDO** que, ainda segundo estudos sobre o tema, a rede PENSAN identificou que 55,2% dos lares brasileiros, ou o correspondente a 116,8 milhões de pessoas, conviveram em insegurança alimentar grave, isto é, passaram fome, nos três meses anteriores ao período de coleta;



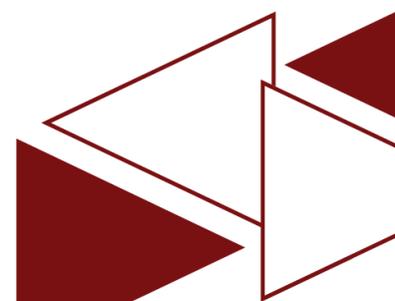
**CONSIDERANDO** que segundo estudos sobre o tema, a rede PENSAN identificou que há maior prevalência de insegurança alimentar em famílias com menor renda, escolaridade, tipo de ocupação ou situação de desemprego dos responsáveis pelos domicílios. A insegurança alimentar é maior nos domicílios em que a pessoa de referência se autodeclara preta ou parda, nos lares chefiados por mulheres (a cada 10 lares, 6 vivenciam as formas mais severas de IA – a moderada e a grave) e nos domicílios com crianças menores de 10 anos (Rede PENSAN/2022);

**CONSIDERANDO** que a pesquisa da rede PENSAN - Inquérito nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid - 19 - aponta que 2,7 milhões de pessoas, o que equivale a 15% da população do Município do Rio de Janeiro, não tem o que comer, e que deste considerável número, a maioria são mulheres pretas/pardas, 68,6% são desempregados e 42,2% com empregos informais;

**CONSIDERANDO** que o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN é um sistema público legalmente instituído pela Lei nº 11.346/2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional- LOSAN;

**CONSIDERANDO** que o SISAN reúne diversos setores de governo e da sociedade civil com o propósito de promover, em todo o território nacional, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA);

**CONSIDERANDO** que este sistema promove a formulação e articulação de políticas de segurança alimentar e nutricional em âmbito nacional, estadual e municipal, bem como o monitoramento e a avaliação das mudanças relacionadas à situação de alimentar e nutricional da população brasileira e que os órgãos governamentais dos três níveis de governo e as organizações da sociedade civil devem atuar conjuntamente na formulação e implementação de programas e ações que constituem a política nacional de segurança alimentar e nutricional;



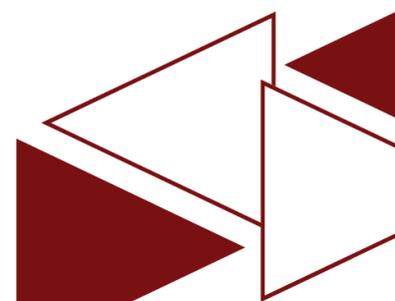
**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.346/2006 prevê que a União, o Estado e os Municípios, precisam garantir, através de aprovação do CONSEA, dotação orçamentária para cumprir as deliberações das conferências e das diretrizes e prioridades do Plano de Segurança Alimentar, implementando as metas para garantir a segurança alimentar. (Art. 08 e 11 da Lei 11.346/2006);

**CONSIDERANDO** que no que se refere à perspectiva orçamentária, dispõe o art. 14 do Decreto n.º 7.272/2010 que o financiamento da PNSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos estados, Distrito Federal e municípios que aderirem ao SISAN, e se dividirá em: I. Dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a Segurança Alimentar e Nutricional; e II. Recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas para mitigar a problemática apresentada, de modo a reduzir os números trazidos e, conseqüentemente, observar os direitos constitucionais desses grupos vulneráveis e sofridos com a fome;

**CONSIDERANDO** que o GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH aprovou, por provocação do COPEDH, na reunião ordinária de 26 a 28/10/2022 realizada em Brasília/DF, os seguintes enunciados:

**Enunciado n.º 01/2022:** O Ministério Público Brasileiro deve intervir, de forma integrada e interdisciplinar, para a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada, direito social e estruturante do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), indispensável à realização dos outros direitos consagrados na Constituição Federal e cuja consecução, nos termos da Lei Federal n.º 11.346/2006, deve ocorrer por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).



**Enunciado n.º 02/2022:** O Ministério Público Brasileiro deve fomentar e fiscalizar a adesão dos Estados e Municípios ao SISAN, aos quais cabe instituir os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e as Câmaras ou Instâncias Governamentais de Gestão Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), devendo estes se comprometer a elaborar o respectivo Plano Estadual ou Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser formulado em até um ano após a assinatura da adesão, com a participação da sociedade civil organizada.

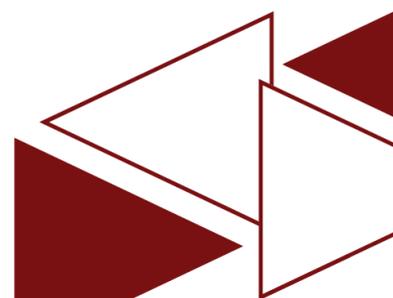
**CONSIDERANDO** que em face desses enunciados, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou a Recomendação nº 97/2023<sup>12</sup>, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público para a efetivação do direito humano à alimentação adequada;

**CONSIDERANDO** que em face desses enunciados, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou a Recomendação nº 97/2023<sup>12</sup>, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público para a efetivação do direito humano à alimentação adequada;

**Instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de acompanhar e fomentar as iniciativas de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional no Município **xxxx**, tendo em vista a adesão do ente ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

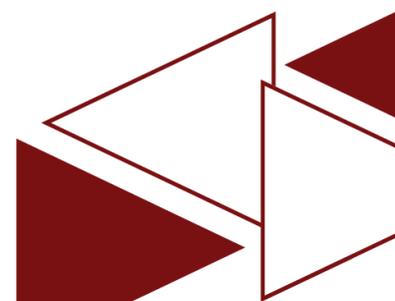
---

12 Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9931/> Acesso em: 27/11/2023



Ante o exposto, encaminho os autos à Secretaria para adoção das seguintes **diligências**:

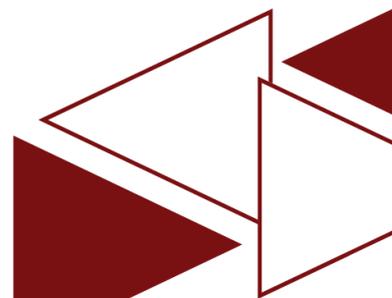
1. Registre-se e autue-se a presente Portaria (art. 33 c/c 70, I da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018), lançando-se no sistema MGP (art. 1º Resolução Conjunta GPGJ/CGMP n.º 02/2010);
2. Fica fixado o prazo de conclusão em 01 (um) ano, prorrogável na forma do art. 35 da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018;
3. Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 15 dias (art. 33 c/c 23, § 1º Resolução GPGJ n.º 2.227/2018).
4. Encaminhe-se, por intermédio de e-mail, esta Portaria de Instauração ao CAO CIDADANIA. (art. 80, I, Resolução GPGJ n.º 2.227/2018).
5. Designo para secretariar o presente procedimento administrativo os servidores lotados neste órgão de execução.
6. Oficie-se à Prefeitura do Município de **xxxx**, com cópia desta Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo, requisitando que preste os esclarecimentos abaixo pontuados no prazo de **xxxx** dias, tendo em vista a adesão do ente público ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN:



- i. Qual o órgão da administração municipal ao qual a Secretaria Executiva da CAISAN (ou outra instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar) e o CONSEA estão vinculados;
- ii. Descrição dos equipamentos de segurança alimentar e nutricional implantados e políticas de acesso à alimentação desenvolvidas no município;
- iii. Há diagnóstico de Segurança Alimentar e Nutricional;
- iv. Há mapeamento das entidades e iniciativas da sociedade civil que desenvolvam ações de Segurança Alimentar e Nutricional;
- v. Qual a data de elaboração e vigência do Plano municipal de segurança alimentar e nutricional. Caso não haja Plano, previsão de elaboração, considerando que deve ser elaborado em até 01 ano após a data do Termo de Adesão ao SINAN (art. 20 do Decreto nº 7272/2010);
- vi. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar está em funcionamento;
- vii. Há no orçamento municipal destinação de recursos específicos para as ações de Segurança Alimentar e Nutricional, com especificação da origem dos recursos e valor para o exercício;
- viii. Há Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional;
- ix. Já houve (ou haverá) Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Local e data.

Promotor (a) de Justiça



## 10.2 - Portaria de instauração – municípios que não aderiram ao SISAN

PROMOTORIA DE JUSTIÇA **XXXX**  
**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

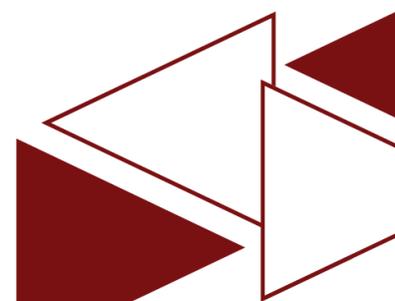
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve o ato, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, todos da Constituição da República, e pelos artigos 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e 35, inciso I, da Lei Complementar nº 106/2003, com fulcro na Resolução CNMP nº 174, especificamente no inciso II do art. 8º e artigo 32, II da Resolução GPGJ 2227/2018, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma que se segue.

**MPRJ Nº XXXX**

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 6º da Constituição Federal, que dispõe que a alimentação é um direito de todo cidadão brasileiro;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 11.346/2015 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - define que a SAN “consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”;

**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 2º, da Lei n.º 11.346/2015, que dispõe que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;



**CONSIDERANDO** que os mais recentes indicadores de pobreza sugerem que o Brasil retornou ao Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU), do qual havia saído em 2014, quando o país atingiu o menor percentual de pessoas vivendo em extrema pobreza (5,1%) (IBGE/PNAD,2014)<sup>1</sup>; e que em 2017 o país voltou a um índice de extrema pobreza equivalente ao de 12 anos atrás (11,8%), o que significa que a miséria está voltando de forma acelerada, e com ela, a fome (IBGE/PNAD 2017);

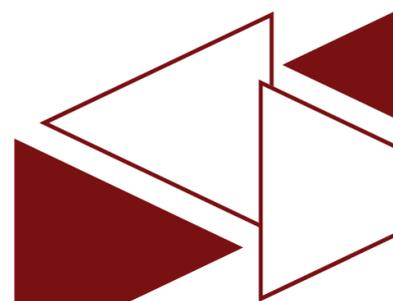
**CONSIDERANDO** que dados recentes revelam um empobrecimento acelerado da população no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, onde a pobreza extrema, muito ligada ao desemprego, triplicou entre 2016 e 2017, saltando de 143 mil para 480 mil domicílios (IBGE/PNAD Contínua, 2017);

**CONSIDERANDO** que segundo a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos -DIEESE, referente ao mês de setembro de 2023, a cesta básica no Município do Rio de Janeiro é a quarta mais cara do país (R\$ 719,92), perdendo apenas para Florianópolis (R\$ 747,64), Porto Alegre (R\$ 741,71) e São Paulo (R\$ 734,77); (Dieese,2023);

**CONSIDERANDO** que a segurança dos grupos mais vulneráveis se mostrou comprometida com o acirramento de dificuldades ligadas ao acesso à renda, tais como a redução ou mesmo extinção de postos de trabalho informais e crescimento do desemprego;

**CONSIDERANDO** o crescimento dos Indicadores de Insegurança Alimentar Estado do Rio de Janeiro e a ausência ou escassez de equipamentos estaduais e municipais que assegurem o acesso à alimentação;

**CONSIDERANDO** que, ainda segundo estudos sobre o tema, a rede PENSAN identificou que 55,2% dos lares brasileiros, ou o correspondente a 116,8 milhões de pessoas, conviveram em insegurança alimentar grave, isto é, passaram fome, nos três meses anteriores ao período de coleta;



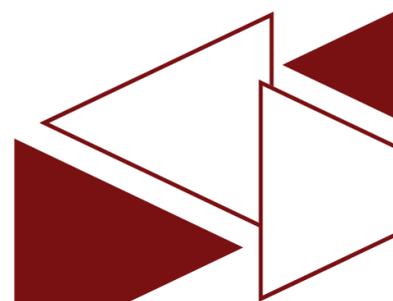
**CONSIDERANDO** que segundo estudos sobre o tema, a rede PENSAN identificou que há maior prevalência de insegurança alimentar em famílias com menor renda, escolaridade, tipo de ocupação ou situação de desemprego dos responsáveis pelos domicílios. A insegurança alimentar é maior nos domicílios em que a pessoa de referência se autodeclara preta ou parda, nos lares chefiados por mulheres (a cada 10 lares, 6 vivenciam as formas mais severas de IA – a moderada e a grave) e nos domicílios com crianças menores de 10 anos (Rede PENSAN/2022);

**CONSIDERANDO** que a pesquisa da rede PENSAN - Inquérito nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid - 19 - aponta que 2,7 milhões de pessoas, o que equivale a 15% da população do Município do Rio de Janeiro, não tem o que comer, e que deste considerável número, a maioria são mulheres pretas/pardas, 68,6% são desempregados e 42,2% com empregos informais;

**CONSIDERANDO** que o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN é um sistema público legalmente instituído pela Lei nº 11.346/2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional- LOSAN;

**CONSIDERANDO** que o SISAN reúne diversos setores de governo e da sociedade civil com o propósito de promover, em todo o território nacional, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA);

**CONSIDERANDO** que este sistema promove a formulação e articulação de políticas de segurança alimentar e nutricional em âmbito nacional, estadual e municipal, bem como o monitoramento e a avaliação das mudanças relacionadas à situação de alimentar e nutricional da população brasileira e que os órgãos governamentais dos três níveis de governo e as organizações da sociedade civil devem atuar conjuntamente na formulação e implementação de programas e ações que constituem a política nacional de segurança alimentar e nutricional;



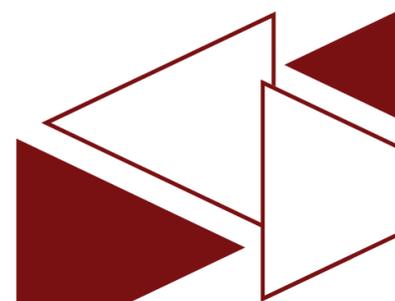
**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.346/2006 prevê que a União, o Estado e os Municípios, precisam garantir, através de aprovação do CONSEA, dotação orçamentária para cumprir as deliberações das conferências e das diretrizes e prioridades do Plano de Segurança Alimentar, implementando as metas para garantir a segurança alimentar. (Art. 08 e 11 da Lei 11.346/2006);

**CONSIDERANDO** que no que se refere à perspectiva orçamentária, dispõe o art. 14 do Decreto n.º 7.272/2010 que o financiamento da PNSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos estados, Distrito Federal e municípios que aderirem ao SISAN, e se dividirá em: I. Dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a Segurança Alimentar e Nutricional; e II. Recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas para mitigar a problemática apresentada, de modo a reduzir os números trazidos e, conseqüentemente, observar os direitos constitucionais desses grupos vulneráveis e sofridos com a fome;

**CONSIDERANDO** que o GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH aprovou, por provocação do COPEDH, na reunião ordinária de 26 a 28/10/2022 realizada em Brasília/DF, os seguintes enunciados:

**Enunciado n.º 01/2022:** O Ministério Público Brasileiro deve intervir, de forma integrada e interdisciplinar, para a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada, direito social e estruturante do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), indispensável à realização dos outros direitos consagrados na Constituição Federal e cuja consecução, nos termos da Lei Federal n.º 11.346/2006, deve ocorrer por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).



**Enunciado n.º 02/2022:** OO Ministério Público Brasileiro deve fomentar e fiscalizar a adesão dos Estados e Municípios ao SISAN, aos quais cabe instituir os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e as Câmaras ou Instâncias Governamentais de Gestão Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), devendo estes se comprometer a elaborar o respectivo Plano Estadual ou Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser formulado em até um ano após a assinatura da adesão, com a participação da sociedade civil organizada.

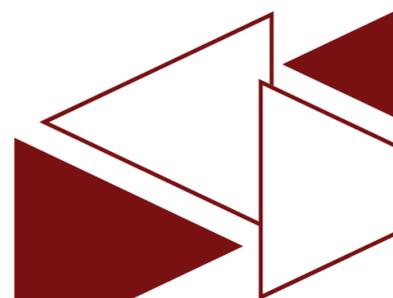
**CONSIDERANDO** que em face desses enunciados, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou a **Recomendação nº 97/2023**<sup>13</sup>, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público para a efetivação do direito humano à alimentação adequada;

**CONSIDERANDO** que o Município **XXXX** não aderiu ao SISAN e que, em que pese a adesão seja voluntária, a garantia ao direito à alimentação adequada é compulsória, faz-se necessário que se comprove a adoção de outras formas e mecanismos no âmbito da municipalidade que cumpram as mesmas funções que o SISAN propõe – mecanismos de participação social como os conselhos de segurança alimentar e nutricional ou estrutura semelhante, envolvimento de cooperativas de agricultores familiares, universidades, entidades socioassistenciais, entre outros.

**Instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de acompanhar as medidas tomadas no âmbito do Município **XXXX** no que toca ao acesso ao direito humano à alimentação da população usuária da política de assistência social, tendo em vista as políticas públicas do SUAS e SISAN.

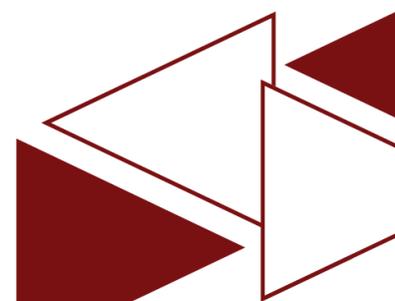
---

13 Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9931/> Acesso em: 27/11/2023



Ante o exposto, encaminho os autos à Secretaria para adoção das seguintes **diligências**:

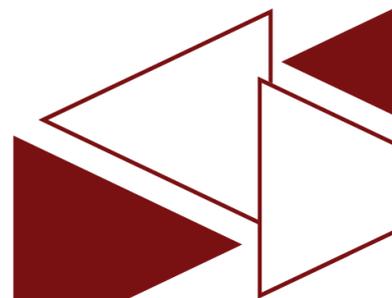
1. Registre-se e autue-se a presente Portaria (art. 33 c/c 70, I da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018), lançando-se no sistema MGP (art. 1º Resolução Conjunta GPGJ/CGMP n.º 02/2010);
2. Fica fixado o prazo de conclusão em 01 (um) ano, prorrogável na forma do art. 35 da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018;
3. Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 15 dias (art. 33 c/c 23, § 1º Resolução GPGJ n.º 2.227/2018).
4. Encaminhe-se, por intermédio de e-mail, esta Portaria de Instauração ao CAO CIDADANIA. (art. 80, I, Resolução GPGJ n.º 2.227/2018).
5. Designo para secretariar o presente procedimento administrativo os servidores lotados neste órgão de execução.
6. Oficie-se à Prefeitura do Município de **xxxx**, com cópia desta Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo, requisitando que preste os esclarecimentos abaixo pontuados no prazo de **xxxx** dias:
  - i. É desenvolvido algum tipo de política de segurança alimentar no município, especificando quais e os respectivos órgãos executores;
  - ii. Existe algum órgão ou setor na administração municipal que concentre a responsabilidade pela gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, especificando qual;



- iii. Há um Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional? Caso exista encaminhar o plano em vigência;
- iv. Há recursos no orçamento municipal destinados especificamente às ações de segurança alimentar e nutricional? Caso exista, quais os valores referentes ao ano de XXXX;
- v. Existe um diagnóstico de pessoas em quadro de insegurança alimentar no município? Em caso positivo, encaminhar os dados levantados;
- vi. Possui mapeamento das entidades, movimentos ou outras formas de organização da sociedade civil que atuem na temática da segurança alimentar e nutricional;
- vii. Há políticas de acesso a alimentação no município (distribuição de cesta básica, restaurantes populares, cozinhas comunitárias, banco de alimentos, café do trabalhador, entre outras);
- viii. O município tem Conselho Municipal de Segurança Alimentar - COMSEA em funcionamento?
- ix. O município aderiu ao SISAN? Em caso positivo, encaminhe a documentação comprobatória.

Local e data.

Promotor (a) de Justiça



## 10.3 Recomendação – adesão ao SISAN

### MODELO DE RECOMENDAÇÃO

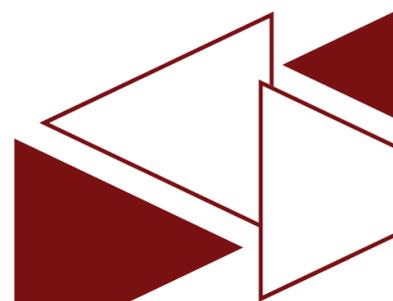
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da xxxx Promotoria de Justiça cujo presentante abaixo subscreve, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei n.º 8.625/93, art. 34, IX, da Lei Complementar n.º 106/03 e no art. 53 da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018, no uso de suas atribuições;

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 6º da Constituição Federal, que dispõe que a alimentação é um direito de todo cidadão brasileiro;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 11.346/2015 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - define que a SAN “consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”;

**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 2º, da Lei n.º 11.346/2015, que dispõe que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

**CONSIDERANDO** que os mais recentes indicadores de pobreza sugerem que o Brasil retornou ao Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU), do qual havia saído em 2014, quando o país atingiu o menor percentual de pessoas vivendo em extrema pobreza (5,1%) (IBGE/PNAD,2014)<sup>1</sup>; e que em 2017 o país voltou a um índice de extrema pobreza equivalente ao de 12 anos atrás (11,8%), o que significa que a miséria está voltando de forma acelerada, e com ela, a fome (IBGE/PNAD 2017);



**CONSIDERANDO** que dados recentes revelam um empobrecimento acelerado da população no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, onde a pobreza extrema, muito ligada ao desemprego, triplicou entre 2016 e 2017, saltando de 143 mil para 480 mil domicílios (IBGE/PNAD Contínua, 2017);

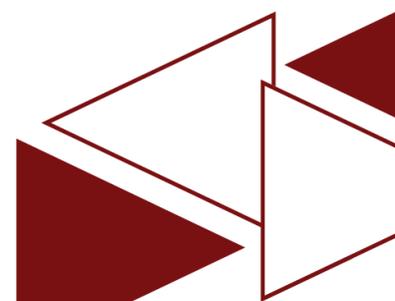
**CONSIDERANDO** que segundo a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos -DIEESE, referente ao mês de setembro de 2023, a cesta básica no Município do Rio de Janeiro é a quarta mais cara do país (R\$ 719,92), perdendo apenas para Florianópolis (R\$ 747,64), Porto Alegre (R\$ 741,71) e São Paulo (R\$ 734,77); (Dieese,2023);

**CONSIDERANDO** que a segurança dos grupos mais vulneráveis se mostrou comprometida com o acirramento de dificuldades ligadas ao acesso à renda, tais como a redução ou mesmo extinção de postos de trabalho informais e crescimento do desemprego;

**CONSIDERANDO** o crescimento dos Indicadores de Insegurança Alimentar Estado do Rio de Janeiro e a ausência ou escassez de equipamentos estaduais e municipais que assegurem o acesso à alimentação;

**CONSIDERANDO** que, ainda segundo estudos sobre o tema, a rede PENSAN identificou que 55,2% dos lares brasileiros, ou o correspondente a 116,8 milhões de pessoas, conviveram em insegurança alimentar grave, isto é, passaram fome, nos três meses anteriores ao período de coleta;

**CONSIDERANDO** que segundo estudos sobre o tema, a rede PENSAN identificou que há maior prevalência de insegurança alimentar em famílias com menor renda, escolaridade, tipo de ocupação ou situação de desemprego dos responsáveis pelos domicílios. A insegurança alimentar é maior nos domicílios em que a pessoa de referência se autodeclara preta ou parda, nos lares chefiados por mulheres (a cada 10 lares, 6 vivenciam as formas mais severas de IA – a moderada e a grave) e nos domicílios com crianças menores de 10 anos (Rede PENSAN/2022);



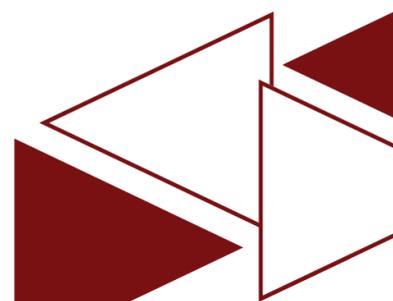
**CONSIDERANDO** que a pesquisa da rede PENSAN - Inquérito nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid - 19 - aponta que 2,7 milhões de pessoas, o que equivale a 15% da população do Município do Rio de Janeiro, não tem o que comer, e que deste considerável número, a maioria são mulheres pretas/pardas, 68,6% são desempregados e 42,2% com empregos informais;

**CONSIDERANDO** que o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN é um sistema público legalmente instituído pela Lei nº 11.346/2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional- LOSAN;

**CONSIDERANDO** que o SISAN reúne diversos setores de governo e da sociedade civil com o propósito de promover, em todo o território nacional, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA);

**CONSIDERANDO** que este sistema promove a formulação e articulação de políticas de segurança alimentar e nutricional em âmbito nacional, estadual e municipal, bem como o monitoramento e a avaliação das mudanças relacionadas à situação de alimentar e nutricional da população brasileira e que os órgãos governamentais dos três níveis de governo e as organizações da sociedade civil devem atuar conjuntamente na formulação e implementação de programas e ações que constituem a política nacional de segurança alimentar e nutricional;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.346/2006 prevê que a União, o Estado e os Municípios, precisam garantir, através de aprovação do CONSEA, dotação orçamentária para cumprir as deliberações das conferências e das diretrizes e prioridades do Plano de Segurança Alimentar, implementando as metas para garantir a segurança alimentar. (Art. 08 e 11 da Lei 11.346/2006);



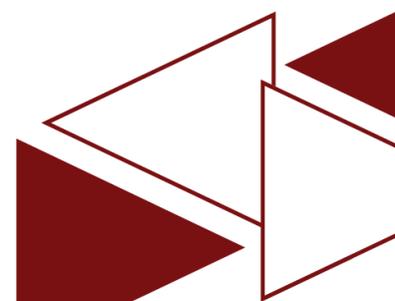
**CONSIDERANDO** que no que se refere à perspectiva orçamentária, dispõe o art. 14 do Decreto n.º 7.272/2010 que o financiamento da PNSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos estados, Distrito Federal e municípios que aderirem ao SISAN, e se dividirá em: I. Dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a Segurança Alimentar e Nutricional; e II. Recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas para mitigar a problemática apresentada, de modo a reduzir os números trazidos e, conseqüentemente, observar os direitos constitucionais desses grupos vulneráveis e sofridos com a fome;

**CONSIDERANDO** que o GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH aprovou, por provocação do COPEDH, na reunião ordinária de 26 a 28/10/2022 realizada em Brasília/DF, os seguintes enunciados:

**Enunciado n.º 01/2022:** O Ministério Público Brasileiro deve intervir, de forma integrada e interdisciplinar, para a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada, direito social e estruturante do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), indispensável à realização dos outros direitos consagrados na Constituição Federal e cuja consecução, nos termos da Lei Federal n.º 11.346/2006, deve ocorrer por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

**Enunciado n.º 02/2022:** O Ministério Público Brasileiro deve fomentar e fiscalizar a adesão dos Estados e Municípios ao SISAN, aos quais cabe instituir os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e as Câmaras ou Instâncias Governamentais de Gestão Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), devendo estes se comprometer a elaborar o respectivo Plano Estadual ou Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser formulado em até um ano após a assinatura da adesão, com a participação da sociedade civil organizada.



**CONSIDERANDO** que em face desses enunciados, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou a **Recomendação nº 97/2023**<sup>14</sup>, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público para a efetivação do direito humano à alimentação adequada, recomendando a atuação articulada para que os estados, o Distrito Federal e os municípios brasileiros adiram ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN) e zelem para que sejam observados os requisitos mínimos para a formalização do termo de adesão ao SISAN;

**CONSIDERANDO** que os requisitos mínimos para a formalização do Termo de Adesão ao SISAN, conforme dispõe o art. 11, § 2º, do Decreto Federal nº 7.272/2010, são (I) a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, (II) a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional, e (III) o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura;

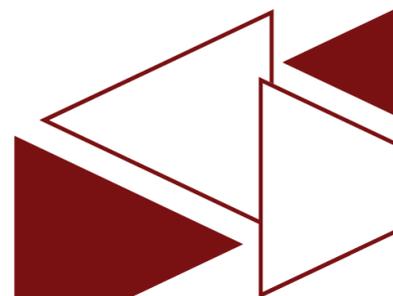
**RECOMENDA** ao Município de **xxxx**, na pessoa do seu Prefeito, **xxxx**, em que pese já desenvolva iniciativas de segurança alimentar por meio de suas secretarias, que realize a adesão ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, a fim de se comprometer a efetivar a Política de Segurança Alimentar e a intersectorialidade que ela pressupõe, com a criação de uma estrutura municipal (conselho, instância de gestão, plano, fundo, conferência) específica para coordenar a integração e planejar as ações de segurança alimentar considerando o papel de cada uma das políticas setoriais envolvidas.

**RECOMENDA** ao Município de **xxxx**, na pessoa do seu Prefeito, **xxxx**, que adote as medidas necessárias a fim de realizar:

1. A instituição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
2. A instituição da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, como instância governamental de gestão da política em âmbito municipal. Cabe ao município assegurar condições estruturais para o funcionamento da Secretaria Executiva desta instância.

---

14 Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9931/> Acesso em: 27/11/2023



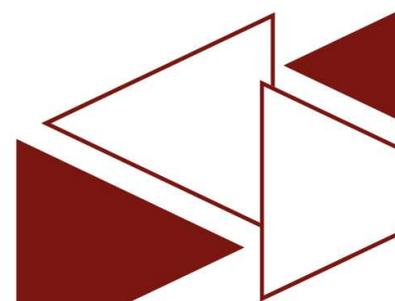
3. A realização de um diagnóstico de segurança alimentar e nutricional que contemple o reconhecimento da situação de insegurança alimentar e o mapeamento das iniciativas de promoção do acesso à alimentação já existentes e das entidades e órgãos que atuam com a temática no município.
4. A realização de Conferência Municipal de Segurança Alimentar.
5. Destinação de recursos no orçamento municipal suficientes para as ações de segurança alimentar e nutricional;
6. A elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Requisita-se, por derradeiro, que sejam informadas as medidas adotadas em atendimento à presente recomendação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, importando o silêncio do ente público como manifestação de desacordo com o recomendado pelo MPRJ, submetendo-o e aos agentes públicos responsáveis, as medidas legais pertinentes.

Local e data

XXXX

Promotor de Justiça



## 10.4 TAC – adesão ao SISAN

### COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Referência procedimento administrativo nº: **XXXX**

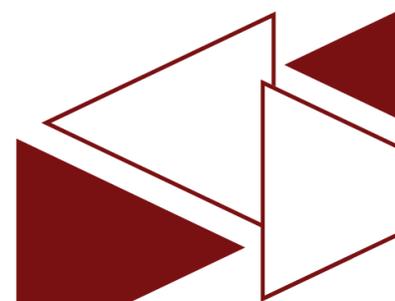
Pelo presente instrumento,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da **XXXX** Promotoria de Justiça, neste ato representado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça, Drº(a) **XXXX** designado(a) como **COMPROMITENTE** e, de outro lado, o Município **XXXX (qualificar o compromissário)**, designado como **COMPROMISSÁRIO**, representado neste ato pelo **XXXX (qualificar o representante)**.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela **XXXX** Promotoria de Justiça, instaurou o procedimento administrativo de número epigrafado, com o objetivo de acompanhar as medidas tomadas no âmbito do Município **XXXX** no que toca ao acesso ao direito humano à alimentação da população usuária da política de assistência social, tendo em vista as políticas públicas do SUAS e SISAN;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 acolheu o Ministério Público como instituição encarregada da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 6º da Constituição Federal, que dispõe que a alimentação é um direito de todo cidadão brasileiro;



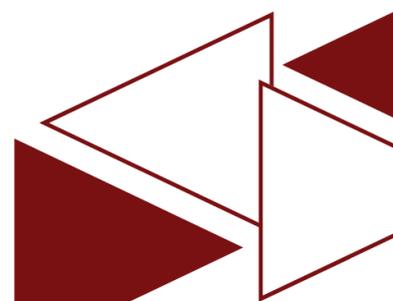
**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 11.346/2015 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - define que a SAN “consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”;

**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 2º, da Lei n.º 11.346/2015, que dispõe que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

**CONSIDERANDO** que os mais recentes indicadores de pobreza sugerem que o Brasil retornou ao Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU), do qual havia saído em 2014, quando o país atingiu o menor percentual de pessoas vivendo em extrema pobreza (5,1%) (IBGE/PNAD,2014)<sup>1</sup>; e que em 2017 o país voltou a um índice de extrema pobreza equivalente ao de 12 anos atrás (11,8%), o que significa que a miséria está voltando de forma acelerada, e com ela, a fome (IBGE/PNAD 2017);

**CONSIDERANDO** que dados recentes revelam um empobrecimento acelerado da população no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, onde a pobreza extrema, muito ligada ao desemprego, triplicou entre 2016 e 2017, saltando de 143 mil para 480 mil domicílios (IBGE/PNAD Contínua, 2017);

**CONSIDERANDO** que segundo a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, referente ao mês de setembro de 2023, a cesta básica no Município do Rio de Janeiro é a quarta mais cara do país (R\$ 719,92), perdendo apenas para Florianópolis (R\$ 747,64), Porto Alegre (R\$ 741,71) e São Paulo (R\$ 734,77); (Dieese,2023);



**CONSIDERANDO** que a segurança dos grupos mais vulneráveis se mostrou comprometida com o acirramento de dificuldades ligadas ao acesso à renda, tais como a redução ou mesmo extinção de postos de trabalho informais e crescimento do desemprego;

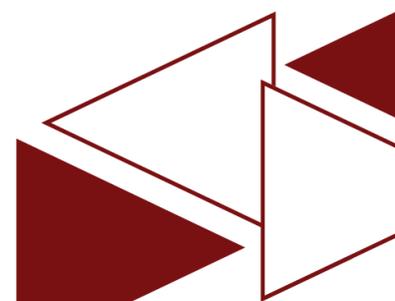
**CONSIDERANDO** o crescimento dos Indicadores de Insegurança Alimentar Estado do Rio de Janeiro e a ausência ou escassez de equipamentos estaduais e municipais que assegurem o acesso à alimentação;

**CONSIDERANDO** que, ainda segundo estudos sobre o tema, a rede PENSAN identificou que 55,2% dos lares brasileiros, ou o correspondente a 116,8 milhões de pessoas, conviveram em insegurança alimentar grave, isto é, passaram fome, nos três meses anteriores ao período de coleta;

**CONSIDERANDO** que segundo estudos sobre o tema, a rede PENSAN identificou que há maior prevalência de insegurança alimentar em famílias com menor renda, escolaridade, tipo de ocupação ou situação de desemprego dos responsáveis pelos domicílios. A insegurança alimentar é maior nos domicílios em que a pessoa de referência se autodeclara preta ou parda, nos lares chefiados por mulheres (a cada 10 lares, 6 vivenciam as formas mais severas de IA – a moderada e a grave) e nos domicílios com crianças menores de 10 anos (Rede PENSAN/2022);

**CONSIDERANDO** que a pesquisa da rede PENSAN - Inquérito nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid - 19 - aponta que 2,7 milhões de pessoas, o que equivale a 15% da população do Município do Rio de Janeiro, não tem o que comer, e que deste considerável número, a maioria são mulheres pretas/pardas, 68,6% são desempregados e 42,2% com empregos informais;

**CONSIDERANDO** que o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN é um sistema público legalmente instituído pela Lei nº 11.346/2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional- LOSAN;



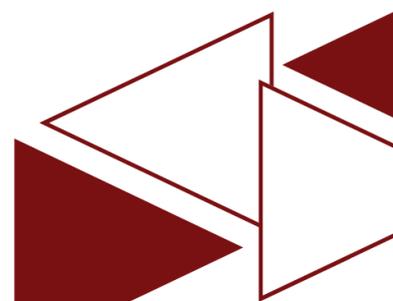
**CONSIDERANDO** que o SISAN reúne diversos setores de governo e da sociedade civil com o propósito de promover, em todo o território nacional, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA);

**CONSIDERANDO** que este sistema promove a formulação e articulação de políticas de segurança alimentar e nutricional em âmbito nacional, estadual e municipal, bem como o monitoramento e a avaliação das mudanças relacionadas à situação de alimentar e nutricional da população brasileira e que os órgãos governamentais dos três níveis de governo e as organizações da sociedade civil devem atuar conjuntamente na formulação e implementação de programas e ações que constituem a política nacional de segurança alimentar e nutricional;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.346/2006 prevê que a União, o Estado e os Municípios, precisam garantir, através de aprovação do CONSEA, dotação orçamentária para cumprir as deliberações das conferências e das diretrizes e prioridades do Plano de Segurança Alimentar, implementando as metas para garantir a segurança alimentar. (Art. 08 e 11 da Lei 11.346/2006);

**CONSIDERANDO** que no que se refere à perspectiva orçamentária, dispõe o art. 14 do Decreto n.º 7.272/2010 que o financiamento da PNSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos estados, Distrito Federal e municípios que aderirem ao SISAN, e se dividirá em: I. Dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a Segurança Alimentar e Nutricional; e II. Recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas para mitigar a problemática apresentada, de modo a reduzir os números trazidos e, conseqüentemente, observar os direitos constitucionais desses grupos vulneráveis e sofridos com a fome;



**CONSIDERANDO** que os requisitos mínimos para a formalização do Termo de Adesão ao SISAN, conforme dispõe o art. 11, § 2º, do Decreto Federal nº 7.272/2010, são (I) a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, (II) a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional, e (III) o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura;

**RESOLVEM**, com fundamento no disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 42, da Resolução GPJ nº 2.227/2018, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que será regido pelas cláusulas e condições abaixo, as quais se obrigam a bem e fielmente cumprir:

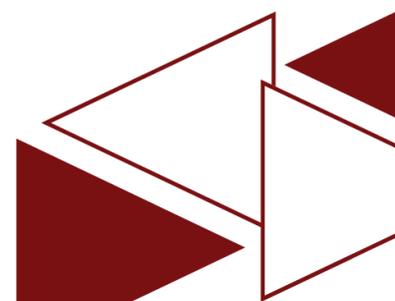
#### I) CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) tem como objeto estabelecer os prazos e condições para que o **COMPROMISSÁRIO** realize a adesão ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, a fim de se comprometer a efetivar a Política de Segurança Alimentar e a intersetorialidade que ela pressupõe, com a criação de uma estrutura municipal (conselho, instância de gestão, plano, fundo, conferência) específica para coordenar a integração e planejar as ações de segurança alimentar considerando o papel de cada uma das políticas setoriais envolvidas.

#### II) CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adotar as medidas necessárias a fim de realizar:

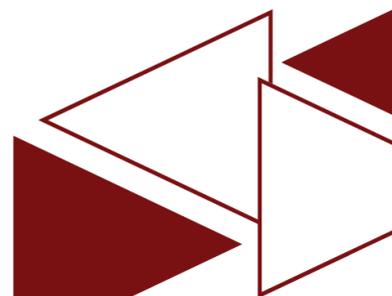
1. A instituição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
2. A instituição da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, como instância governamental de gestão da política em âmbito municipal. Cabe ao município assegurar condições estruturais para o funcionamento da Secretaria Executiva desta instância.



3. A realização de um diagnóstico de segurança alimentar e nutricional que contemple o reconhecimento da situação de insegurança alimentar e o mapeamento das iniciativas de promoção do acesso à alimentação já existentes e das entidades e órgãos que atuam com a temática no município.
4. A realização de Conferência Municipal de Segurança Alimentar.
5. A elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
6. Destinação de recursos no orçamento municipal suficientes para as ações de segurança alimentar e nutricional;
7. Contratação ou realocação de profissionais com expertise na construção de programas e protocolos integrados para a garantia SAN e que sejam envolvidos e engajados com a temática para a atuação no setor;
8. Mapear espaços para a construção de hortas comunitárias e implementação de feiras livres;
9. Implementar bancos de alimentos e promover cultura de doação e de combate ao desperdício;
10. Implementar iniciativas para o acesso à alimentação (pronta) e com baixo custo aos usuários através de programas como os Restaurantes Populares ou Cozinhas Comunitárias;
11. Distribuição de cesta básica, priorizando as cestas verdes. A política de distribuição deve respeitar as normativas do Benefício Eventual<sup>15</sup> da Política de Assistência Social, priorizando ações de acompanhamento socioassistencial às famílias em situação de vulnerabilidade, fortalecendo a intersetorialidade da assistência social com a política de segurança alimentar a ser implementada pelo município.

---

15 Benefícios Eventuais - Os Benefícios Eventuais são provisões da política de Assistência Social destinadas à proteção de indivíduos e famílias para o enfrentamento de uma vulnerabilidade social de caráter eventual. No caso da cesta básica ou cesta verde se enquadraria em Vulnerabilidade Temporária que seria o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.



12. Organizar protocolos intersetoriais de atenção para indivíduos em insegurança alimentar, com fluxos de referenciamento entre o setor de saúde e assistência social;

### III) CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O **COMPROMISSÁRIO** promoverá as medidas mencionadas na cláusula segunda no prazo de até **XX** dias, obrigando-se a encaminhar toda a documentação comprobatória respectiva até o dia **XX/XX/XXXX**.

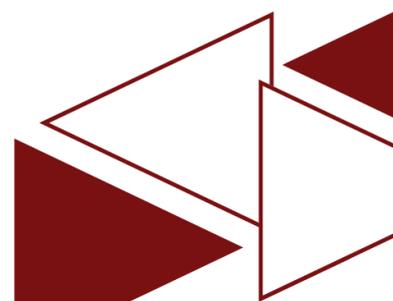
**Obs. Os itens da cláusula segunda podem ter os prazos individualizados conforme necessidade do caso concreto.**

### IV) CLÁUSULA QUARTA – DO DESCUMPRIMENTO:

O descumprimento voluntário e inescusável das cláusulas anteriores dará ensejo à adoção das seguintes medidas, sem prejuízo da obrigatoriedade de cumprimento das exigências nele constantes:

- i. Aplicação de multas, no valor correspondente à R\$ **xxxx**, por ato praticado pelo compromissário em desacordo com qualquer das cláusulas do presente termo e R\$ **xxxx** por dia de atraso na adequação das situações fáticas existentes ao conteúdo e prazos constantes deste termo, que se operarão de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial; e
- ii. A adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento das obrigações assumidas.

O valor das multas será destinado ao Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), previsto na Lei Estadual nº 2.554/96, conforme determina o art. 44 da Resolução GPGJ 2.227/18.



**V) CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE:**

O comprometente deverá acompanhar o fiel cumprimento do pactuado no bojo do procedimento administrativo nº **XXXX**.

A assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta importará na suspensão de todas as medidas judiciais ajuizadas pelo Ministério Público Estadual em face do Município de **XXXX** que tenham por pretensão obter qualquer dos resultados já acordados nas cláusulas deste instrumento.

**VI) CLÁUSULA SEXTA – DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO:**

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que ora é firmado pelos abaixo-assinados, produzirá efeitos legais a partir da sua celebração e terá eficácia de **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, estando o Ministério Público legitimado a promover a sua execução em caso de descumprimento.

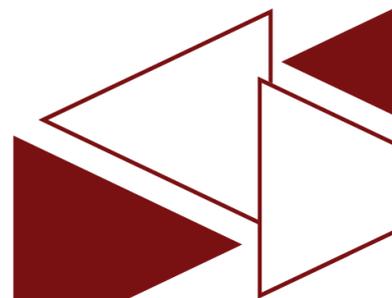
**VII) CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO COMPETENTE:**

As partes estabelecem como foro competente para dirimir quaisquer controvérsias a respeito do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta a Comarca de **XXXX**.

**VIII) CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES GERAIS:**

O extrato do presente Termo será publicado no Diário Oficial do Estado.

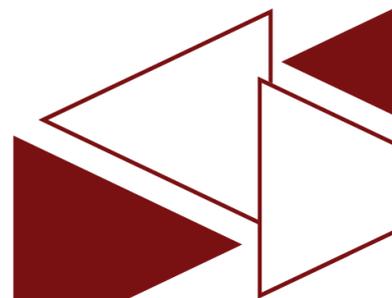
Este Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser alterado a critério e aprovação das partes, mediante a assinatura de Termos Aditivos.



E, por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente em **xx** vias de igual teor, para que surtam os efeitos jurídicos e legais.

Local e data

Assinaturas



## 10.5 TAC – implementação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional – sem adesão ao SISAN

### COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Referência procedimento administrativo nº: **XXXX**

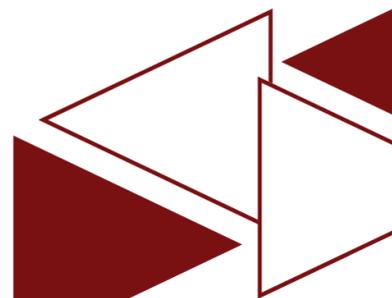
Pelo presente instrumento,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da **XXXX** Promotoria de Justiça, neste ato representado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça, Drº(a) **XXXX** designado(a) como **COMPROMITENTE** e, de outro lado, o Município **XXXX (qualificar o compromissário)**, designado como **COMPROMISSÁRIO**, representado neste ato pelo **XXXX (qualificar o representante)**.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela **XXXX** Promotoria de Justiça, instaurou o procedimento administrativo de número epigrafado, com o objetivo de acompanhar as medidas tomadas no âmbito do Município **XXXX** no que toca ao acesso ao direito humano à alimentação da população usuária da política de assistência social, tendo em vista as políticas públicas do SUAS e SISAN;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 acolheu o Ministério Público como instituição encarregada da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 6º da Constituição Federal, que dispõe que a alimentação é um direito de todo cidadão brasileiro;



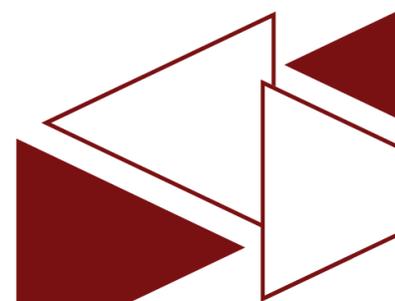
**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 11.346/2015 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - define que a SAN “consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”;

**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 2º, da Lei n.º 11.346/2015, que dispõe que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

**CONSIDERANDO** que os mais recentes indicadores de pobreza sugerem que o Brasil retornou ao Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU), do qual havia saído em 2014, quando o país atingiu o menor percentual de pessoas vivendo em extrema pobreza (5,1%) (IBGE/PNAD,2014)<sup>1</sup>; e que em 2017 o país voltou a um índice de extrema pobreza equivalente ao de 12 anos atrás (11,8%), o que significa que a miséria está voltando de forma acelerada, e com ela, a fome (IBGE/PNAD 2017);

**CONSIDERANDO** que dados recentes revelam um empobrecimento acelerado da população no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, onde a pobreza extrema, muito ligada ao desemprego, triplicou entre 2016 e 2017, saltando de 143 mil para 480 mil domicílios (IBGE/PNAD Contínua, 2017);

**CONSIDERANDO** que segundo a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, referente ao mês de setembro de 2023, a cesta básica no Município do Rio de Janeiro é a quarta mais cara do país (R\$ 719,92), perdendo apenas para Florianópolis (R\$ 747,64), Porto Alegre (R\$ 741,71) e São Paulo (R\$ 734,77); (Dieese,2023);



**CONSIDERANDO** que a segurança dos grupos mais vulneráveis se mostrou comprometida com o acirramento de dificuldades ligadas ao acesso à renda, tais como a redução ou mesmo extinção de postos de trabalho informais e crescimento do desemprego;

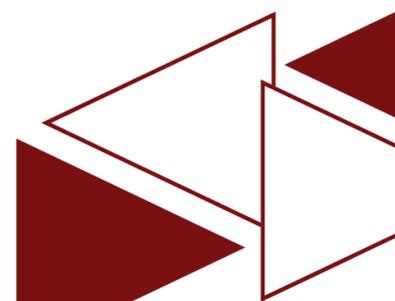
**CONSIDERANDO** o crescimento dos Indicadores de Insegurança Alimentar Estado do Rio de Janeiro e a ausência ou escassez de equipamentos estaduais e municipais que assegurem o acesso à alimentação;

**CONSIDERANDO** que, ainda segundo estudos sobre o tema, a rede PENSAN identificou que 55,2% dos lares brasileiros, ou o correspondente a 116,8 milhões de pessoas, conviveram em insegurança alimentar grave, isto é, passaram fome, nos três meses anteriores ao período de coleta;

**CONSIDERANDO** que segundo estudos sobre o tema, a rede PENSAN identificou que há maior prevalência de insegurança alimentar em famílias com menor renda, escolaridade, tipo de ocupação ou situação de desemprego dos responsáveis pelos domicílios. A insegurança alimentar é maior nos domicílios em que a pessoa de referência se autodeclara preta ou parda, nos lares chefiados por mulheres (a cada 10 lares, 6 vivenciam as formas mais severas de IA – a moderada e a grave) e nos domicílios com crianças menores de 10 anos (Rede PENSAN/2022);

**CONSIDERANDO** que a pesquisa da rede PENSAN - Inquérito nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid - 19 - aponta que 2,7 milhões de pessoas, o que equivale a 15% da população do Município do Rio de Janeiro, não tem o que comer, e que deste considerável número, a maioria são mulheres pretas/pardas, 68,6% são desempregados e 42,2% com empregos informais;

**CONSIDERANDO** que o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN é um sistema público legalmente instituído pela Lei nº 11.346/2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional- LOSAN;



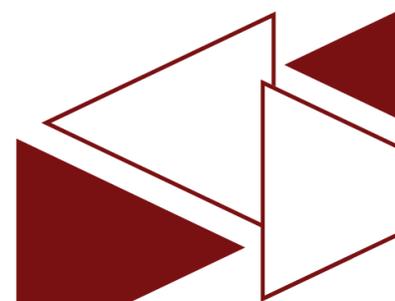
**CONSIDERANDO** que o SISAN reúne diversos setores de governo e da sociedade civil com o propósito de promover, em todo o território nacional, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA);

**CONSIDERANDO** que este sistema promove a formulação e articulação de políticas de segurança alimentar e nutricional em âmbito nacional, estadual e municipal, bem como o monitoramento e a avaliação das mudanças relacionadas à situação de alimentar e nutricional da população brasileira e que os órgãos governamentais dos três níveis de governo e as organizações da sociedade civil devem atuar conjuntamente na formulação e implementação de programas e ações que constituem a política nacional de segurança alimentar e nutricional;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.346/2006 prevê que a União, o Estado e os Municípios, precisam garantir, através de aprovação do CONSEA, dotação orçamentária para cumprir as deliberações das conferências e das diretrizes e prioridades do Plano de Segurança Alimentar, implementando as metas para garantir a segurança alimentar. (Art. 08 e 11 da Lei 11.346/2006);

**CONSIDERANDO** que no que se refere à perspectiva orçamentária, dispõe o art. 14 do Decreto n.º 7.272/2010 que o financiamento da PNSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos estados, Distrito Federal e municípios que aderirem ao SISAN, e se dividirá em: I. Dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a Segurança Alimentar e Nutricional; e II. Recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas para mitigar a problemática apresentada, de modo a reduzir os números trazidos e, conseqüentemente, observar os direitos constitucionais desses grupos vulneráveis e sofridos com a fome;



**CONSIDERANDO** que o Município **XXXX** não aderiu ao SISAN e que, em que pese a adesão seja voluntária, a garantia ao direito à alimentação adequada é compulsória, faz-se necessária a adoção de outras formas e mecanismos no âmbito da municipalidade que cumpram as mesmas funções que o SISAN propõe – mecanismos de participação social como os conselhos de segurança alimentar e nutricional ou estrutura semelhante, envolvimento de cooperativas de agricultores familiares, universidades, entidades socioassistenciais, entre outros.

**RESOLVEM**, com fundamento no disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 42, da Resolução GPJ nº 2.227/2018, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, que será regido pelas cláusulas e condições abaixo, as quais se obrigam a bem e fielmente cumprir:

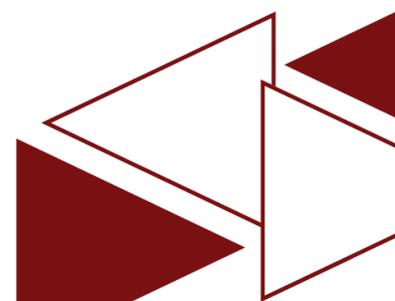
#### **I) CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) tem como objeto estabelecer os prazos e condições para que o **COMPROMISSÁRIO** adote medidas para a efetivação da política pública de segurança alimentar e nutricional.

#### **II) CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:**

O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adotar as medidas necessárias a fim de realizar:

1. A realização de um diagnóstico de segurança alimentar e nutricional que contemple o reconhecimento da situação de insegurança alimentar e o mapeamento das iniciativas de promoção do acesso à alimentação já existentes e das entidades e órgãos que atuam com a temática no município;
2. Destinação de recursos no orçamento municipal suficientes para as ações de segurança alimentar e nutricional;
3. Contratação ou realocação de profissionais com expertise na construção de programas e protocolos integrados para a garantia SAN e que sejam envolvidos e engajados com a temática para a atuação no setor;



4. A elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
5. Mapear espaços para a construção de hortas comunitárias e implementação de feiras livres;
6. Implementar bancos de alimentos e promover cultura de doação e de combate ao desperdício;
7. Implementar iniciativas para o acesso à alimentação (pronta) e com baixo custo aos usuários através de programas como os Restaurantes Populares ou Cozinhas Comunitárias;
8. Distribuição de cesta básica, priorizando as cestas verdes. A política de distribuição deve respeitar as normativas do Benefício Eventual<sup>16</sup> da Política de Assistência Social, priorizando ações de acompanhamento socioassistencial às famílias em situação de vulnerabilidade, fortalecendo a intersectorialidade da assistência social com a política de segurança alimentar a ser implementada pelo município.
9. Organizar protocolos intersectoriais de atenção para indivíduos em insegurança alimentar, com fluxos de encaminhamento entre o setor de saúde e assistência social;

### III) CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

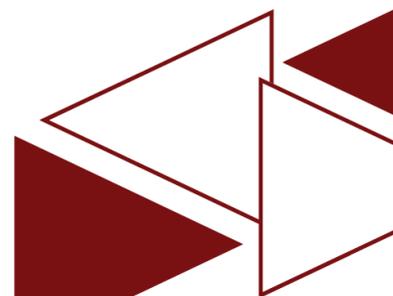
O **COMPROMISSÁRIO** promoverá as medidas mencionadas na cláusula segunda no prazo de até **XX** dias, obrigando-se a encaminhar toda a documentação comprobatória respectiva até o dia **XX/XX/XXXX**.

**Obs. Os itens da cláusula segunda podem ter os prazos individualizados conforme necessidade do caso concreto.**

O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a encaminhar ao **COMPROMITENTE** relatórios semestrais com a prestação de informações sobre a execução do acordo.

---

16 Benefícios Eventuais - Os Benefícios Eventuais são provisões da política de Assistência Social destinadas à proteção de indivíduos e famílias para o enfrentamento de uma vulnerabilidade social de caráter eventual. No caso da cesta básica ou cesta verde se enquadraria em Vulnerabilidade Temporária que seria o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.



#### IV) CLÁUSULA QUARTA – DO DESCUMPRIMENTO:

O descumprimento voluntário e inescusável das cláusulas anteriores dará ensejo à adoção das seguintes medidas, sem prejuízo da obrigatoriedade de cumprimento das exigências nele constantes:

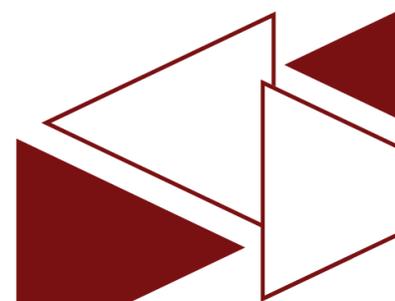
- i. Aplicação de multas, no valor correspondente à R\$ **XXXX**, por ato praticado pelo compromissário em desacordo com qualquer das cláusulas do presente termo e R\$ **XXXX** por dia de atraso na adequação das situações fáticas existentes ao conteúdo e prazos constantes deste termo, que se operarão de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial; e
- ii. A adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento das obrigações assumidas.

O valor das multas será destinado ao Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), previsto na Lei Estadual nº 2.554/96, conforme determina o art. 44 da Resolução GPGJ 2.227/18.

#### V) CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE:

O comprometente deverá acompanhar o fiel cumprimento do pactuado, no bojo do procedimento administrativo nº **XXXX**.

A assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta importará na suspensão de todas as medidas judiciais ajuizadas pelo Ministério Público Estadual em face do Município de **XXXX** que tenham por pretensão obter qualquer dos resultados já acordados nas cláusulas deste instrumento.



**VI) CLÁUSULA SEXTA – DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO:**

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que ora é firmado pelos abaixo-assinados, produzirá efeitos legais a partir da sua celebração e terá eficácia de **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, estando o Ministério Público legitimado a promover a sua execução em caso de descumprimento.

**VII) CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO COMPETENTE:**

As partes estabelecem como foro competente para dirimir quaisquer controvérsias a respeito do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta a Comarca de **xxxx**.

**VIII) CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES GERAIS:**

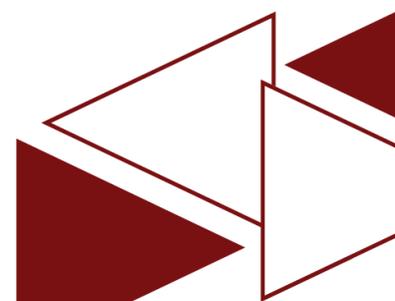
O extrato do presente Termo será publicado no Diário Oficial do Estado.

Este Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser alterado a critério e aprovação das partes, mediante a assinatura de Termos Aditivos.

E, por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente em **xx** vias de igual teor, para que surtam os efeitos jurídicos e legais.

Local e data

Assinaturas



## 11 - Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal / Secretaria Especial de Informática, 2013 Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br) em 27 de julho de 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Orientações Técnicas da Vigilância Socioassistencial. Brasília, DF: MDS, 2013.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS. Brasília, DF: MDS, 2011.

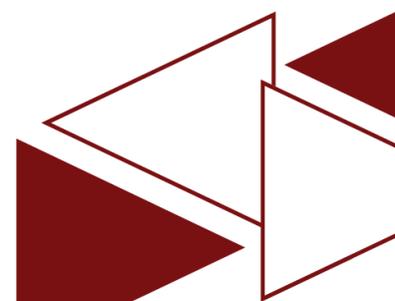
CONSEA - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Princípios e Diretrizes de uma Política de Segurança Alimentar e Nutricional. Documento Base da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília: CONSEA; 2004.

FARIA, V.; TAYT-SOHN, C. ASSISTÊNCIA SOCIAL X CLIENTELISMO: uma concepção de política no Estado do Rio de Janeiro. Universidade Federal do Maranhão. Agosto, 2007. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppill/html/Trabalhos/EixoTematicoC/1d7c3c726f1ad6b33edeCarolina%20Sohn\\_Vanessa%20Faria.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppill/html/Trabalhos/EixoTematicoC/1d7c3c726f1ad6b33edeCarolina%20Sohn_Vanessa%20Faria.pdf). Acesso em: 20/07/2023

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Rio de Janeiro: IBGE, 2013

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Rio de Janeiro: IBGE, 2014

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Rio de Janeiro: IBGE, 2017.



Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada dá outras providências. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/cartilha-losan-portugues> Acesso em: 18 de fevereiro de 2017.

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Social e outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8742compilado.htm). Acesso em: 20 de abr. 2016.

Ministério do Desenvolvimento Social. Mapa SAN 2018. 2018. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/Caisan/MapaSan/MAPASAN%202018.pdf>

MPRJ - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Nota técnica: Fiscalização do SUAS. Rio de Janeiro: MPRJ, 2020.

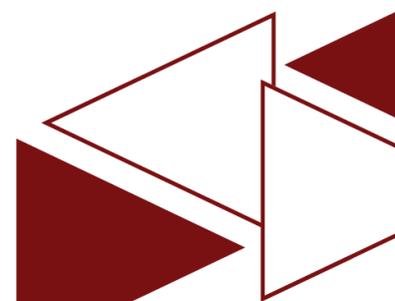
Norma Operacional Básica - NOB/SUAS. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Secretaria Nacional de Assistência Social, 2005.

OLIVEIRA, Meimei. SUAS no RJ: Ações emergentes no contexto da Pandemia do COVID-19. 1º Simpósio UFF De Política Social, Rio de Janeiro, outubro, 2020

PAIVA, A. R. Formulação e legitimação do Sistema Unico de Assistência Social - SUAS: análise do processo decisório da lei 12.435/2011. Tese de Doutorado. Programa de Estudos Pós-Graduados em Política Social, UFF, 2014.

Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Secretaria Nacional de Assistência Social, 2005.

SALES, Tereza. RAIZES DA DESIGUALDADE SOCIAL NA CULTURA POLÍTICA BRASILEIRA. Revista brasileira de ciências sociais, São Paulo, v.9, n.25, jun. 1994



VALENTE, F. L. S. A mobilização da sociedade será fundamental. Entrevista in PUC viva Revista dos professores da PUC/SP, São Paulo ano 5, n° 19, 2003.

YASBEK, M.C. “A Política Social Brasileira nos anos 90: A refilantropização da questão social”. In: Subsídios a Conferência Nacional de Assistência Social - 3. Cadernos ABONG, São Paulo: ABONG, 1995.

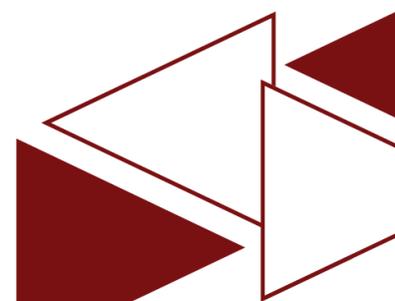
COELHO, Stefanie et al. Insegurança alimentar entre adolescentes brasileiros: um estudo de validação da Escala Curta de Insegurança Alimentar. Revista de Nutrição, Campinas, p. 385-395, julho, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rn/a/nwd5mCGmcd8jhFvdKmRZKgy/?format=pdf&lang=p>

INSTITUTO DATASENADO. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Diagnóstico da Insegurança Alimentar no Brasil. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetado/arquivos/relatorio-sobre-o-disagnostico-da-inseguranca-alimentar.pdf>

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Escala Brasileira de Insegurança Alimentar – EBIA: análise psicométrica de uma dimensão da Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília, DF: MDS, 2014. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/acervosocial/wp-content/uploads/sites/7/2017/08/328.pdf>

BRASIL. Ministério da Saúde. Insegurança Alimentar na Atenção Primária à Saúde Manual de Identificação dos Domicílios e Organização da Rede. Brasília, DF: 2022.

Pnad Contínua investigará segurança alimentar no país. IBGE, 09 de agosto, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37609-pnad-continua-investigara-seguranca-alimentar-no-pais>





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME  
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE A POBREZA E A FOME  
CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

## ORIENTAÇÕES PARA A ADESÃO DOS MUNICÍPIOS AO SISAN

### O SISAN

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN é um sistema público legalmente instituído pela Lei nº 11.346/2006, conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional- LOSAN. O SISAN reúne diversos setores de governo e da sociedade civil com o propósito de promover, em todo o Território Nacional, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

Este sistema promove a formulação e articulação de políticas de segurança alimentar e nutricional em âmbito nacional, estadual e municipal, bem como o monitoramento e a avaliação das mudanças relacionadas à situação de alimentar e nutricional da população brasileira.

Os órgãos governamentais dos três níveis de governo (federal, estadual e municipal) e as organizações da sociedade civil devem atuar conjuntamente na formulação e implementação de programas e ações que constituem a política nacional de segurança alimentar e nutricional.

O SISAN está baseado em dois importantes princípios que são **a participação social e a intersectorialidade**, e abriga em seu marco legal institucionalidades que visam garantir esses princípios.

### QUEM FAZ PARTE DO SISAN

O SISAN é composto por:

- a) Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional, em âmbito nacional, estadual e municipal;
- b) Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea em nível federal, estadual e municipal;
- c) Câmara Interministerial (âmbito nacional) e Câmaras Intersetoriais (nos estados e municípios).
- d) Órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- e) Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME  
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE A POBREZA E A FOME  
CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

## AS VANTAGENS DA ADESÃO AO SISAN

O estado e o município ao aderir ao SISAN têm como vantagens:

- A adesão ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) na modalidade compra com doação simultânea, uma importante iniciativa governamental para promover o acesso à alimentação, incentivar a agricultura familiar e combater a fome e a pobreza no país;
- Participação na articulação das políticas públicas voltadas ao alcance de SAN e DHAA, bem como viabilizar a operacionalização de programas de forma integrada e sustentável, a partir de uma abordagem mais sistêmica;
- Ampliação da força política, pois estarão defendendo as políticas de segurança alimentar e nutricional de forma integrada e intersetorial em nível local;
- Possibilidade de receber apoio técnico e político para a implementação e aperfeiçoamento da gestão do SISAN e dos seus planos de segurança alimentar e nutricional;
- Receber pontuação adicional para propostas de apoio a ações e programas incluídos nos seus respectivos planos de segurança alimentar e nutricional, quando habilitados em editais de chamada pública para descentralização de recursos federais de ministérios, desde que seus planos atendam aos critérios e parâmetros estabelecidos no Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010;
- Possibilita a organização e maior participação da sociedade civil na formulação e implementação de políticas referentes à SAN;
- Facilita o acompanhamento e o monitoramento de indicadores, programas e orçamento de SAN e análise da situação de segurança alimentar e nutricional;
- Contribui para a promoção de ações de educação permanente, formação e capacitação de gestores, profissionais e sociedade civil, em especial, conselheiros;
- Possibilita maior acesso à alimentação adequada pelos titulares desse direito; e
- Promove cidadania, dignidade, saúde e qualidade de vida de seus cidadãos, resultando em economia na saúde.

## O PROCESSO DE ADESÃO AO SISAN

Todos os estados brasileiros já aderiram ao SISAN e neste momento estão organizando o processo de adesão de seus municípios. O presente informativo visa contribuir para o esclarecimento de como deve acontecer a adesão dos municípios, com informações sobre papel das Câmaras Intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional nos estados – CAISANS (CAISANS Estaduais) e dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional nos estados – CONSEAS (CONSEAS Estaduais) neste processo.

É fundamental para a construção e consolidação do SISAN a parceria entre CAISAN e CONSEA, cada um exercendo o seu papel.

Cabe às **CAISANS estaduais** mobilizar, identificar e orientar os municípios interessados quanto aos requisitos mínimos do processo de adesão. Além disso, também devem acompanhar e apoiar a fase de elaboração dos normativos municipais, analisar a documentação, enviar para a análise do **CONSEA estadual**, validar o cumprimento dos requisitos para a adesão do município, e enviar a listagem dos municípios aptos para a adesão ao SISAN, para referendo da CAISAN nacional.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME  
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE A POBREZA E A FOME  
CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Neste processo, cabe ao **CONSEA estadual** dar o aval na adesão dos municípios, especialmente no que se refere à existência e funcionamento do CONSEA no local e dentro das condições exigidas para a adesão. Além disso, o **CONSEA estadual** pode apoiar no processo de mobilização e identificação dos municípios que tenham interesse em aderir ao SISAN.

## PRÉ-CONDIÇÕES PARA ADESÃO MUNICIPAL

Para iniciar o processo de adesão ao SISAN, os municípios interessados deverão encaminhar à Secretaria Executiva da CAISAN Estadual a solicitação de adesão ao SISAN, em formulário próprio, assinado pelo Chefe do Executivo municipal, acompanhado dos seguintes documentos, que são os requisitos mínimos para adesão previstos no Decreto nº 7.272/2010:

- a) instituição de **conselho municipal de segurança alimentar e nutricional**, com a composição de dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;
- b) instituição da **câmara ou instância governamental de gestão intersetorial** de segurança alimentar e nutricional;
- c) compromisso de elaboração do **plano estadual, distrital ou municipal** de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da assinatura do Termo de Adesão, observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 7272/2010.

Após o recebimento, a Secretaria-Executiva da CAISAN estadual analisará a documentação apresentada pelo município, com base nos requisitos mínimos, formalizará parecer aprovando a adesão municipal, sugerindo alterações, caso seja necessário. Em seguida, deve apresentar os documentos e o parecer para anuência do CONSEA Estadual.

Após a anuência do CONSEA Estadual, a CAISAN Estadual deverá enviar o termo de adesão ao SISAN para assinatura do gestor municipal. Após o retorno do termo devidamente assinado, encaminhará formalmente à CAISAN Nacional, a qual referendará a adesão do município.

**OBS:** Caso o Estado não tenha aderido ao SISAN, o formulário próprio assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e a referida documentação poderá ser encaminhada ao CONSEA Estadual, o qual encaminhará à Secretaria Executiva da CAISAN Nacional, com o respectivo parecer do Conselho sobre o atendimento, pelo Município, dos requisitos mínimos estabelecidos para adesão ao SISAN. De posse da documentação, a CAISAN Nacional emitirá parecer e formalizará a adesão.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME  
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE A POBREZA E A FOME  
CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

## ANÁLISE DO MARCO LEGAL APRESENTADO PELO MUNICÍPIO

Para analisar a documentação apresentada pelo município, o procedimento é igual aquele realizado para a adesão dos Estados e do Distrito Federal, ou seja, na análise são consideradas as orientações e requisitos mínimos previstos no Decreto nº 7.272/2010. São eles:

- Lei municipal e seus regulamentos, que disponham sobre a criação ou fixação dos componentes do SISAN no município, estabelecendo seus objetivos e sua composição, bem como os parâmetros para a instituição e a implementação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Município.
- Cópia autenticada da ata da reunião do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com aprovação da análise e parecer do Conselho sobre a adesão do Município ao SISAN.

## DAS INCONSISTÊNCIAS SANÁVEIS

As inconsistências sanáveis também são aquelas previstas para a adesão dos Estados e do Distrito Federal:

- 1) Instituição dos componentes municipais por outra norma legal que não seja Lei.
- 2) Incompatibilidades entre as normas que regulamentam os componentes municipais com a LOSAN, com o Decreto nº 6.272/200, com o Decreto nº 7.272/2010 e com o Decreto 10.713/2021.
- 3) Outras que a Secretaria Executiva da CAISAN Nacional julgue como não necessárias para adesão imediata ao SISAN.

### **OBS.:**

A) O termo de adesão ao SISAN conterà cláusula de ajustamento que indique as ações necessárias para o saneamento das inconsistências, no **prazo máximo de doze meses**, caso seja detectada inconsistência sanável no cumprimento dos requisitos de adesão ao SISAN.

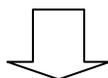
B) A assinatura do termo de adesão confere ao Ente, desde logo, a condição de membro do SISAN, sob condição de adequação aos requisitos de adesão ao SISAN.



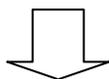
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME  
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE A POBREZA E A FOME  
CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

## PASSO A PASSO PARA A ADESÃO MUNICIPAL

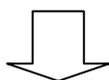
MUNICÍPIO CUMPRE OS PRÉ-REQUISITOS PARA ADESÃO AO SISAN.



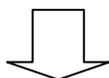
MUNICÍPIO SUBMETE PROPOSTA DE ADESÃO AO CONSEA MUNICIPAL E APÓS APROVAÇÃO DO CONSEA ENCAMINHA OFÍCIO À CAISAN ESTADUAL SOLICITANDO ADESÃO AO SISAN, COMPROVANDO OS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A ADESÃO, CONFORME MODELOS EM ANEXO (ANEXOS 1 E 2).



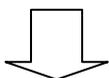
A CAISAN ESTADUAL ANALISA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E EMITE NOTA TÉCNICA ACATANDO O PEDIDO, PODENDO RECOMENDAR ALTERAÇÃO, SE FOR O CASO, COM BASE NAS ORIENTAÇÕES LEGAIS, CONFORME MODELO EM ANEXO (ANEXO 3).



CONCLUÍDA A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO, A CAISAN ESTADUAL ENVIA A SOLICITAÇÃO PARA APRECIÇÃO DO CONSEA ESTADUAL, CONFORME MODELO EM ANEXO (ANEXO 4).



APÓS A APRECIÇÃO E ANUÊNCIA DO CONSEA ESTADUAL, A CAISAN ESTADUAL ENVIA TERMO DE ADESÃO PARA A ASSINATURA DO GESTOR LOCAL, CONFORME MODELO EM ANEXO (ANEXO 5).



A CAISAN ESTADUAL ENCAMINHA A RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS À ADESÃO AO SISAN PARA SEREM REFERENDADOS PELA CAISAN NACIONAL, CONFORME MODELO EM ANEXO (ANEXO 6).



A CAISAN NACIONAL REFERENDARÁ A ADESÃO DOS MUNICÍPIOS E DARÁ PUBLICIDADE



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME  
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE A POBREZA E A FOME  
CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

## Anexo 1

### 1. MODELO SOLICITAÇÃO DE ADESÃO MUNICIPAL

#### SOLICITAÇÃO DE ADESÃO POR MUNICÍPIOS AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

(Documento em Papel Timbrado do Município)

O Município \_\_\_\_\_, do Estado \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ sob o N° \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu/sua Prefeito(a) \_\_\_\_\_ (citar documento que qualifica o (a) Chefe do Poder Executivo Municipal), com sede à Rua/Av. N° \_\_\_\_\_ Bairro \_\_\_\_\_, Município de \_\_\_\_\_ - UF; solicita sua adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, apresentando, para tanto, perante à Secretaria-Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado:

Documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do § 2º do Art. 11, Art. 17, § 2º e Art. 20 do Decreto N° 7.272, de 25 de agosto de 2010, bem como nos demais dispositivos e princípios que regulamentam o SISAN previstos na Lei Orgânica de Segurança Alimentar- LOSAN, Lei N° 11.346, de 15 de setembro de 2006, e demais normas administrativas da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Local, data Prefeito(a) Municipal**



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME  
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE A POBREZA E A FOME  
CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

## Anexo 2

### 2. MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

(Documento em Papel Timbrado do Município)

#### TERMO DE COMPROMISSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL PARTE INTEGRANTE DO TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL-SISAN

O Município de \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ sob o Nº \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu/sua Prefeito(a), citar documento que qualifica o (a) Chefe do Poder Executivo Municipal), com sede à Rua/Av. Nº \_\_\_\_\_ Bairro\_, neste Município, visando aderir ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, declara o compromisso de elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de até 12 meses da data de assinatura do Termo e Adesão ao SISAN, em consonância com os princípios e diretrizes a Lei Nº 11.346. de 15 de setembro de 2006, com o Decretos Nº 6.272 de 23 de novembro de 2007, com o Decreto Nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, com o Decreto Nº 10.713, de 7 de junho de 2021 e demais normas administrativas da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional- CAISAN Nacional.

**Local, data Prefeito(a) Municipal**



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME  
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE A POBREZA E A FOME  
CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

### Anexo 3

## 3. MODELO DE PARECER/ NOTA TÉCNICA ELABORADA PELA CAISAN ESTADUAL (Documento em Papel Timbrado do Estado)

### NOTA TÉCNICA DE ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE ADESÃO AO SISAN DO MUNICÍPIO \_\_\_\_\_

Nota Técnica nº Xx/xx/CAISAN/ Local e data

**Assunto: Solicitação de Adesão do Município\_\_\_\_\_ ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).**

#### A – CONTEXTUALIZAÇÃO:

1. A presente Nota Técnica tem por objeto analisar o pedido de adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN) realizado pelo Município\_ , com o propósito de verificar se o ente federado atende aos requisitos mínimos para adesão ao SISAN, de acordo com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, que regulamenta a LOSAN e institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelece parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.
2. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o art. 11 do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, consagra que a adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN dar-se-á por meio de Termo de Adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Além disso, o § 1º do mesmo artigo determina, como competência da Secretaria Executiva da CAISAN, a formalização da Adesão dos entes federados ao SISAN.
3. O Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, também estabelece os requisitos mínimos (Art.11, § 2º) para a formalização de adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN, quais sejam:



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME  
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE A POBREZA E A FOME  
CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

- I. Instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, composto por 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil e 1/3 (um terço) de representantes governamentais:
  - II. Instituição da câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional;
  - III. Compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da assinatura do Termo de Adesão, observado o disposto no art.20 do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.
4. Apesar do art. 11 não fazer menção expressa às conferências de segurança alimentar e nutricional, o art. 20 do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao SISAN, deverão elaborar planos de Segurança Alimentar e Nutricional nas respectivas esferas de governo, com periodicidade coincidente com os respectivos planos plurianuais, e com base nas diretrizes da PNSAN e nas proposições das respectivas conferências. Portanto, a realização das conferências de segurança alimentar e nutricional também constitui pré-requisito mínimo para adesão ao SISAN.
  5. O Inciso I, do Art. 11, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, estabelece que a composição do Conselho Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser de 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil e 1/3 (um terço) de representantes governamentais, reafirmando o disposto no art 3º do Decreto nº 6.272/2007. Além disso o Art. 17, § 2º do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, estabelece que para aderir ao SISAN, tais Conselhos deverão assumir formato e atribuições similares aos do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.
  6. Por sua vez, os incisos V, a VI, a do art. 7º do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, determina que órgãos estaduais, distrital e municipais devem implantar câmaras similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. As competências do CONSEA e da CAISAN estão descritas respectivamente nos Decretos nº 6.272/2007 e nº 10.713/2021, bem como na LOSAN e no Decreto nº 7.272/2010.
  7. Em síntese são requisitos mínimos para adesão ao SISAN todas as exigências contidas no art.11, § 2º, incisos I, II e III do Decreto nº 7.272/2010. Reitera-se que o inciso III faz menção expressa ao SISAN; Se o município atender esses requisitos mínimos pode fazer sua adesão. Contudo, além dos requisitos mínimos é necessário que haja observação dos outros requisitos para adesão e permanência no SISAN, quais sejam:



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME  
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE A POBREZA E A FOME  
CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

- a) atender ao disposto no art. 17, § 2º do Decreto nº 7.272/2010, que estabelece que para aderir ao SISAN, tais Conselhos deverão assumir formato e atribuições similares ao CONSEA nacional, o que inclui garantir a presidência da sociedade civil; e
- b) atender aos incisos V e VI do Art. 7º do Decreto nº 7.272/2010 que determina que órgãos estaduais, distrital e municipais devem implantar câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

### **B – DA ANÁLISE:**

8. Com relação à análise dos requisitos e procedimentos de adesão propriamente ditos, o Prefeito Municipal de \_\_\_\_\_ encaminhou por intermédio do Ofício \_\_\_\_\_, documentação com vistas a assinar o Termo de Adesão ao SISAN, na data de \_\_\_\_\_. Para tanto enviou os seguintes documentos (listar os documentos enviados). Nesse sentido, passa-se a análise dos documentos supracitados.
9. A solicitação de adesão, bem como o termo de compromisso de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional está \_\_\_\_\_ (**verificar se estão corretamente preenchidos**);
10. A análise dos requisitos mínimos para a adesão ao SISAN, (**verificar se o município fez provas quanto a tais requisitos mínimos**, que estão contidos no:
- Art. 11, §2º, inciso I do Decreto nº 7.272/2010 “São requisitos mínimos para formalização de termo de adesão: I – a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil e 1/3 (um terço) de representantes governamentais.”
- Art. 11, §2º, inciso II do Decreto nº 7.272/2010 “a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional”; e,
- Art. 11, §2º, inciso III do Decreto nº 7.272/2010 “o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a partir do prazo de 1 (um) ano a partir da sua assinatura, observado o disposto no art. 20”.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME  
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE A POBREZA E A FOME  
CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

11. Quanto à observação quanto ao disposto no Art. 17, §2 do Decreto nº 7.272/2010 que estabelece que para aderir ao SISAN, os conselhos estaduais, distrital e municipal deverão assumir formato e atribuições semelhantes ao CONSEA, o que inclui garantir a presidência da sociedade civil, e nos incisos V e VI do Art. 7º do mesmo decreto que determina que órgãos estaduais, distrital e municipais devem implantar câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, depreende-se que o Município \_\_\_\_\_ (verificar se cumpre os pré-requisitos).
12. Por fim, registra-se que o Município observou o Art. 11 do Decreto 7.272/2010 quando fala do respeito ao princípio da participação social ao encaminhar ata do CONSEA que aprova a Solicitação de Adesão do Município ao SISAN.

**Secretario(a) Executivo da CAISAN Estadual De Acordo,**

Encaminha-se para a elaboração do Termo de Adesão ao SISAN para fins de assinatura

**Presidente(a) da CAISAN Estadual**



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME  
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE A POBREZA E A FOME  
CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

## Anexo 4

### 4. MODELO DE PARECER DO CONSEA ESTADUAL

(Documento em Papel Timbrado do Estado)

#### PARECER DE APROVAÇÃO DE ADESÃO MUNICIPAL \_\_\_\_\_ AO SISAN PELO CONSEA Estadual \_\_\_\_\_

Para a CAISAN Estadual

Assunto: Adesão do Município \_\_\_\_\_ ao SISAN Parecer Nº \_\_\_\_\_

O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado \_\_\_\_, em reunião ordinária, realizada na (Data da Reunião), após analisar a documentação disponibilizada pela CAISAN Estadual, considera que o Município de \_\_\_\_ cumpriu com os requisitos mínimos de adesão ao SISAN, conforme critérios estabelecidos pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

O Município de \_\_\_\_\_ criou formalmente o SISAN com seus respectivos componentes e assumiu o compromisso com a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- PLANSAN.

Diante do exposto, o CONSEA resolve aprovar a solicitação de adesão do Município \_\_\_\_\_ ao SISAN.

Local,

data Presidente do CONSEA Estadual



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME  
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE A POBREZA E A FOME  
CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

## Anexo 5

### MODELO DE TERMO DE ADESÃO A SER ENVIADO PARA ASSINATURA DO PREFEITO (Documento em Papel Timbrado do Estado)

**TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN, REQUERIDO PELO MUNICÍPIO\_, PARA O FIM QUE ESPECIFICA.**

#### TERMO DE ADESÃO Nº XXX PROCESSO Nº XXX

O **MUNICÍPIO**\_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ sob o nº\_\_\_\_\_, com sede na\_\_\_\_\_, neste ato representado pelo/a Prefeito/a,\_\_\_\_\_, portador/a da Carteira de Identidade nº\_\_\_\_e do CPF nº\_\_\_\_residente e domiciliado/a na \_\_\_\_\_, mediante o presente **TERMO requer sua ADESÃO** ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, na conformidade da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, e das cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Pelo presente Termo, o MUNICÍPIO\_\_\_\_\_adere ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, tendo por objetivo:

- I. formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;
- II. estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil;
- III. promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional; e
- IV. assegurar a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO\_\_\_\_\_obriga-se a promover o integral cumprimento das normas que regulamentam o SISAN, no âmbito de suas atribuições, conforme o disposto no Decreto nº 7.272, de 25 de agosto 2010, especialmente:

I – assegurar que a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional tenha atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

II – apoiar o funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e assegurar que este tenha formato e atribuições similares às do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA;

III – elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de um ano, com base nas disposições constantes no Decreto nº 7.272, de 2010, e nas diretrizes emanadas de sua Conferência e Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional;



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME  
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE A POBREZA E A FOME  
CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

IV – exercer a interlocução e pactuação com a CAISAN, participando do Fórum Bipartite, por meio da respectiva Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional;

V – monitorar e avaliar os programas e as ações de sua competência, bem como fornecer informações à sua Câmara Governamental Intersetorial e Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO AJUSTAMENTO

O MUNICÍPIO declara que efetuará os ajustes (listar os ajustes definidos no parecer da CAISAN Estadual, se for o caso) que forem considerados necessários à efetivação de sua adesão e permanência no SISAN.

Local e Data

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
Nome:

CPF:

\_\_\_\_\_  
Nome:

CPF



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME  
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE A POBREZA E A FOME  
CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

## Anexo 6

### **PROPOSTA DE DOCUMENTO DA CAISAN ESTADUAL PARA CAISAN NACIONAL INFORMANDO OS MUNICÍPIOS QUE ADERIRAM AO SISAN**

**(Documento em Papel Timbrado do Estado)**

À Secretaria Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Informamos que os Municípios abaixo listados tornaram-se aptos à adesão do SISAN, atendendo os requisitos constantes nos normativos legais, quais sejam: Lei 11.346/ 2006 e Decreto n.º 7272/ 2010

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

OBS: Acompanha em Anexo Cópia dos Termos de Adesão assinados pelos Municípios acima Listados.

Local e Data PRESIDENTE CAISAN Estadual

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME  
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE A POBREZA E A FOME  
CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

## Anexo 7 CHECKLIST DE DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS À CAISAN NACIONAL

<b>E-mail ou ofício que contenha a relação de municípios aptos a adesão ao SISAN</b>	
<b>Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional Municipal (LOSAN)</b>	
<b>Documento que comprove a aprovação do CONSEA Municipal</b>	
<b>Documento que institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional</b>	
<i>OBS: A formalização da criação das instâncias do SISAN pode estar na LOSAN municipal ou pode ser feita por um decreto.</i>	
<b>Documento que institui a Câmara ou instância governamental de gestão intersetorial</b>	
<i>OBS: A formalização da criação das instâncias pode estar na LOSAN municipal ou pode ser feita por um decreto.</i>	
<b>Termo de compromisso de elaboração do plano municipal de SAN</b>	
O plano deve ser elaborado até um ano a partir da assinatura do Termo de Adesão	
Contém assinatura do Prefeito(a)	
<b>Nota Técnica CAISAN Estadual acatando o pedido de adesão ao SISAN</b>	
Contém assinatura do Secretário(a) executivo(a) e Presidente	
<b>Parecer de aprovação do CONSEA Estadual</b>	
Contém assinatura do Presidente do CONSEA	
<b>Termo de Adesão</b>	
Contém assinatura do Prefeito(a) e 2 testemunhas	
<b>Contatos Municipais</b>	
Enviar contatos de referência dos municípios	



## **Como criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**

# INDICE

- 3** Apresentação
- 4** Direito à Alimentação
- 6** Conselho Nacional de Segurança Alimentar Nutricional
- 7** O que faz um Conselho Municipal
- 7** Como criar um Conselho Municipal
- 8** Proposta de formatação
- 11** Cadastro de Conesas Municipais
- 17** Modelo de Lei

## APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), órgão consultivo e de assessoramento da Presidência da República, quer estimular os municípios a criarem seus respectivos conselhos municipais neste segmento.

Da mesma forma que o Conselho Nacional atua para articular governo e sociedade civil, no plano federal, na formulação de propostas de segurança alimentar e nutricional, os Conselhos Municipais podem desempenhar esse papel no plano municipal.

A Lei 11.346, de 15.09.2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), cuja consolidação é uma construção coletiva da sociedade e dos governos, nos âmbitos municipal, estadual e federal.

A existência de Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, nos quais tenham assentos representantes da sociedade e do governo, é um dos passos importantes para a construção do Sisan.

## DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Todo mundo tem direito a uma alimentação saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente. Isso é o que chamamos de segurança alimentar e nutricional.

Ela deve ser baseada em práticas alimentares promotoras da saúde, que não comprometam o acesso a outras necessidades essenciais. Outro detalhe importante é que a segurança alimentar deve ser realizada em bases sustentáveis.

Esse é um direito que cabe ao povo brasileiro. Um direito de se alimentar devidamente, respeitando as características culturais de cada região e suas particularidades no ato de se alimentar.

E o Brasil, como todo país soberano, faz questão de garantir a segurança alimentar de seu povo. Afinal, assegurar o direito humano à alimentação e colocá-lo em prática com o envolvimento de toda a sociedade é uma obrigação do Estado, tanto no contexto das relações nacionais como internacionais.

Esse é um compromisso assumido pelo Brasil por meio da assinatura de diversos tratados internacionais e consagrado no artigo 6º da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010) e na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei 11.346, de 15.09.2006). O país está caminhando a passos firmes nessa direção.

O direito à alimentação adequada é inerente a todas as pessoas - de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais e que garanta uma vida digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva.

## **CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

A organização da sociedade é condição essencial para as conquistas sociais e para a superação definitiva da pobreza. O Consea estimula a organização da sociedade para que ela faça a sua parte na formulação, execução e acompanhamento de políticas de segurança alimentar e nutricional.

O Consea é a expressão nacional dessa rede. Ele tem caráter consultivo e assessora a Presidência da República, traçando as diretrizes para que o País garanta o direito humano à alimentação. O órgão funciona em diálogo permanente com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS (cujo titular é Secretário-Executivo do Consea), os demais ministérios e a sociedade.

O Consea, na gestão 2007/2009, é formado por 57 conselheiros (38 representantes da sociedade civil e 19 ministros de Estado e representantes do Governo Federal), além de 23 observadores convidados.

## **O QUE FAZ O CONSELHO MUNICIPAL?**

Elabora diretrizes para implantar o plano e a política local de segurança alimentar e nutricional, em sintonia com as diretrizes traçadas pelos conselhos estadual e nacional e com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; orienta a implantação de programas sociais ligados à alimentação, estabelecendo diretrizes e prioridades; e articula a participação da sociedade civil.

## **COMO CRIAR UM CONSELHO MUNICIPAL?**

As prefeituras deverão apoiar a criação dos conselhos municipais. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município deve congrega três setores da sociedade: representantes do poder público; representantes de entidades ou de instituições que já atuam em segurança alimentar (igrejas, sindicatos, cooperativas, ONGs, etc.); e representantes da sociedade civil organizada.

Na formatação do Conselho de Segurança Alimentar do Município, não se deve partir da “estaca zero”. É recomendável aprender com a experiência de conselhos já existentes, tirando lições de seus acertos e erros. Além disso, é fundamental estabelecer contato com o Consea Estadual, que poderá oferecer outros subsídios para a implantação do Conselho.

## Vínculos

Órgão governamental de vinculação imediata à Prefeitura.

## Objetivos e competências do Conselho Municipal

a) propor as diretrizes gerais para a elaboração e implantação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e para a implantação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no município, implementadas pelo seu órgão executor e demais órgãos e entidades envolvidos no estado ou município;

b) articular e mobilizar a sociedade civil organizada;

c) realizar e/ou patrocinar estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

d) criar câmaras temáticas para acompanhamento permanente de temas fundamentais na área da segurança alimentar.

e) promover a participação e o controle social.

f) Contribuir para a inserção do estado/município no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan).

## **Composição**

- 1/3 de representantes governamentais: das áreas ligadas diretamente ao tema da segurança alimentar;
- 2/3 da sociedade civil: que tradicionalmente atue ou preste relevantes serviços no âmbito estadual ou municipal em questões relacionadas a segurança alimentar;
- Deverá ser presidido por um dos membros representantes da sociedade civil e secretariado por um dos membros representantes do governo municipal;
- Observadores: são convidados permanentes os representantes de órgãos e entidades de ação nacional.

## **Estrutura**

Câmaras temáticas permanentes compostas por conselheiros designados pelo Presidente do Conselho, cuja função será a de preparar as propostas a serem por ele apreciadas.

Obs.: A estrutura, o funcionamento e organização do conselho são abertos, podendo ou não ser designadas câmaras temáticas ou grupos de trabalho pelo presidente ou pelo plenário.

## **Participação dos conselheiros**

É considerado serviço público relevante não remunerado.

## **Participação de não conselheiros**

- Nas reuniões do conselho: participam, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que na pauta houver assuntos de sua área de atuação, ou a juízo de seu Presidente;
- Nas câmaras temáticas: poderão participar, na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do Conselho, convidados que sejam de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicas afeitos aos temas nelas em estudo.

Observação importante: a atual estrutura do Conselho Nacional é uma proposta aberta e flexível a várias interpretações.

## **Cadastramento** (no Conselho Nacional)

Para se cadastrar, é simples. Basta enviar uma mensagem para [secret.consea@planalto.gov.br](mailto:secret.consea@planalto.gov.br) e com o seguinte formulário preenchido; ou, então, acessar o site do Consea.

## Cadastro do Consea Municipal

Nome do Conselho:

Município

Estado

Endereço

E-mail

Fone

Nome do Presidente

E-mail Presidente

Vinculo do presidente

(sociedade civil ou governo):

Instrumento de criação

(número da lei, decreto ou portaria, enviar documento datado):

Obs: Enviar a lista de representantes da sociedade civil titulares e suplentes (indicar entidades) e a lista de representantes do governo por e-mail ou correio.

Em seguida, envie a documentação solicitada (documentos que atestem a instalação e composição: cópias de decreto, portaria, lei, ata etc) para a Secretaria do Consea (endereço na contra capa).

Vários conselhos Municipais e Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional estão sendo criados no país. Por isso, a fim de reconhecer cada um desses conselhos, o Consea está fazendo esse cadastramento. Dessa forma, também será possível obter orientações sobre a composição do Conselho e seu processo de constituição.

## FORMAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL PREFEITURA MUNICIPAL DE .....

Projeto de Lei nº ....., de 2003

Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsea do Município de .....

Eu, Prefeito do Município de .....,  
faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsea, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Comsea) estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de .....  
na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsea do Município de .....  
propor e pronunciar-se sobre:

I. As diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II. Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de .....

III. As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV. A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V. A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) do Município de ..... estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de ..... e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea).

Art. 4º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) do Município de ..... será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I. Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II. Associação de classes profissionais e empresariais;

III. Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no

Município;

IV. Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3º - As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamental com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA, será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7º - A ausência às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 8º - O COMSEA será presidido por um(a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11º - O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12º - A participação dos Conselheiros no COMSEA, não será remunerada.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de ..... contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) do Município de ..... poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de ..... , assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de ..... reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional –

COMSEA do Município de ..... elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**PRESIDENTE**  
**Renato Sérgio Jamil Maluf**

**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**secret.consea@planalto.gov.br**

**Coordenadora**  
**Michele Lessa**

**Assessores**  
**Marcelo Gonçalves**  
**Mirlane Klimach Guimaraes**

**Secretárias**  
**Edna Gasparina dos Santos**  
**Danielle Silva**

**Auxiliar**  
**Ronaldo José**

**Estagiária**  
**Hedilane Oliveira**

**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO**  
**ascom@consea.planalto.gov.br**

**Coordenador**  
**Marcelo Torres**

**Assessores de Comunicação**  
**Michelle Andrade**  
**Leonardo Brito**

**Estagiário**  
**Edgar Hermogenes**



---

**GUIA PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**1. Processo de Elaboração**

Em primeiro lugar, é muito importante ressaltar que o Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, é a norma legal balizadora da construção dos planos de segurança alimentar e nutricional, sejam eles municipais, estaduais ou nacional.

Os órgãos e entidades do Distrito Federal, estados e municípios, integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), devem elaborar, implementar, monitorar e avaliar seus respectivos planos de SAN, com base no disposto pelo Decreto nº 7.272/2010 e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e conselhos de segurança alimentar e nutricional.

Os planos de SAN devem ser construídos pelas Câmaras Intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISANs), com base nas prioridades estabelecidas pelos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEAs), a partir das deliberações das Conferências de SAN.

As seguintes etapas fazem parte do processo:

1. Formação de grupo de trabalho no âmbito da CAISAN – é muito importante que este grupo tenha representação de vários setores da CAISAN, bem como do CONSEA;
2. Contratação de Consultoria (opcional) – a consultoria só é necessária caso o grupo criado não tenha condições de realizar a elaboração do plano sem esse apoio;
3. Elaboração do capítulo de diagnóstico da situação da segurança alimentar e nutricional no estado/município;
4. Elaboração do capítulo de desafios a serem enfrentados no processo de implementação do plano;
5. Levantamento dos programas de SAN no âmbito de cada uma das Diretrizes da Política Nacional de SAN;
6. Separação dos programas em objetivos correlatos;
7. Definição de metas prioritárias para cada um dos objetivos e seus responsáveis;
8. Levantamento das ações orçamentárias que “financiam” as metas;
9. Definição de indicadores de SAN a serem monitorados, bem como de mecanismos de monitoramento e avaliação do plano;
10. Consulta pública;
11. Manifestação do CONSEA sobre o conteúdo final do plano;
12. Aprovação pela CAISAN; e



13. Publicação no Diário Oficial (a forma de publicação, se via Resolução, Portaria, Decreto, etc, dependerá do Regimento Interno de cada CAISAN).

**Perguntas frequentes sobre o processo de elaboração dos planos de SAN:**

• **Por onde começar o processo de elaboração do plano?**

Pela instituição de grupo de trabalho no âmbito da CAISAN com o objetivo de elaborar proposta técnica do plano.

• **O grupo de trabalho para elaboração do plano deve ser formado por quais profissionais?**

O grupo deve ser composto por técnicos dos órgãos que possuem representação na CAISAN e também por um representante do CONSEA.

• **De que forma as consultorias podem auxiliar na elaboração do plano?**

A contratação de consultoria só é necessária caso o grupo criado não tenha condições de realizar a elaboração do plano sem esse apoio. A consultoria pode auxiliar na coleta de dados para subsidiar o diagnóstico da situação da segurança alimentar e nutricional, no levantamento das demandas advindas das Conferências de SAN, bem como na identificação dos programas de SAN a partir dos planos plurianuais (PPA).

• **Como fazer quando o recurso do convênio não sair a tempo para contratar consultoria para auxiliar na elaboração do plano?**

A contratação de consultoria não é obrigatória, é apenas uma forma de auxiliar o grupo de trabalho da CAISAN responsável por elaborar o plano de SAN.

• **Quem participa da elaboração do plano? CONSEA e CAISAN ou só CAISAN? Em quais momentos?**

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 7.272/2010, a prerrogativa de construção do plano de SAN é da CAISAN, ouvidas as prioridades estabelecidas pelo CONSEA, a partir das deliberações da Conferência de SAN. O art. 7º, II, a, do mesmo normativo estabelece como atribuição do CONSEA a apreciação e o acompanhamento da elaboração do plano, bem como a manifestação sobre o seu conteúdo final. Assim, o CONSEA deve estar presente desde o início, com sua inclusão no grupo de trabalho de elaboração do plano, até a conclusão do processo, por meio da apreciação do documento antes da aprovação final feita pela CAISAN.

• **De quem é a competência para aprovação do Plano?**

A aprovação do plano deve ser feita pela CAISAN, após apreciação do CONSEA.

• **Quais estratégias podem ser utilizadas para envolver os setores da CAISAN na elaboração do Plano?**



É preciso sensibilizar os chefes das pastas integrantes da CAISAN da importância do plano de SAN. Uma boa estratégia é a realização de reuniões bilaterais entre a coordenação da CAISAN e os órgãos para expor qual tipo de contribuição se espera de cada pasta, sempre ressaltando a força política que a CAISAN pode representar na conquista de pautas relacionadas à segurança alimentar e nutricional.

- **Como definir estratégias de articulação (ações intersetoriais, ações territoriais)?**

A elaboração do plano é um importante momento para que os órgãos componentes da CAISAN se articulem com vistas à realização de ações intersetoriais. O grupo de trabalho responsável pela elaboração do plano configura-se como espaço propício para a interlocução e o estabelecimento de parcerias.

- **Os planos estaduais/municipais carecem de aprovação da CAISAN Nacional?**

Não, os planos locais de SAN precisam ser aprovados apenas por suas respectivas CAISANs.

- **A publicação do Plano deve ser em Diário Oficial?**

Sim. Apenas a forma de publicação, se via Resolução, Portaria, Decreto, etc, é que dependerá do regimento interno de cada CAISAN.

- **Qual o prazo é ideal para a revisão do plano?**

Conforme parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 7.272/2010, o planos de SAN deverão ser revisados a cada 2 anos, ou seja, na metade de suas vigências.

- **Em relação à revisão do Plano, os capítulos cujos conteúdos não possuem dados deverão obrigatoriamente ser revisados?**

Não. Não há uma determinação sobre o que deve ou não ser revisado no plano, apenas que a revisão acontecer ser feita a cada dois anos.

- **Como deve ser a estrutura do plano após sua revisão?**

Após o processo de revisão, a estrutura do plano, a sua essência, deve ser a mesma. Importante mencionar que a revisão do plano de SAN não é um processo de construção de um novo plano. A revisão é um momento de fazer ajustes, de incluir ações que surgiram após a elaboração do plano e de incorporar as propostas advindas da Conferência de SAN e do CONSEA.



## **2. CONTEÚDO**

### **2.1. Diretriz 1 – Acesso**

#### **Temas propostos no Decreto nº 7.272/2010:**

- Oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar; e
- Transferência de renda.

#### **Ações do Plano Nacional de SAN:**

- Programa Bolsa Família (MDS);
- Benefício de Prestação Continuada - BPC (MDS);
- Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (MEC/FNDE);
- Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (MTE);
- Equipamentos de SAN – bancos de alimentos, cozinhas comunitárias, restaurantes populares (MDS); e
- Ação de distribuição de alimentos à grupos populacionais específicos (MDS).

#### **Ações sugeridas pelos Estados na Oficina sobre elaboração dos planos estaduais de SAN, em 29/07/2014:**

- Programas de transferência de renda estaduais;
- Programas específicos de distribuição de alimentos dos estados;
- Vale-feira (ES) – alimentação para servidor público (semelhante ao Vale Alimentação);
- Alimentação no sistema penitenciário (DF);
- Mapeamento das famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional (SC);
- Acesso aos equipamentos de assistência social (CRAS, CREAS) (DF);
- Geração de trabalho e renda (DF); e
- Agricultura urbana e periurbana (SC).

### **2.2. Diretriz 2 – Produção e Abastecimento**

#### **Temas propostos no Decreto nº 7.272/2010:**

- Fortalecimento da agricultura familiar e da produção urbana e periurbana de alimentos;
- Aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;



- Mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;
- Acesso à terra; e
- Conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade.

**Ações do Plano Nacional de SAN:**

- Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (MDA);
- Abastecimento de mercados institucionais pela Agricultura Familiar (MDA, MDS, CONAB):
  - Programa de Aquisição de Alimento – PAA;
  - Compra dos 30% da Agricultura Familiar pelo PNAE;
- Ações de Abastecimento:
  - Unidades de Apoio à Distribuição de Alimentos pela Agricultura Familiar e Centrais de Recebimento, Bancos de Alimentos em CEASAs (MDS);
  - Rede de Fortalecimento do Comércio Familiar de Produtos Básicos - REFAP (CONAB);
  - Programa de Modernização do Mercado Hortigranjeiro - PROHORT (CONAB);
- Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) e formação de estoques públicos (MAPA/CONAB);
- Fomento às Atividades Produtivas Rurais (MDS);
- Pesca e Aquicultura (MPA);
- Fortalecimento da Agroecologia e Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (diversos);
- Sociobiodiversidade (MMA);
- Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER (MDA);
- Seguro da Agricultura Familiar - SEAF (MDA);
- Garantia-Safra (MDA);
- Reforma Agrária (MDA/INCRA);
- Desenvolvimento Territorial (MDA);
- Autonomia Econômica das Mulheres Rurais (MDA);
- Mecanismos de Gestão, controle e educação voltados para o uso de Agrotóxicos e Transgênicos (ANVISA e MAPA); e
- Vigilância Sanitária (ANVISA e MAPA).

**Ações sugeridas pelos Estados na Oficina sobre elaboração dos planos estaduais de SAN, em 29/07/2014:**

- Agricultura Urbana e Periurbana (SC); e



- Feiras.

### **2.3. Diretriz 3 – Educação Alimentar e Nutricional**

#### **Tema proposto no Decreto nº 7.272/2010:**

- Educação para segurança alimentar e nutricional.

#### **Ações do Plano Nacional de SAN:**

- Educação Alimentar e Nutricional (MDS e MS);
- Guia Alimentar da População Brasileira (MS);
- Projeto Educando com a Horta Escolar (MEC/FNDE);
- Formação de agentes de educação e capacitação de conselheiros da alimentação escolar (MEC/FNDE);
- Programa Saúde na Escola (MEC/FNDE e MS);
- Ações de Formação e Capacitação para agentes públicos sobre DHAA (MDS); e
- Pesquisa em SAN (MCTI).

#### **Ações sugeridas pelos Estados na Oficina sobre elaboração dos planos estaduais de SAN, em 29/07/2014:**

- Valorização da alimentação regional; e
- Formação de conselheiros em DHAA.

### **2.4. Diretriz 4 – Ações de SAN voltadas para povos e comunidades tradicionais**

#### **Temas propostos no Decreto nº 7.272/2010:**

- Segurança alimentar e nutricional de povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais; e
- Acesso à terra.

#### **Ações do Plano Nacional de SAN:**

- Regularização fundiária de terras indígenas e quilombolas (MDA/INCRA e MJ/FUNAI);
- Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas - PNGATI (FUNAI);
- Saúde Indígena (MS);
- Ações relacionadas à comercialização de produtos da sociobiodiversidade (MMA); e
- Fomento às Atividades Produtivas Rurais (MDS).



## **2.5. Diretriz 5 – Saúde**

### **Temas propostos no Decreto nº 7.272/2010:**

- Apoio a pessoas com necessidades alimentares especiais;
- Alimentação e nutrição para a saúde; e
- Vigilância sanitária.

### **Ações do Plano Nacional de SAN:**

- Política Nacional de Alimentação e Nutrição – PNAN (MS);
- Brasil Carinhoso - Suplementação de Ferro e Vitamina A (MS);
- Saúde da Família (MS);
- Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil (MS);
- Atenção Nutricional da Rede de Atenção à Saúde (MS);
- Estratégia Intersetorial de Controle e Prevenção da Obesidade (CAISAN);
- Regulamentação da publicidade e rotulagem de alimentos (ANVISA); e
- Vigilância Alimentar e Nutricional (ANVISA).

### **Ações sugeridas pelos Estados na Oficina sobre elaboração dos planos estaduais de SAN, em 29/07/2014:**

- Apoio às pessoas com necessidades alimentares especiais.

## **2.6. Diretriz 6 - Acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente**

### **Tema proposto no Decreto nº 7.272/2010:**

- Acesso à água de qualidade para consumo e produção.

### **Ações do Plano Nacional de SAN:**

- Programa Cisternas – para consumo humano e produção de alimentos (MDS e MI); e
- Saneamento básico em comunidades rurais (FUNASA, INCRA).

### **Ações sugeridas pelos Estados na Oficina sobre elaboração dos planos estaduais de SAN, em 29/07/2014:**

- Gestão de recursos hídricos (SC/ RS/ CE/ DF/ MG/ ES/ PE); e
- Gestão de resíduos sólidos (DF e CE).

## **2.7. Diretriz 7 – Promoção da SAN e Soberania Alimentar em âmbito internacional**

### **Tema proposto no Decreto nº 7.272/2010:**



- Assistência humanitária internacional e cooperação Sul-Sul em segurança alimentar e nutricional.

**Ações do Plano Nacional de SAN:**

- Cooperação em SAN, principalmente Sul-Sul, humanitária e técnica (MRE e órgãos federais).

**Ações sugeridas pelos Estados na Oficina sobre elaboração dos planos estaduais de SAN, em 29/07/2014:**

Ações de SAN em áreas de fronteira, em parceria com outros países.

**2.8. Diretriz 8 - Monitoramento da realização do DHAA**

**Ações do Plano Nacional de SAN:**

- Implementação da matriz multidimensional de indicadores de SAN (CAISAN); e
- Monitoramento da violação do DHAA (SDH).

**Ações sugeridas pelos Estados na Oficina sobre elaboração dos planos estaduais de SAN, em 29/07/2014:**

- Criação, em articulação com o CONSEA, de mecanismos de exigibilidade do DHAA no âmbito dos Programas e Políticas Públicas previstos no PLANSAN.

**Perguntas frequentes sobre o conteúdo dos planos de SAN:**

**• Quais fontes de dados devem subsidiar a elaboração do Plano?**

As seguintes ferramentas podem auxiliar a elaboração do capítulo de Diagnóstico do plano de SAN:

- DATASAN: [aplicacoes.mds.gov.br/sagi/datasocial](http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/datasocial)
- Relatório de Informações Sociais de SAN: [aplicacoes.mds.gov.br/sagi/Riv3](http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/Riv3)
- PAADData: [aplicacoes.mds.gov.br/sagi/paa](http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/paa)
- Sites:
  - [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)
  - [www.datasus.saude.gov.br](http://www.datasus.saude.gov.br)
  - [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br)
  - [www.mda.gov.br](http://www.mda.gov.br)

Para levantamento dos programas e construção dos objetivos e metas, o Plano Nacional de SAN (PLANSAN 2012/2015), o plano plurianual (PPA) e a lei orçamentária anual (LOA) podem ser usados como subsídio.

**• Quais ações de segurança alimentar e nutricional devem ser incluídas no Plano?**



O conceito de segurança alimentar e nutricional é amplo, o que permite a inclusão de uma gama de ações, mas sempre relacionadas a uma das 8 Diretrizes da Política Nacional de SAN. A escolha dos programas entendidos como programas de SAN varia de acordo com a realidade de cada estado/município.

• **Podem ser consideradas no Plano as ações apenas indiretamente relacionadas à SAN?**

Não há uma proibição de inclusão de ações não diretamente relacionadas à SAN, porém é preciso muita cautela para que o plano não perca o foco e se torne muito abrangente. As metas devem buscar refletir as questões prioritárias para o enfrentamento das situações de insegurança alimentar e nutricional levantadas nos capítulos de Diagnóstico e Desafios do plano.

• **Como definir as prioridades na elaboração do Plano?**

As prioridades são estabelecidas no momento da definição das metas. As metas registradas no plano devem refletir as prioridades do governo no âmbito da segurança alimentar e nutricional.

• **Programas de transferência de renda são ações de segurança alimentar? Ou de proteção social?**

Sim, os programas de transferência de renda devem ser incluídos no rol dos programas que contribuem para a segurança alimentar e nutricional, pois está intimamente ligado à garantia do acesso regular e permanente a alimentos.

• **Todas as ações de SAN visam à realização do DHAA. Então o que cabe na Diretriz 8?**

A Diretriz 8 deve tratar de mecanismos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada, como por exemplo instrumentos de recebimento de denúncias de violações ao DHAA.

• **Todas as 8 Diretrizes da Política Nacional de SAN devem estar contempladas nos planos estaduais/municipais?**

Caso o estado/município não possua nenhuma ação relacionada à determinada Diretriz é natural que essa não seja contemplada no plano. Porém, à exceção das Diretrizes 7 e 8, é muito difícil que não exista nenhum tipo de ação estadual/municipal vinculada às demais Diretrizes.

• **Se o estado/município não tem política própria de SAN, as diretrizes da Política Nacional de SAN - PNSAN podem ser usadas para subsidiar o plano estadual/municipal?**

As diretrizes da PNSAN não só podem como devem estruturar os planos estaduais e municipais de SAN.

### **3. ESTRUTURA E FORMA**

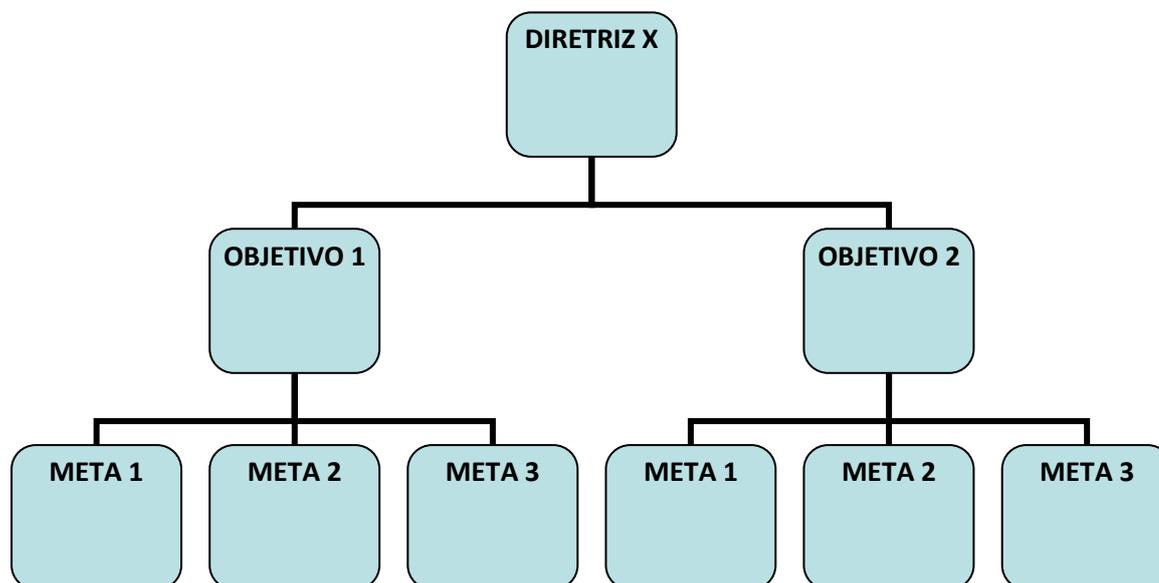
Dito isso, destacam-se algumas orientações para a elaboração dos planos de SAN no que diz respeito a sua forma:



- Os planos de SAN devem conter, minimamente, a seguinte estrutura:
  - **Contextualização/Diagnóstico** – análise da situação da segurança alimentar e nutricional local;
  - **Desafios** – explanação dos grandes desafios a serem enfrentados e das estratégias de enfrentamento dos macrodeterminantes da insegurança alimentar e nutricional;
  - **Metas** – ações prioritárias desenvolvidas no âmbito dos programas de SAN; e
  - **Monitoramento** – definição de indicadores de SAN a serem monitorados, bem como de mecanismos de monitoramento e avaliação do plano.

Isso não significa que nos planos não possam existir outros conteúdos, mas que esses 4 pontos são essenciais e não podem faltar, pois estão previstos no Decreto nº 7.272/2010.

- Os planos de SAN não podem ser apenas um conjunto de programas reunidos, devem conter metas! Seguem alguns **passos** para auxiliar na construção das metas:
  - 1º passo: **Levantar programas de SAN** para cada uma das Diretrizes. Importante registrar que só entra no levantamento aqueles programas cujos recursos para financiamento estão previstos no orçamento do estado/município ou, que apesar de os recursos não passarem pelos cofres estaduais/municipais, o estado/município possui governabilidade na sua gestão e na elaboração de metas;
  - 2º passo: **Separar os programas em objetivos** correlatos;
  - 3º passo: **Definir metas** para cada um dos objetivos; e
  - 4º passo: Registrar as **ações orçamentárias** que “financiam” aquela meta.
- As metas devem ser organizadas da seguinte forma dentro dos planos de SAN:



• As metas dos planos de SAN devem estar agrupadas em objetivos que, por sua vez, devem estar organizados segundo as 8 (oito) **Diretrizes** da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), quais sejam:

- I - promoção do **acesso** universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II - promoção do **abastecimento** e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;
- III - instituição de processos permanentes de **educação alimentar e nutricional**, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;
- IV - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais **povos e comunidades tradicionais** de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária;
- V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à **saúde**, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;
- VI - promoção do **acesso universal à água** de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aqüicultura;



## MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE COMBATE À FOME

### SE-CAISAN

Secretaria-Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional

- VII - apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do **direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional** e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei no 11.346, de 2006; e
- VIII - monitoramento da realização do **direito humano à alimentação adequada**.
- As metas precisam ser construídas de forma responsável, devendo ser, portanto:
  - **Estratégicas e prioritárias**;
  - **Mensuráveis** (quantitativamente ou qualitativamente) – o seu monitoramento deve ser possível;
  - **Ligadas a ações orçamentárias ou não** - podem existir metas que não careçam de um orçamento específico para executá-las. É o caso, por exemplo, de uma meta de aprovação de um projeto de lei; e
  - **Metas já existentes/conhecidas ou metas inovadoras** – o plano de SAN pode trazer metas já conhecidas, como por exemplo metas constantes do PPA ou de planos de governo, e novas metas, que ainda não foram propostas em outros instrumentos de planejamento.
- Algumas informações importantes sobre as metas devem estar registradas nos planos de SAN:
  - **Órgão responsável pela execução**;
  - **Correspondência com o Plano Plurianual (PPA)** Estadual, quando for o caso – é importante registrar o “endereço” na meta no PPA (no caso do PPA federal, registra-se o número do Programa Temático e do Objetivo aos quais a meta está vinculada);
  - **Anualização** – as metas quantitativas devem ser divididas pelos quatro anos de vigência do plano, para que seja possível acompanhar a evolução da sua execução face ao planejamento realizado inicialmente; e
  - **Ação orçamentária correspondente**, quando for o caso – em muitos casos, a ação orçamentária não financia apenas uma meta específica, outras tantas. Não há problemas! É necessário registrar a ação que permite a execução daquela meta, mesmo que os recursos orçamentários daquela ação não sejam exclusivos para tal. Assim, é possível que uma mesma ação esteja vinculada a diferentes metas.
- Os planos de SAN deverão ser revisados a cada dois anos, com base:
  - Nas orientações das respectivas Câmaras Intersetoriais de SAN;
  - Nas propostas dos respectivos Conselhos de SAN; e



- No monitoramento da sua execução.

**Perguntas frequentes sobre estrutura e forma dos planos de SAN:**

- **O Plano de SAN deve embasar a elaboração do Plano Plurianual (PPA) ou o PPA deve servir de base para elaborar o Plano de SAN?**

Depende do momento em que a elaboração dos dois documentos acontece. O ideal é que haja uma convergência entre ambos. Caso a elaboração do PPA aconteça primeiro, é natural que o plano de SAN aproveite muitas metas formuladas para o PPA. Porém, caso o processo de elaboração do plano de SAN seja iniciado antes, é muito salutar que essa construção influencie o PPA.

- **O plano de SAN pode conter metas que não estão previstas no PPA?**

Sim. Não há impedimento para que metas que entraram no PPA sejam incluídas no plano de SAN.

- **O plano de SAN pode não conter metas?**

Não. O art. 19, III, do Decreto nº 7.272/2010 determina que o plano deve indicar metas para os programas e ações relacionados às diretrizes da Política Nacional de SAN.

- **Como trabalhar as propostas que vêm das Conferências de SAN, mas que, por não estarem no PPA, não contam com orçamento para sua execução?**

As propostas da Conferência que não puderam virar meta dentro do plano, por falta de previsão orçamentária, poderão ser abordadas no capítulo de Desafios. Podem, ainda, ser contempladas, quando possível, na revisão do plano ou mesmo na elaboração do novo plano de SAN.

- **Qual o tempo de duração do Plano de SAN? Pode ser de curto, médio ou longo prazo?**

Conforme inciso II do art. 19 do Decreto nº 7.272/2010, o plano de SAN deve ser quadrienal e ter vigência correspondente ao do plano plurianual (PPA).

- **Quais ações orçamentárias devem constar no Plano de SAN? Como identificá-las?**

As ações que devem estar registradas no plano de SAN são todas aquelas que, de alguma forma, financiam as metas que foram estipuladas no plano. A identificação das ações orçamentárias é a última etapa do processo de elaboração do plano. Para identificá-las é preciso primeiramente fazer o levantamento de todos os programas que irão ser contemplados no plano, separar os programas em objetivos correlatos e definir metas para cada um dos objetivos. Só então será possível identificar e registrar as ações orçamentárias que “financiam” aquela meta.

- **O Plano de SAN deve conter os recursos financeiros e a fonte de cada ação orçamentária?**



Os valores financeiros não precisam estar expressos no Plano, mesmo porque variam a cada lei orçamentária. Porém, a obrigatoriedade do registro das ações orçamentárias (código e nome) vinculadas a cada uma das metas está previsto no art. 19, III, do Decreto nº 7.272/2010.

• **Caso o orçamento de alguma meta que está prevista no Plano de SAN seja cortado, como proceder?**

O plano de SAN, assim como o próprio plano plurianual (PPA), é um instrumento de planejamento, sua execução depende da disponibilização de recursos financeiros. Assim como qualquer outro plano de governo, os planos de SAN sofrem cortes e contingenciamentos orçamentários, cabe ao órgão responsável apresentar as justificativas da não execução durante o processo de monitoramento do plano.

• **Como contemplar os recursos municipais nos Planos Estaduais de SAN?**

Os recursos provenientes dos cofres municipais serão contemplados apenas no plano de SAN daquele município. Os planos estaduais devem conter apenas as ações orçamentárias provenientes de fonte estadual e federal.

• **Como contemplar os recursos estaduais nos Planos Municipais de SAN?**

Caso uma meta do plano municipal de SAN seja custeada com recursos repassados pelo Estado, o município deve fazer o registro da ação orçamentária, especificando que a fonte é estadual. O mesmo deve acontecer caso o município execute uma meta de seu plano com recursos federais. Os planos municipais devem sempre especificar se a ação orçamentária tem fonte municipal, estadual ou federal.

#### **4. Monitoramento**

Conforme orientação do Decreto nº 7.272/2010, os planos de SAN devem definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

O monitoramento realizado pela CAISAN deve contemplar 7 dimensões de análise, quais sejam:

I - produção de alimentos;

II - disponibilidade de alimentos;

III - renda e condições de vida;

IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;

V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;

VI - educação; e

VII - programas e ações relacionados à segurança alimentar e nutricional.



**Perguntas frequentes sobre monitoramento dos planos de SAN:**

• **Como definir indicadores de monitoramento?**

As dimensões para o monitoramento dos planos de SAN estão definidas no art. 21 do Decreto nº 7.272/2010. São elas: (I e II) produção e disponibilidade de alimentos; (III) renda e despesas com alimentação; (IV) acesso à alimentação adequada; (V) saúde e acesso à serviços de saúde; (VI) educação e (VII) programas e ações relacionadas a segurança alimentar e nutricional. Os indicadores deverão ser selecionados a partir destas dimensões. A seleção de indicadores elaborada pelo CONSEA Nacional, em 2010, disponível na ferramenta DATASAN ([aplicacoes.mds.gov.br/sagi/datasocial](http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/datasocial)) pode auxiliar na escolha de indicadores para os planos.

Os estados e municípios devem agregar outros indicadores que considerem importantes para refletir os resultados da implementação de seus planos de SAN.

• **Quais indicadores de resultado devem ser usados para avaliar o Plano?**

Os indicadores de resultado são aqueles mencionados na pergunta acima, ou seja, aqueles organizados pelo CONSEA Nacional, em 2010, disponível na ferramenta DATASAN ([aplicacoes.mds.gov.br/sagi/datasocial](http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/datasocial)). Estados e municípios podem criar outros indicadores específicos, de acordo com sua realidade.

• **O monitoramento deve ser sobre indicadores ou metas?**

Sobre os dois, pois uma tarefa será monitorar a execução das metas do plano de SAN e outra será monitorar os resultados dessa execução por meio dos indicadores selecionados.

• **Como fazer a relação das sete dimensões de análise do monitoramento com as metas?**

Não é uma tarefa fácil, pois a lógica da construção das dimensões do monitoramento é diferente da lógica das diretrizes da Política de SAN. Porém, é possível fazer algumas aproximações. O documento *“Balanço das Ações do PLANSAN 2012/2015”*, publicado pela CAISAN em janeiro de 2014, por exemplo, fez uma tentativa de relacionar alguns indicadores de resultado a cada uma das Diretrizes da PNSAN.

• **O monitoramento deve ser parte do processo de elaboração do plano ou vir em momento posterior?**

O monitoramento, apesar de se etapa posterior à elaboração do plano, deve sempre nortear todo o processo, pois metas mal formuladas certamente prejudicarão o monitoramento do plano. Quando estabelecemos uma meta devemos já ter em mente como será feito o seu monitoramento.

• **O monitoramento do orçamento e das metas deve ser junto ou separado?**



Apesar de serem processos diferentes, é muito importante que haja convergência entre os dois monitoramentos.

- **Como identificar populações vulneráveis e situações de violação do DHAA?**

Por meio de pesquisas e outras fontes de dados que estiverem disponíveis.

- **O que fazer quando, no momento no monitoramento, percebe-se que não é possível realizar uma meta?**

Cabe ao órgão responsável pela meta apresentar as justificativas da não execução. Não há necessidade de exclusão da meta, é importante que ela permaneça para que o plano não se enfraqueça. O registro das informações sobre a não realização das metas previstas no plano é tão importante quanto o registro dos dados de execução das ações.

- **Pode-se utilizar o sistema de monitoramento do PPA estadual/municipal como subsídio para monitorar o plano de SAN?**

Sim. O sistema de monitoramento do plano plurianual pode auxiliar muito o monitoramento das metas do plano de SAN que também estão no PPA.

- **Como os CONSEAS podem auxiliar no monitoramento do plano de SAN?**

É atribuição do CONSEAS, definida pelo art. 7º, II, a avaliação da implementação do plano de SAN. Os CONSEAS podem solicitar informações à CAISAN sobre a execução de determinado programa para formular análises; enviar recomendações à CAISAN, visando o aprimoramento da implementação de metas do plano; bem como realizar atividades para monitorar diretamente ações específicas de governo.

- **Como fazer para os setores alimentarem o sistema de monitoramento? Quais os fluxos, períodos, procedimentos e rotinas?**

Uma boa estratégia é a criação de um grupo de trabalho no âmbito da CAISAN responsável por definir metodologia de monitoramento do plano de SAN e implementá-la, nos moldes do Comitê Técnico de Monitoramento instituído pela CAISAN Nacional. Este grupo deverá tratar de todas essas questões, de forma consensuada, comprometendo, assim, todos os órgãos membros da CAISAN.

# INFORMATIVO TÉCNICO

## INTERFACES DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### COORDENADOR

Dr. André Santos Navega

### SUB-COORDENADORA

Dra. Denise da Silva Vidal

### TÉCNICA RESPONSÁVEL

Meimei Alessandra de Oliveira

